

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Vice-Procuradora-Geral da República

**LAURO PINTO CARDOSO NETO**

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	4
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	9
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	16
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	18
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	20
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	33
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	35
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	37
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	37
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	38
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	39
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	71
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	72
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	75
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	76
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	76
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	80
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	86
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	92
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	96
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	98
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	99
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	100
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	111
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	113
Expediente.....	114

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO****DECISÃO Nº 121, DE 26 DE MARÇO DE 2015**

Referência: ICP MPF/PR/MT 1.20.000.000334/2010-15. Procurador da República: Gustavo Nogami. SAÚDE. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de informações do Ministério da Saúde, apontando que os índices de mortalidade hospitalar relativos a crianças menores de 01 (um) ano em Cuiabá/MT são superiores aos de outros estados e municípios da Federação.
2. Após o regular trâmite do feito, foi determinado o arquivamento dos autos sob o argumento de que, tomando-se como paradigma os dados de 2009 e 2010, a morbidade hospitalar de crianças diminuiu no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) em relação aos índices que ensejaram este procedimento.
3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema saúde, assim como a efetividade dos direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.
5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.
6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
7. Homologação do arquivamento.

**AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 122, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/PA 1.23.000.001652/2012-53. Procurador da República: Melina Alves Tostes. SAÚDE. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades no funcionamento do Hospital Metropolitano de Emergência do Estado do Pará – HMUE, após inspeção do MPF em 15.10.2012.
2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, “não há, aparentemente, irregularidades quanto à prestação de serviços por parte do Hospital Metropolitano de Urgência e Emergência, pois desde a assunção da gestão pela Pró-Saúde e Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, nada de irregular fora noticiado a este Parquet” (fl. 179).
3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
4. Com a devida vênua do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSM PF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema saúde, assim como a efetividade dos direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.
5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.
6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 123, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Referência: ICP MPF/PRM de Juiz de Fora/MG 1.22.001.000333/2012-58. Procurador da República: Marcelo Borges de Mattos Medina. SAÚDE. MEDICAMENTOS MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de apurar se os medicamentos Atenolol, Furosemida e Ramipril e Valsartana são fornecidos no âmbito do SUS.
2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, segundo as informações reunidas nos autos, é possível concluir que as alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS proporcionam adequados graus de eficácia e segurança aos pacientes, não sendo vislumbrado providências a serem adotadas.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 125, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Referência: ICP MPF/PRM de Pouso Alegre/MG 1.22.013.000083/2013-06. Procurador da República: Leandro Zedes Lares Fernandes. DIVULGAÇÃO DE TRECHOS DE LIVRO EDITADO POR ONG EVANGÉLICA, COM SUPOSTO CONTEÚDO DISCRIMINATÓRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de denúncia de Rudinei Modeze Jewski relatando que teria recebido e-mail contendo trecho de um livro chamado “Segredos do Alcorão”, supostamente divulgado por ONG evangélica, com conteúdo discriminatório.
2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, de acordo com os fatos narrados, não se vislumbrou qualquer ilícito criminal na conduta dos responsáveis pela divulgação do e-mail.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 126, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Juiz de Fora/MG 1.22.001.000342/2013-20. Procurador da República: Onofre de Faria Martins. EDUCAÇÃO. PLEITO DE RESERVA DE VAGAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado ante o recebimento de denúncia noticiando a inexistência de reserva de vagas para crianças e adolescentes com deficiência no Colégio de Aplicação João XXIII, da Universidade Federal de Juiz de Fora.
2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, de acordo com os fatos narrados, não se vislumbrou qualquer irregularidade na forma de ingresso de alunos em referida instituição.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 131, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Referência: NF 1.22.013.00004/2015-11 (MPF/PRM de Pouso Alegre/MG). Procurador da República: Lucas Horta de Almeida. Declínio: 05/02/2015. DISCRIMINAÇÃO. HOMOFOBIA CONTRA CIDADÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO CASO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG para apurar suposta prática de discriminação e homofobia contra o Sr. Leandro Silvério Tavares na cidade de Minduri/MG.
2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.
3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois, no caso, as supostas irregularidades não importam em lesão ou ameaça diretas a bem, serviço ou interesse da União.
4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 132, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Teófilo Otoni/MG 1.22.023.000217/2014-42. Arquivamento: 05/02/2015. SAÚDE. CUMPRIMENTO DA LEI 12.732/2012. TRATAMENTO DE CÂNCER. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER (SISCAN). ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI/MG. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Teófilo Otoni/MG para acompanhar o cumprimento da Lei nº 12.732/2012, que dispõe sobre tratamento de paciente com neoplasia maligna e estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento oncológico.
2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Paula Cristine Bellotti, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que foram adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Lei nº 12.732/2012 e para a implementação do Sistema de Informação do Câncer (SISCAN) naquela municipalidade.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 135, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Referência: ICP MPF/PR/MA 1.19.000.000825/2007-81. Arquivamento: 22/09/2014. SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO PARA INTERNAÇÃO DE MENORES INFRACTORES. QUESTÃO OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PERDA DO OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATRIBUIÇÃO DA PFDC NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Maranhão para apurar a situação dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação no Centro de Juventude Esperança, localizado no Município de São José de Ribamar/MA.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Talita de Oliveira, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o objeto deste procedimento foi abarcado pela ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, com vistas à interdição do Centro de Juventude Esperança.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênua do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMFP nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como a efetividade de direitos subjetivos de menores internados no sistema socioeducativo. A atribuição revisional da 7ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no sistema prisional e na aplicação da Lei de Execução Penal, o que não é o caso.

5. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

6. Pelo exposto, fixada a atribuição da PFDC e não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 136, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de São João Del Rei/MG 1.22.014.000021/2014-67.  
Arquivamento: 02/07/2014. EDUCAÇÃO. MOROSIDADE NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSTERIOR ENTREGA DO DIPLOMA AO ALUNO REPRESENTANTE. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARA O ATRASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de São João Del Rei/MG para apurar suposta procrastinação na entrega de diploma e falta de auxílio a aluno carente pela Universidade Federal de Lavras (UFLA).

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Eduardo Morato Fonseca, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, posteriormente, o aluno representante obteve o título de mestre, bem como a UFLA, no âmbito da autonomia universitária e pelo princípio da razoabilidade, avalia as justificativas para descumprimento do prazo previsto no art. 70 da Resolução CEPE nº 007/2009.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO 34ª SESSÃO, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Aos vinte e seis dias do mês de março de 2015, às 14h30min, reuniram-se na Sala do NAOP, situada no 3º andar-meio do edifício da PR/RS, localizada na Praça Rui Barbosa, nº 57, no Centro Histórico da cidade de Porto Alegre/RS, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da PRR/4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4: Adriana Zawada Melo (Coordenadora em exercício do NAOP), Luiz Carlos Weber (Coordenador do NAOP), e Domingos Sávio Dresch da Silveira. Ausentes justificadamente os Procuradores Regionais: Paulo Gilberto Cogo Leivas, Cláudio Dutra Fontella e Marcus Vinícius Aguiar Macedo. A Coordenadora em exercício do NAOP4, a PRR Adriana Zawada Melo, abriu a 34ª sessão do NAOP anunciando haver 2 itens na Pauta Administrativa e 27 procedimentos pautados para a deliberação do Colegiado nesta Sessão. A seguir, o PRR Domingos Silveira pediu a palavra para fazer um relato sobre como foi o XIX Encontro Nacional das Procuradoras e Procuradores dos Direitos do Cidadão, ocorrido de 23 a 25/3/2015, no qual esteve presente: referiu que houve dois temas que receberam atenção especial – o GT de Comunicação Social e refugiados. No último dia do Encontro, refere que houve uma mesa com os NAOPs, onde foi discutida a estrutura e situação de cada núcleo. Apontou que o NAOP-PFDC/1ª Região propôs e, em princípio, sem objeções dos presentes, que nos casos de homologação de promoção em procedimento extrajudicial, cuja matéria seja objeto de enunciado ou notícia de fato, que se possa revisar por meio de decisão monocrática. Diante disso, sugeriu, por meio de emenda ao Regimento Interno, que o NAOP4 passe a adotar essa prática. Relatou, por fim, que levou a ideia de criação de GTs Regionais ao PFDC e que, a princípio, não haveria objeção, a única dificuldade seria a questão financeira/os recursos orçamentários. A seguir, a PRR Adriana Melo retomou a palavra, seguindo com os temas da pauta administrativa: 1) Sugestão de reformulação do Enunciado 6 da PFDC, conforme deliberado na 32ª Sessão do NAOP, de 22/1/2015: restou deliberado por aguardar por sessão em que haja um quórum maior para analisar essa reforma de Enunciado; 2) Em relação ao Ofício-Circular nº 02/2015 da PFDC, que trata da possibilidade de disponibilização, por meio digital, às unidades do MPF de todas as normas da ABNT sobre acessibilidade, o Colegiado do NAOP4 deliberou pela expedição de ofício ao Procurador-Chefe sugerindo a montagem de link na intranet da PRR4 para acesso à plataforma de dados. Restou deliberado, por fim, pela também inclusão na pauta da próxima sessão dos seguintes pontos: 1) a discussão sobre a alteração do Regimento Interno do NAOP4 para incluir a possibilidade de homologação pelo relator, via decisão monocrática, de arquivamentos que envolvam enunciados já existentes e notícias de fato e 2) deliberação das questões relativas ao Sistema Aptus e da possibilidade de se determinar o caráter não reservado das manifestações/decisões/votos dos relatores do NAOP. Antes de iniciar a revisão dos procedimentos pautados, foi levantada questão pelo PRR Domingos Silveira sobre a atribuição do MPF nos casos envolvendo internet e crimes de ódio, ao que a Coordenadora em exercício ressaltou que na última sessão haviam sido retirados de pauta procedimentos

sobre esse tema, com o fim de o NAOP4 firmar um entendimento para esses casos. Ela pontuou que a atribuição do NAOP se restringiria a uma espécie de controle da mídia (de deixar no ar ou não a página, de responsabilização). Asseverou que, quando se trata de internet, é incontestável a competência federal e a atribuição do MPF quando envolve aquilo que o Brasil está obrigado a combater por tratado internacional, aqui se enquadrando crimes de racismo, ódio racial, ódio contra minorias e pedofilia. As demais situações seriam da atribuição estadual, como, por exemplo, o crime de maus tratos a animais. Ressaltou que a ideia é que, a partir do momento em que se firmar o entendimento do NAOP4 sobre o tema, publicizá-lo para que alcance aos colegas Procuradores de 1º grau, que diariamente se deparam com tais questões. O PRR Domingos Silveira referiu que ainda são desafios dos NAOP4: 1) ampliar a atividade de coordenação e melhorar a comunicação com os colegas de 1º grau e 2) melhorar a comunicação com os demais NAOPs. A seguir, o colegiado prosseguiu na análise dos seguintes procedimentos pautados:

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3411/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000291/2009-47

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

IRREGULARIDADES QUE TERIAM SANADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2224/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000101/2011-58

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES DOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS - NO MUNICÍPIO DE VACARIA/RS. NECESSIDADE DE MÉDICO COM FORMAÇÃO EM SAÚDE MENTAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE MEDICO HABILITADO PARA ATENDIMENTO NOS CAPS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento e pela conversão em diligências, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3170/2015/-A

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000133/2013-95

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. PROCEDIMENTO PARA VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES A VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS OCORRIDAS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA CIVIL-MILITAR NOS MUNICÍPIOS DA CIRCUNSCRIÇÃO DA PRM DE PELOTAS/RS. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA TOTALIDADE DOS MUNICÍPIOS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS VISANDO REITERAR OS OFÍCIOS NÃO RESPONDIDOS, BEM COMO VISTORAR A DELEGACIA DE SÃO LOURENÇO DO SUL/RS, UMA VEZ QUE ESSA NÃO TEM CERTEZA DA EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS. VOTO PELA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela conversão em diligências, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3442/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000078/2015-44

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

SAÚDE. PARTO HUMANIZADO. SOLICITAÇÃO DE PRESENÇA DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.108/05. ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE CARÁTER FILANTRÓPICO, SENDO QUE A VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO É ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3152/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000705/2014-66

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

E-MAILS DE INTIMAÇÃO SUPOSTAMENTE ENCAMINHADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALERTA PUBLICADO NO SITE DA INSTITUIÇÃO, COMUNICANDO ACERCA DA CIRCULAÇÃO DE MENSAGENS FALSAS. ORIENTAÇÃO PARA QUE AS MENSAGENS SEJAM DESCONSIDERADAS E EXCLUÍDAS IMEDIATAMENTE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3399/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Número: 1.25.006.000498/2014-30

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELLE DIAS CURVELO

EXORBITANTES POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR SOBRE O ASSUNTO JÁ

**ENCAMINHADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/PR. RELAÇÕES CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.**

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3342/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR

Número: 1.25.009.000004/2015-78

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS WANDERLEY GAZOTO

**DIREITO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. VIOLAÇÃO EM TESE. MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL (FACEBOOK) NA PÁGINA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RETIRADA DE COMENTÁRIO PELO ADMINISTRADOR DA PÁGINA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REGRAS DE BOA CONDUTA CLARAS AO CIDADÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.**

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3392/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001776/2013-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

**SEGURO DESEMPREGO. RECURSO. DEMORA NO JULGAMENTO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO/BRASÍLIA. DESCENTRALIZAÇÃO PARA AS SUPERINTENDÊNCIAS - SRTES. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA REPRESENTANTE E DOS ASPECTOS COLETIVOS, MEDIANTE REDUÇÃO DO PRAZO MÉDIO DE JULGAMENTO E DESDOBRAMENTO DO ICP PARA APURAR A SISTEMÁTICA DE COMUNICAÇÃO DO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.**

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3191/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003279/2014-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

**ACESSIBILIDADE. REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL Nº67. REQUISITO PARA A CONCESSÃO DE CERTIFICADO MÉDICO AERONÁUTICO QUE IMPOSSIBILITA O INGRESSO DE DEFICIENTES AUDITIVOS NA CARREIRA DE PILOTO DE AVIAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.**

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2225/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000099/2011-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

**SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS SERVIÇOS DOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS - MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.**

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3459/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000124/2008-67

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

**EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE (MERENDA ESCOLAR). LEI Nº 11.947/2009. APURAR A REGULARIDADE DO FUNCIONAMENTO DO PNAE E ATUAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DA SERRA/RS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.**

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3245/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000184/2013-47

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

**ESTRANGEIROS. IMIGRANTES SENEGALESES. DIFICULDADES PARA OBTER A CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS. DEMORA NA REGULARIZAÇÃO DO PEDIDO DE REFÚGIO PELA POLÍCIA FEDERAL DE CAXIAS DO SUL/RS. INSTITUÍDAS MEDIDAS PARA FLEXIBILIZAÇÃO DO ATENDIMENTO AO COM DISPONIBILIZAÇÃO DE NÚMERO DE PROTOCOLO NAS FILAS. REGULARIDADE NO ATENDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.**

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3138/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS

Número: 1.29.016.000051/2014-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO CARLOS MARQUES CARDOSO

SERVIÇO PÚBLICO. AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL, EM CRUZ ALTA/RS. POSSÍVEL DEMORA NO ATENDIMENTO. CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO. RECLAMAÇÃO VIA OUVIDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ESCLARECIMENTOS DA REFERIDA AGÊNCIA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3350/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000017/2015-45

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

SAÚDE. DIFICULDADE NO AGENDAMENTO DE EXAME MÉDICO. EXAME REALIZADO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3198/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000481/2012-99

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

SAÚDE. NECESSIDADE DE USO CONTÍNUO DO MEDICAMENTO AZATIOPRINA 50MG PARA O TRATAMENTO DE FIBROSE PULMONAR DIFUSA. FALTA DE INTERESSE DO REPRESENTANTE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO, RESTANDO A ANÁLISE DO VIÉS COLETIVO. SEGUNDO A SOCIEDADE BRASILEIRA DE PNEUMOLOGIA E TISIOLOGIA, O MEDICAMENTO AZATIOPRINA 50MG NÃO É INDICADO PARA O TRATAMENTO DE FIBROSE PULMONAR DIFUSA. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3240/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000362/2014-68

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR NUTREN JUNIOR® OU PEDIASURE®. QUANTIDADE INSUFICIENTE. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SMS DE JOINVILLE/SC. REGULARIZAÇÃO DA QUANTIDADE NO FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3367/2015/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.33.015.000004/2015-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI

SEGURO DESEMPREGO. REGULARIZAÇÃO DO CPF JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. LIBERAÇÃO DO BENEFÍCIO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3324/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000223/2013-86

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

SAÚDE. DEMORA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITOS ONCOLÓGICOS EM PELOTAS/RS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DA COMISSÃO DE ENUNCIADOS DA PFDC. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA GERIR LEITOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3325/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000383/2015-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

SAÚDE. SUPOSTOS MAUS TRATOS A PACIENTES INTERNADOS NO HOSPITAL REGIONAL DE SÃO JOSÉ EM FLORIANÓPOLIS/SC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DA COMISSÃO DE ENUNCIADOS DA PFDC. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 3

Voto Vista: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 2622/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002204/2014-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS PARA ZELAR PELA SAÚDE E A INTEGRIDADE FÍSICA DOS PACIENTES DO HOSPITAL PETRÓPOLIS EM PORTO ALEGRE/RS. HOSPITAL PERTENCE AO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS.

ATRIBUIÇÃO DO MPE. NÃO OCORRÊNCIA DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPE PELO FATO DE A DENÚNCIA TER OCORRIDO NO MESMO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 4

Voto Vista: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 2628/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000334/2014-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO KLING DONINI

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEMORA PARA FORNECIMENTO DE CÓPIAS DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PREVIDENCIÁRIOS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BLUMENAU/SC. MEDIDAS ADOTADAS PELA AUTARQUIA VISANDO A DIMINUIR O PRAZO DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS PARA VERIFICAR O ATUAL PRAZO DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS PARA OS SEGURADOS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela conversão do feito em diligências, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 2537/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000224/2013-21

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

SAÚDE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO RITUXIMABE (MABTHERA). LEUCEMIA LINFOCÍTICA CRÔNICA. REPRESENTANTE ORIENTADO A BUSCAR A DEFENSORIA PÚBLICA. VERIFICAÇÃO DA QUESTÃO DA OFERTA E DISPONIBILIDADE DO RITUXIMABE (MABTHERA) NO VIÉS COLETIVO NO ÂMBITO DO MPF. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Caso em que, dada a urgência da situação, o Representante foi orientado a buscar a Defensoria Pública, remanescendo a análise do viés coletivo no âmbito do MPF.

2. Medicamento incluído nos protocolos oncológicos do SUS para atendimento de Linfoma Folicular e Artrite Reumatóide, mas não para Leucemia Linfocítica Crônica, havendo demais esquemas quimioterápicos para o tratamento da citada neoplasia, a maioria demonstrando-se eficaz, segundo informações contante dos autos.

3. Adotadas todas as diligências cabíveis no intuito de apurar a viabilidade de inclusão do Rituximabe para tratamento da Leucemia Linfocítica Crônica na Relação Nacional de Medicamentos Excepcionais, chegando-se à conclusão de que a inclusão seria de fato incabível, pelo menos no momento, uma vez que tanto o Ministério da Saúde, quanto o CONITEC já realizaram estudos com este propósito, concluindo pela inviabilidade do fornecimento do fármaco para esta doença.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 2539/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000226/2014-09

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

SAÚDE. NECESSIDADE DE LEITO PARA PACIENTE IDOSO COM LEUCEMIA. FALECIMENTO DO CIDADÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO PELO PODER PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3265/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.003523/2014-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

CONCURSO PÚBLICO. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA PARA VERIFICAR O CURTO PRAZO PARA REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 12ª REGIÃO. MATÉRIA AFETA À PFDC POR SE TRATAR DE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS POR PESSOAS HIPOSSUFICIENTES. AJUIZADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA SANAR A IRREGULARIDADE. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 3465/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000225/2015-54

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN

CONCURSO VESTIBULAR. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO DA NOTA DO ENEM NO CV/2015 PELA UFSC. EDITAL COM PREVISÃO DE PRAZO PARA UTILIZAÇÃO DO ENEM NO CV/2015. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Nos procedimentos que versam sobre Controle da Administração, a atribuição revisional é da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2. Não conhecimento e remessa dos autos à 1ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa dos autos à 1ª CCR, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 3395/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000368/2015-99

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES. CASA DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO APARÍCIO CORA DE ALMEIDA-CEUACA, EM PORTO ALEGRE/RS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MPE/RS. HIPÓTESE DO CASO EM TELA NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 109 DA CRFB/1988. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2803/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000184/2014-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. MEDICAMENTO MICOFENOLATO MOFETIL®. ESCLEROSE SISTÊMICA GRAVE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À REPRESENTANTE. REQUISIÇÃO MINISTERIAL NÃO RESPONDIDA. REITERAÇÃO PARA A COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA REPRESENTANTE. FALTA DE INTERESSE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator

Nada mais havendo a tratar, a PRR Adriana Zawada Melo, Coordenadora em exercício do NAOP4, deu por encerrada a sessão às

16h35min.

ADRIANA ZAWADA MELO  
Coordenadora em exercício do NAOP4  
Procuradora Regional da República

LUIZ CARLOS WEBER  
Coordenador do NAOP4  
Procurador Regional da República

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA  
Procurador Regional da República

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

### ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE MARÇO DE 2015

Aos vinte e seis dias do mês de março de dois mil e quinze, com início às dezessete horas, na sala do NAOP/PFDC/5ª Região, situada no 9º andar do prédio da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, realizou-se a 22ª Sessão Ordinária com os Procuradores Regionais da República com os integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria dos Direitos do Cidadão da Procuradoria Regional da República da 5ª Região: Isabel Guimarães da Camara Lima - Coordenadora Adjunta, Sônia Maria de Assunção Macieira - membro titular e Antônio de Edílio Magalhães Teixeira - membro suplente, atuando em substituição a Dr. Marcelo, que está em gozo de férias, com o objetivo de apreciar os votos dos procedimentos previstos em pauta. A reunião foi presidida pela Coordenadora Adjunta, secretariada pela servidora Flávia Aline Sales Hora e assessorada pela servidora Mayara Freire de Andrade e pela estagiária de Direito Georgia Vasconcelos de Paula Gomes Farias. Inicialmente a PRR Isabel agradeceu a presença de Dr. Antônio Edílio e afirmou que é sempre um prazer trabalhar com ele. Dr. Edílio também agradeceu às colegas e disse que se sente honrado sempre que tem a oportunidade de trabalhar no NAOP. Após, foram julgados os votos dos procedimentos administrativos da seguinte forma:

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000158/2015-11 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 222 - Ementa: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. NOTÍCIA DE FATO. VIOLAÇÃO AO DIREITO À PRIVACIDADE. SÍTIO ELETRÔNICO FORNECENDO DADOS PESSOAIS SEM AUTORIZAÇÃO. CARECE DE LEGITIMIDADE AO MPF PARA APURAR O CASO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.002661/2014-03 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 235 - Ementa: EDUCAÇÃO. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. HISTÓRICO ESCOLAR DO ENSINO MÉDIO. COLÉGIO ENCERROU AS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE CONSEGUIR DOCUMENTOS. CARECE DE LEGITIMIDADE AO MPF PARA APURAR O CASO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000018/2015-31 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 232 - Ementa: SAÚDE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA ASSISTÊNCIA BÁSICA DE SAÚDE AOS MORADORES DO ASSENTAMENTO MAISA-AGROVILA DE ANGICOS, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BARAÚNA/RN. DECLÍNIO DO MPE/RN PARA O MPF SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS RECURSOS DO SUS SÃO ADMINISTRADOS PELA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MPF PARA O MPE/RN SOB O FUNDAMENTO DE QUE A ASSISTÊNCIA BÁSICA DE SAÚDE É RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPE/RN. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000011/2015-11 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 219 - Ementa: SAÚDE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS DE PETROLINA. MOROSIDADE NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. FALTA DE MATERIAL E ANESTESISTA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL. DIMENSÃO COLETIVA DA QUESTÃO QUE ESTÁ SENDO INVESTIGADA EM OUTRO PROCEDIMENTO EM TRAMITAÇÃO NA PRM. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

RECEBIMENTO DA DECISÃO COMO ARQUIVAMENTO. ENUNCIADO N.º 6 DA PFDC. APENSAMENTO AOS IC'S N.º 1.26.001.000144/2012-36 E 1.26.001.000123/2014-82 PARA AFERIR SE HÁ CONTINÊNCIA E SE PROSSEGUIR NAS DILIGÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000022/2015-92 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 186 – Ementa: SAÚDE. NOTÍCIA DE FATO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVASF. NOTÍCIA DE NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO POR FALTA DE MATERIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL. DIMENSÃO COLETIVA DA QUESTÃO QUE ESTÁ SENDO INVESTIGADA EM OUTROS PROCEDIMENTOS EM TRAMITAÇÃO NA PRM. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECEBIMENTO DA DECISÃO COMO ARQUIVAMENTO. ENUNCIADO N.º 6 DA PFDC. APENSAMENTO AOS IC'S N.º 1.26.001.000144/2012-36 E 1.26.001.000123/2014-82 PARA AFERIR SE HÁ CONTINÊNCIA E SE PROSSEGUIR NAS DILIGÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000272/2014-41 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 233 – Ementa: SAÚDE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS DE PETROLINA. MOROSIDADE NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. FALTA DE MATERIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL. DIMENSÃO COLETIVA DA QUESTÃO QUE ESTÁ SENDO INVESTIGADA EM OUTRO PROCEDIMENTO EM TRAMITAÇÃO NA PRM. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECEBIMENTO DA DECISÃO COMO ARQUIVAMENTO. ENUNCIADO N.º 6 DA PFDC. APENSAMENTO AOS IC'S N.º 1.26.001.000144/2012-36 E 1.26.001.000123/2014-82 PARA AFERIR SE HÁ CONTINÊNCIA E SE PROSSEGUIR NAS DILIGÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000007/2015-44 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 217 – Ementa: SAÚDE. NOTÍCIA DE FATO. PACIENTE INTERNADO NO HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS DE PETROLINA - HUT, COM PIORA EM SEU QUADRO CLÍNICO. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA PARA A CIDADE DO RECIFE/PE. APÓS CONTATO COM A CENTRAL DE REGULAÇÃO DE LEITOS, RESTOU INFORMADO QUE O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE FOI CANCELADO PELA COORDENAÇÃO MÉDICA DO HUT. SEGUIRIA O ACOMPANHAMENTO PELA EQUIPE DE CLÍNICOS DO REFERIDO HOSPITAL. HOUVE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO POR ENTENDER TRATAR-SE DE DIREITO INDIVIDUAL DE SAÚDE. ENUNCIADO N. 11 DA PFDC. PERDA DO OBJETO. CONVERSÃO EM ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000013/2015-00 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 220 – Ementa: SAÚDE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS DE PETROLINA. MOROSIDADE NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. FALTA DE MATERIAL E ANESTESISTA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL. DIMENSÃO COLETIVA DA QUESTÃO QUE ESTÁ SENDO INVESTIGADA EM OUTRO PROCEDIMENTO EM TRAMITAÇÃO NA PRM. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECEBIMENTO DA DECISÃO COMO ARQUIVAMENTO. ENUNCIADO N.º 6 DA PFDC. APENSAMENTO AOS IC'S N.º 1.26.001.000144/2012-36 E 1.26.001.000123/2014-82 PARA AFERIR SE HÁ CONTINÊNCIA E SE PROSSEGUIR NAS DILIGÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000146/2013-76 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 211 – Ementa: SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DO ART. 36, §5º, LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012. DEVER DOS SECRETÁRIOS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DE PRESTAR CONTAS DA GESTÃO DO SUS NAS CÂMARAS MUNICIPAIS. AUSENTES IRREGULARIDADES. DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.003.000445/2013-12 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 229 – Ementa: EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 95%. VERBAS MUNICIPAIS VINDAS DO FUNDEB EM 2011. DEMAIS ANOS RESPEITADO O PERCENTUAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.000.001265/2013-61 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 213 – Ementa: EDUCAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. PRONI NÃO COBRE PARTE PRÁTICA DO CURSO DE CIÊNCIAS AERONÁUTICAS. AUSENTE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000588/2014-23 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 221 – Ementa: SAÚDE. NOTÍCIA DE FATO. PROBLEMAS NAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. HOSPITAL MESTRE VITALINO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.002.001457/2014-47 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 223 – Ementa: EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. PROBLEMAS COM O FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. IMPEDIMENTO NA RENOVAÇÃO DO CONTRATO. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.24.000.002045/2012-73 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 225 – Ementa: EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE DE VAGAS ESPECÍFICAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA SEM VINCULAR AO ESTUDO EM ESCOLA PÚBLICA. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. RESERVA DE VAGAS. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000709/2011-12 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 212 – Ementa: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DOS EMPREENDIMENTOS REFERENTES A COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014. RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS E PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS DE GESTÃO DA CIDADE. PERDA DO OBJETO. NOVO OBJETO. DETERMINAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.003376/2014-00 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPEDIMENTO DE CANDIDATA REALIZAR MATRÍCULA POR TER CURSADO 1º E 2º ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLA PARTICULAR. RESERVA DE VAGAS. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. VOTO DIVERGENTE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, vencido o relator. 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001660/2013-79 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 215 – Ementa: SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL. POUCOS MÉDICOS DA ÁREA DE FONOAUDIOLOGIA. TRIAGEM SUSPENSÃO PELA FALTA DE PROFISSIONAIS. HOSPITAL DAS CLÍNICAS UFPE. NOVOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS. NORMALIZADO O ATENDIMENTO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.003143/2014-07 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 231 – Ementa: SAÚDE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIFICULDADE DE ATENDIMENTO EM CONSULTA COM MÉDICOS ESPECIALISTAS. CONSULTAS REALIZADAS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.003453/2014-13 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 226 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. SELEÇÃO UNIFICADA PARA RESIDÊNCIA MÉDICA/2015. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS APENAS A TÍTULOS ACADÊMICOS CONQUISTADOS DURANTE O CURSO DE MEDICINA. NÃO DEVOLUÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO DAQUELES QUE DESISTIAM DE PARTICIPAR DO CERTAME. AUTONOMIA DA INSTITUIÇÃO PARA DEFINIR CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000108/2014-07 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 216 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO GLIVEC À SENHORA EUGÊNIA MARIA DA SILVA, PORTADORA DE LEUCEMIA. MATÉRIA JUDICIALIZADA EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS EM ÂMBITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.400.000036/2015-39 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 224 – Ementa: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA VARA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ASSU/RN. CAUSA TRABALHISTA DO REPRESENTANTE. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000232/2014-08 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 227 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PACIENTE COM NECESSIDADE DE SUBMETER-SE A EXAME DE BRONCOSCOPIA COM BIÓPSIA ALÉM DE LAVADO BRONCOALVEOLAR PARA CONFIRMAÇÃO DIAGNÓSTICA. NÃO HOUVE REALIZAÇÃO DO EXAME, UMA VEZ QUE O NOSOCÔMIO NÃO DISPUNHA DE CONDIÇÕES PARA TANTO. POSTERIORMENTE, A FAMÍLIA ASSINOU TERMO DE RESPONSABILIDADE DE ALTA PARA A PACIENTE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001577/2014-81 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 214 – Ementa: SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO MÉDICO TRANSEXUALIZADOR NO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOSPITAL DAS CLÍNICAS UFPE HABILITADO PARA O PROCESSO. PORTARIA Nº 1.055/2014. EXAURIMENTO DO OBJETO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000261/2014-55 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 210 – Ementa: EDUCAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA RECOMENDADAÇÃO Nº 15/2012, DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, PELO ESTADO DO CEARÁ E PELO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTÁ ADOTANDO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A INCLUSÃO DE CARDÁPIO ADAPTADO AOS ALUNOS COM RESTRIÇÃO ALIMENTAR. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000051/2015-19 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 218 – Ementa: ASSISTÊNCIA SOCIAL. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. ARTS. 11 E 15, §§ 1º E 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO/LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.002.000648/2013-19 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 112 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. 38ª ETAPA DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO EXECUTADOS PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS NO MUNICÍPIO DO CRATO-CE. ARQUIVAMENTO PARCIAL CONCERNENTE À INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DO FUNDEB. HOMOLOGAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO REFERENTE À SUPERVISÃO DE REALIZAÇÃO DO CENSO ESCOLAR E ELABORAÇÃO DE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DO CRATO-CE. ACOMPANHAMENTO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB, PNATE E DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO. PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL. MATÉRIA DE INTERESSE DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000281/2015-15 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 191 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE VERSANDO SOBRE ALIMENTOS. FALECE DE ATRIBUIÇÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA TRATAR DA QUESTÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000506/2015-41 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 200 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ABUSO DE DIREITO PRATICADO POR DONO DE OFICINA DE AUTOMÓVEIS.

IRREGULARIDADE DO ESTABELECIMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000122/2015-51 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 199 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DIFICULDADE DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. SUS. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000012/2015-57 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 205 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVASF. NOTÍCIA DE INADEQUAÇÃO EM ATENDIMENTO MÉDICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL. DIMENSÃO COLETIVA DA QUESTÃO QUE ESTÁ SENDO INVESTIGADA EM OUTRO PROCEDIMENTO EM TRAMITAÇÃO NA PRM. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECEBIMENTO DA DECISÃO COMO ARQUIVAMENTO. ENUNCIADO N.º 6 DA PFDC. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000021/2014-67 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 228 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVASF. NOTÍCIA DE NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO POR FALTA DE MATERIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL. DIMENSÃO COLETIVA DA QUESTÃO QUE ESTÁ SENDO INVESTIGADA EM OUTRO PROCEDIMENTO EM TRAMITAÇÃO NA PRM. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECEBIMENTO DA DECISÃO COMO ARQUIVAMENTO. ENUNCIADO N.º 6 DA PFDC. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000005/2015-55 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 207 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVASF. NOTÍCIA DE MOROSIDADE PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL. DIMENSÃO COLETIVA DA QUESTÃO QUE ESTÁ SENDO INVESTIGADA EM OUTRO PROCEDIMENTO EM TRAMITAÇÃO NA PRM. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECEBIMENTO DA DECISÃO COMO ARQUIVAMENTO. ENUNCIADO N.º 6 DA PFDC. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000042/2015-43 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 201 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA/PE. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001037/2010-73 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 209 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. IRREGULARIDADES NA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E NA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000664/2012-81 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 187 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NO ASSENTAMENTO CATUCÁ, EM SÃO LUIZ DO QUITUNDE/AL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE POR PARTE DE ASSENTADO. APÓS DILIGÊNCIAS, MEDIDAS DEVIDAMENTE ADOTADAS PELO INCRA/AL. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.001.000172/2014-15 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 190 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MOVIMENTO GREVISTA NO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO COM LONGA DURAÇÃO. AUSÊNCIA DO FUNCIONAMENTO MÍNIMO DAS ATIVIDADES LETIVAS. TÉRMINO DA GREVE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001496/2014-14 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 197 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE PENSÃO DO INSS EM VIRTUDE DE BUROCRACIAS CRIADAS PELO BANCO DO BRASIL. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS JUNTO AO BANCO DO BRASIL E AO INSS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001636/2014-46 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 193 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ANTIRRETROVIRAIS POR HOMENS QUE MANTÊM RELAÇÃO HOMOAFETIVA. RECOMENDAÇÃO FEITA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE - OMS. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS MEDICAMENTOS SOBREDITOS. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO NO BRASIL ATÉ CONCLUSÃO DAS PESQUISAS. INEXISTEM IRREGULARIDADES A SEREM TRATADAS. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002420/2014-56 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 192 - Ementa: PROCEDIMENTO. NOTÍCIA DE ALOCAÇÃO DOS ALUNOS MATRICULADOS NO 2º E 3º SEMESTRES DIRETAMENTE NO 4º SEMESTRE, NA FACULDADE KURIOS. NÃO ATINGIMENTO DA QUANTIDADE MÍNIMA DE ALUNOS MATRICULADOS NAQUELES SEMESTRES. AUTONOMIA DA INSTITUIÇÃO PARA FIXAR SEUS CURRÍCULOS. PREVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002760/2013-12 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 189 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. IDOSO. NÃO CONCESSÃO DE GRATUIDADE/DESCONTO POR EMPRESA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIRO. EXAURIMENTO DO CASO CONCRETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002987/2014-22 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 202 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA. INSS. INDEFERIMENTO. FALTA DO

PERÍODO DE CARÊNCIA. DIREITO INDIVIDUAL E DISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000165/2014-74 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 206 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DO SEGURO SAFRA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE REALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000122/2014-38 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 195 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE CONTENÇÃO MECÂNICA. IRREGULARIDADES SANADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000273/2014-96 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 196 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA DE NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE EMERGÊNCIA PELO HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS, HOSPITAL ESCOLA DA UNIVASF. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000513/2010-39 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 198 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES EM LIBRAS. IBGE. QUESTÃO SOLUCIONADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001456/2012-51 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 188 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO. DENÚNCIA DE FARMÁCIA QUE FUNCIONA SEM A PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXAURIMENTO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.001952/2009-17 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 208 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. POLÍTICAS PÚBLICAS. DEMORA DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PARA REGIÕES ATINGIDAS POR DESASTRES. IRREGULARIDADE IMPUTADA AO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. MODIFICAÇÃO PELO GOVERNO FEDERAL DO ENVIO DE VERBAS PARA O ENFRENTAMENTO DE ACIDENTES NATURAIS. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000029/2012-41 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 230 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ACIDENTES DE TRÂNSITO ÀS MARGENS DA BR 232 FALTA DE SINALIZAÇÃO. ALTA VELOCIDADE. AMBULANTES ÀS MARGENS DA BR 232. QUESTÕES SOLUCIONADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000260/2014-87 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 194 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. ACOMPANHAR ATENDIMENTO À CRIANÇA PORTADORA DE MIELOMENINGOCELE. ÊXITO EM GARANTIR O TRATAMENTO. PROBLEMA SANADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.28.100.000282/2014-94 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 238 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ATO ADMINISTRATIVO OPERAÇÃO -SEM EXCESSO- DA PRF DE MOSSORÓ/RN. AUTUAÇÃO DE EMPRESA SEDIADA EM NATAL/RN. DECLÍNIO DA PRM-MOSSORÓ/RN PARA A PR/RN, COM BASE NO ENTENDIMENTO DA 5ª CCR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELA PR/RN: FORO COMPETENTE É O DO LOCAL DO DANO, CONFORME O ART. 93, INCISO I, DO CDC. DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000284/2014-76 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 184 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVASF. NOTÍCIA DE NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL. DIMENSÃO COLETIVA DA QUESTÃO QUE ESTÁ SENDO INVESTIGADA EM OUTRO PROCEDIMENTO EM TRAMITAÇÃO NA PRM. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECEBIMENTO DA DECISÃO COMO ARQUIVAMENTO. ENUNCIADO N.º 6 DA PFDC. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000285/2014-11 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 204 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVASF. NOTÍCIA DE NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL. DIMENSÃO COLETIVA DA QUESTÃO QUE ESTÁ SENDO INVESTIGADA EM OUTRO PROCEDIMENTO EM TRAMITAÇÃO NA PRM. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECEBIMENTO DA DECISÃO COMO ARQUIVAMENTO. ENUNCIADO N.º 6 DA PFDC. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000014/2015-46 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 182 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVASF. NOTÍCIA DE NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO POR FALTA DE MATERIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL. DIMENSÃO COLETIVA DA QUESTÃO QUE ESTÁ SENDO INVESTIGADA EM OUTRO PROCEDIMENTO EM TRAMITAÇÃO NA PRM. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECEBIMENTO DA DECISÃO COMO ARQUIVAMENTO. ENUNCIADO N.º 6 DA PFDC. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000015/2015-91 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 183 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVASF. NOTÍCIA DE NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO POR

FALTA DE MATERIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL. DIMENSÃO COLETIVA DA QUESTÃO QUE ESTÁ SENDO INVESTIGADA EM OUTRO PROCEDIMENTO EM TRAMITAÇÃO NA PRM. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECEBIMENTO DA DECISÃO COMO ARQUIVAMENTO. ENUNCIADO N.º 6 DA PFDC. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000010/2015-68 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 181 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVASF. NOTÍCIA DE NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE EMBOLIZAÇÃO POR FALTA DE MATERIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL. DIMENSÃO COLETIVA DA QUESTÃO QUE ESTÁ SENDO INVESTIGADA EM OUTRO PROCEDIMENTO EM TRAMITAÇÃO NA PRM. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECEBIMENTO DA DECISÃO COMO ARQUIVAMENTO. ENUNCIADO N.º 6 DA PFDC. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000288/2014-54 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 203 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVASF. NOTÍCIA DE MOROSIDADE PARA SE REALIZAR AVALIAÇÃO MÉDICA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL. DIMENSÃO COLETIVA DA QUESTÃO QUE ESTÁ SENDO INVESTIGADA EM OUTRO PROCEDIMENTO EM TRAMITAÇÃO NA PRM. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECEBIMENTO DA DECISÃO COMO ARQUIVAMENTO. ENUNCIADO N.º 6 DA PFDC. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000299/2014-34 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 185 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVASF. NOTÍCIA DE NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO POR FALTA DE MATERIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL. DIMENSÃO COLETIVA DA QUESTÃO QUE ESTÁ SENDO INVESTIGADA EM OUTRO PROCEDIMENTO EM TRAMITAÇÃO NA PRM. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECEBIMENTO DA DECISÃO COMO ARQUIVAMENTO. ENUNCIADO N.º 6 DA PFDC. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000413/2012-08 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 237 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO DO CNMP PARA AVERIGUAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DAS AGÊNCIAS LOTÉRICAS E DOS CORREIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ÀS LEIS N. 7.853/1989, 10.048/2000 E 10.098/2000. DILIGÊNCIA JUNTO À CEF E AOS CORREIOS AVERIGUARAM A ADEQUAÇÃO DE SUAS AGÊNCIAS E A TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA A ACESSIBILIDADE NAQUELAS QUE AINDA NÃO O POSSUÍAM. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000018/2014-51 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 236 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. NOTÍCIA DE QUE UM PAI LEVOU O FILHO SEM AUTORIZAÇÃO MATERNA PARA A SUÍÇA. A CRIANÇA ESTÁ ALBERGADA EM LAR DE MENORES NAQUELE PAÍS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA DPU PELA VIA DIPLOMÁTICA PARA A DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA À MÃE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001071/2014-02 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 253 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PRONATEC. IRREGULARIDADE NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO PROGRAMA -BOLSA FORMAÇÃO-. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.400.000037/2015-83 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 242 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. IMÓVEL ADQUIRIDO ATRAVÉS DE FINANCIAMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL APRESENTANDO PROBLEMAS. RACHADURAS, INSTALAÇÃO ELÉTRICA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. FALTA DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR NO CASO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000270/2011-17 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 244 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA GERA MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVAMENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA ADOTAR MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000201/2014-56 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 250 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. MOROSIDADE NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TIREOIDE. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001852/2014-91 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 257 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONTEMPLAÇÃO DE RESIDÊNCIA DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM REAL IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000256/2015-40 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 252 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO AO TRABALHADOR COM INCAPACIDADE LABORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000500/2015-74 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO EDILIO MAGALHAES

TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 256 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ABUSO DE DIREITO CAUSADO POR DONO DE OFICINA DE PINTURA SITUADA EM PAULISTA. DANOS DE NATUREZA DIVERSA AOS VIZINHOS DA OFICINA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002358/2013-38 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 245 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. RECOMENDAÇÃO ELABORADA PELO MPF DESTINADA À UFRPE, A QUAL FOI ATENDIDA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000331/2014-46 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 255 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. BOLSA FAMÍLIA. IRREGULARIDADE NO BENEFÍCIO DO PROGRAMA. MOTIVO QUE ENSEJOU O PROCEDIMENTO ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE SANADO. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000152/2013-27 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 251 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. AGRESSÃO FÍSICA POR PARTE DE POLICIAL CIVIL DENTRO DA DELEGACIA DO CAMOCIM/CE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE AGRESSÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA PERANTE O MUNICÍPIO DE CAMOCIM. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000236/2015-00 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 240 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RELATOS DE COBRANÇA INDEVIDA PARA FORNECIMENTO DE HISTÓRICO ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BEM OU INTERESSE DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000048/2015-73 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 241 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE PROBLEMAS EM ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE/AL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BEM OU INTERESSE DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000246/2013-75 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 246 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. PRECARIIDADE DE INFRAESTRUTURA FÍSICA EM ESCOLAS DE REDE PÚBLICA. PERDA DO OBJETO. FALTA DE PLANEJAMENTO DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E DO GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS. MEDIDAS CABÍVEIS ADOTADAS PELO MINISNETIRO PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002342/2013-17 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 247 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO MÉDICO DO HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA. CONFIRMAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO ATENDIMENTO. FALECIMENTO DO PACIENTE DECORRENTE DE GRAVE ESTADO DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000142/2015-83 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 254 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DE MENOR SOB A GUARDA DA REPRESENTANTE. EVENTUAL ERRO DE CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER INDÍCIO DE CRIME COMETIDO. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001749/2014-08 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 239 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ QUE NÃO ESTARIA FORNECENDO ENERGIA ELÉTRICA ADEQUADAMENTE. COMPANHIA ENERGÉTICA QUE AFIRMA INEXISTIR PEDIDO DE SERVIÇO PARA O CONJUNTO RESIDENCIAL DO REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA JUNTO AO REPRESENTANTE. REPRESENTANTE NÃO APRESENTOU RESPOSTA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000281/2014-01 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 249 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO INSULINA LANTUS PELA FARMÁCIA DE PERNAMBUCO EM GARANHUNS. IRREGULARIDADE SANADA. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000018/2014-43 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 248 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA DO HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS DE PETROLINA/PE. CIRURGIA NÃO REALIZADA EM VIRTUDE DE SUA DESNECESSIDADE. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000003/2015-66 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 243 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA TRATAR FRATURA NO FÊMUR. PROCEDIMENTO DEVIDAMENTE REALIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000701/2015-71 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 258 – Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. RELATOS DE DEMORA EM ATENDIMENTO A PACIENTE NA MATERNIDADE BARROS LIMA, SITUADA EM RECIFE/PE. HOSPITAL INTEGRANTE DA REDE

MUNICIPAL DE SAÚDE. HOUVE O EFETIVO ATENDIMENTO DA PACIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO NÃO HOMOLOGADO. ARQUIVAMENTO POR EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Ao final dos trabalhos, Dra. Sônia relatou brevemente os temas debatidos no XIX Encontro Nacional da PFDC, que aconteceu de 23 a 25 de março, em Belo Horizonte/MG. A Procuradora ressaltou que o NAOP5 foi citado como modelo para os outros NAOPs por conta de sua estrutura e organização, e por tal motivos o Procurador-Chefe da PRR da 5ª Região, Dr. Francisco Chaves, foi aplaudido pelos presentes, já que deu oportunidades ao aprimoramento do setor.

A sessão foi encerrada às dezessete horas e trinta e cinco minutos pela Coordenadora Adjunta. Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, ( ) Flávia Aline Sales Hora, analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, e pelos membros do NAOP-PFDC/5ª Região assinada:

ISABEL GUIMARÃES DA CAMARA LIMA  
Procuradora Regional da República  
Coordenadora Adjunta do NAOP-PFDC/5ª Região

SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA  
Procuradora Regional da República  
Membro Titular do NAOP-PFDC/5ª Região

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA  
Procurador Regional da República  
Membro Suplente do NAOP-PFDC/5ª Região

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

### RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 18 DE MARÇO DE 2015

Referência: Inquérito Civil nº 1.11.000.000056/2014-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais que norteiam a atividade da administração pública direta e indireta incidem também na atividade destinada à seleção de candidatos para programas de pós-graduação, caracterizada por processo seletivo que deve vir revestido de atendimento, ainda, ao postulado também constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput);

CONSIDERANDO que a observância dos princípios constitucionais nesse contexto tem como fundamentais objetivos e desdobramentos assegurar, de um lado, que a administração pública logre recrutar de forma pública e impessoal os candidatos mais aptos à produção acadêmica desenvolvida no âmbito dos respectivos programas de pós-graduação, em consonância com as diretrizes dos respectivos projetos educacionais de cada entidade e, de outro lado, que os postulantes às vagas nesses programas possam fazê-lo em condições de paridade, com o desfrute da condição isonômica que lhes é constitucionalmente assegurada (CF, art. 5º, caput);

CONSIDERANDO que todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações do seu interesse particular, a serem prestadas no prazo legal, sob pena de responsabilidade (CF, art. 5º, XXXIII), sendo-lhes assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos, para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e o esclarecimento de situações de interesse pessoal (CF, art. 5º, XXXIV);

CONSIDERANDO que a todos é, indistintamente, assegurado o conhecimento de informações relativas a si, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (CF, art. 5º, LXXII), e que o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, com a observância do disposto no artigo 5º, X e XXXIII da Constituição Federal, é uma das formas da participação popular na administração pública direta e indireta (CF, art. 37, §3º, II);

CONSIDERANDO que aos litigantes, no âmbito do processo administrativo, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV);

CONSIDERANDO que o processo administrativo no âmbito da administração pública federal direta e indireta, cuja modulação há de proteger especialmente os direitos dos administrados e o melhor cumprimento dos fins da Administração (art. 1º da Lei nº 9784/99), será conduzido sob a estrita observância dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º da Lei nº 9784/99);

CONSIDERANDO que a Administração, no âmbito dos procedimentos administrativos, há de observar, entre outros critérios: a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses constitucionais de sigilo; a adequação entre os meios e os fins, vedada a imposição de restrições em medida superior àquelas que sejam estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; a indicação dos pressupostos de fato e de direito determinantes da decisão, e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, parágrafo único, V, VI, VII e VIII da Lei nº 9784/99);

CONSIDERANDO que o administrado tem direito, no âmbito do processo administrativo, a que as autoridades e servidores facilitem o exercício dos seus direitos, bem como a ter ciência dos processos administrativos em que tenham a condição de interessados, tendo vista dos autos,

obtendo cópias de documentos neles contidos e conhecendo as decisões proferidas (art. 3º, I e II da Lei nº 9784/99), sendo-lhe assegurada, outrossim, a interposição de recurso em face de legalidade e de mérito da decisão proferida (art. 56 da Lei nº 9784/99);

CONSIDERANDO o teor dos artigos 10 a 19 do Decreto nº 6.944/2009, de 21 de agosto deste ano (que trazem os contornos de estruturação e modulação de processos de recrutamento de candidatos para preenchimento de cargos na administração pública direta e indireta), os quais podem, resguardadas a autonomia universitária e as peculiaridades inerentes ao recrutamento de candidatos para programas de pós-graduação, ser aplicados de forma analógica para essa atividade;

CONSIDERANDO que tais dispositivos explicitam diversos procedimentos que materializam a incidência de princípios e normas já existentes no ordenamento jurídico acerca da sistemática a ser observada pelo Poder Público em atividades cujo objetivo é a seleção de pessoas para determinados postos ou atividades;

CONSIDERANDO que a frustração da licitude de processos seletivos é classificada como ato de improbidade administrativa, sujeitando os responsáveis às sanções de reparação do dano em caráter imprescritível, se houver, perda do cargo ou função públicos, vedação de contratar com o Poder Público, suspensão dos direitos políticos e pagamento de multa pecuniária, como rezam os artigos 11, V e 12, III da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO as informações colhidas no endereço da Universidade Federal de Alagoas – UFAL na rede mundial de computadores existem vários programas de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado) oferecidos na sobredita Universidade, cada um sujeito a regramento específico definido pelo respectivo Departamento, nos termos do Estatuto e Regimento Interno da mesma instituição, sem que haja notícia da existência de regulamentação uniforme;

CONSIDERANDO a necessidade de ser constituída pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL uma Comissão para realizar o trabalho de compilação dos regramentos mencionados no item acima, bem como da prática administrativa de cada área e subárea, com o objetivo de homogeneizar procedimentos que sejam equivalentes dentro de cada programa de pós-graduação, observando-se peculiaridades que se mostrem devidamente justificadas dentro de cada procedimento de seleção adotado;

CONSIDERANDO que, apesar disso, de antemão é possível delimitar algumas providências a serem adotadas pela referida Universidade já nos processos seletivos em andamento e nos próximos, tendo em conta os elementos arrecadados nos autos do Inquérito Civil n. 1.11.000.000056/2014-39, em trâmite nesta Procuradoria da República, que tem por fim apurar irregularidades no processo seletivo para mestrado em Sociologia, lançado pelo Edital nº 33/2013, ocorrido no primeiro semestre de 2014;

CONSIDERANDO que os representantes relatam: 1) o não cumprimento de alguns itens do edital de seleção; 2) a falta de transparência no processo de seleção, notadamente, quanto à inexistência de acesso às provas e ausência de critérios objetivos na avaliação dos pré-projetos de pesquisa e na correção da prova de Teoria Sociológica;

CONSIDERANDO que em análise do referido edital, que se mostra padronizado pela instituição para a seleção de programas de pós-graduação, é possível verificar que não existe previsão de acesso às provas e tampouco dos critérios objetivos utilizados em sua correção;

CONSIDERANDO a resposta apresentada pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL, constante às fls. 91/100 dos autos, que confirma que “não foram disponibilizadas quaisquer provas para fins de correção pela particularidade de um recurso de seleção de um mestrado, uma vez que, feito pedido de recurso em prazo estabelecido pelo edital, a banca se reunia e analisava o pleito rigorosamente de acordo com os prazos”;

CONSIDERANDO que a justificativa apresentada pela Universidade Federal de Alagoas não se mostra compatível com os princípios constitucionais que regem a administração pública já elencados acima;

CONSIDERANDO que a análise dos elementos constantes desses autos, embora não aptos a demonstrar existência de vício insuperável no processo seletivo então questionado, autorizou a convicção de insuficiência de registros documentais sobre algumas das etapas do processo seletivo e/ou reduzida objetividade em alguns procedimentos avaliatórios, ou seja, quanto à forma como ocorrem as provas e quanto ao conteúdo dos atos de correção/atribuição de notas;

Considerando que o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público da União a atribuição de “expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

Considerando que o art. 24 da Resolução nº 87 do CSMPF dispõe que “o órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93”.

RECOMENDA ao Magnífico Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL que:

I – constitua Comissão para realizar o trabalho de compilação dos regramentos e práticas administrativas de cada área e subárea, referentes aos Programas de Pós-Graduação oferecidos pela UFAL, com o objetivo de homogeneizar procedimentos que sejam equivalentes dentro de cada programa de pós-graduação, observando-se peculiaridades que se mostrem devidamente justificadas dentro de cada procedimento de seleção adotado.

II - observe, em todos os processos seletivos dos Programas de Pós-Graduação ora em andamento e que se iniciarem posteriormente à expedição desta Recomendação, as providências abaixo elencadas, se necessário promovendo o aditamento do respectivo edital e daqueles aditivos que regem os programas de pós-graduação usados em cada Departamento:

a) que todos os atos e documentos relacionados ao processo seletivo, tais como editais, cronogramas, convocações, formulários etc. constem no sítio institucional da Universidade Federal de Alagoas de forma integral ao longo de todo o certame e após o seu encerramento, em link de fácil localização pelos candidatos e demais interessados, por período mínimo de 05 (cinco) anos;

b) que os atos a serem praticados na deflagração e ao longo dos processos seletivos (inscrição, pedido de vista, apresentação de recursos, fornecimento de documentos, formulação de requerimentos diversos, etc.) possam ser praticados por meio de procuradores constituídos pelos candidatos;

c) ainda com relação a esses atos, que seja assegurada aos candidatos, sempre respeitadas as peculiaridades de cada providência, a faculdade de fazer inscrições, obter comprovantes, bem como de praticar atos similares, pela internet, em sítios e links eletrônicos específicos e seguros;

d) que seja divulgada, pelos sítios eletrônicos institucionais e por outros meios que assegurem ampla publicidade, a composição da banca examinadora, imediatamente após o encerramento das inscrições dos candidatos ou em seguida à definição dos componentes da respectiva banca, o que ocorrer por último;

e) que seja firmada por cada componente de banca examinadora, após o encerramento das inscrições, declaração, sob pena de responsabilidade funcional (administrativa, criminal e civil), de inexistência de situação de suspeição ou de impedimento com relação aos candidatos participantes do processo seletivo em o examinador funcionará, devendo submeter de pronto as situações de dúvida à Proreitoria respectiva, para

deliberação fundamentada, devendo tais documentos ser anexados e mantidos nos autos dos processos administrativos relacionados às respectivas seleções;

f) que, no momento da apresentação da relação de documentos comprobatórios de títulos, currículo e análogos, o candidato apresente formulário-padrão discriminando item por item, promovendo a comissão responsável pela organização, no ato da entrega, sua conferência, fornecendo ao candidato o respectivo recibo;

g) que, com relação às provas envolvendo redação de próprio punho (provas de conhecimento, dissertativas etc), estas sejam objeto de identificação por meio de número ou sinal que não permita a identificação do respectivo candidato pelos componentes da banca examinadora, impondo a desclassificação ao candidato que assine ou aponha qualquer marca ou sinal que permita essa identificação;

h) que, com relação a todos e quaisquer atos e provas não-escritas que devam realizar os candidatos (entrevista, prova oral, leitura e outras), seja promovida gravação por dispositivo que capture sons e imagens, devidamente aferido pela Universidade quanto à sua idoneidade e confiabilidade, não devendo a prova ou ato do respectivo candidato apresentar cortes;

i) que, com relação a essas gravações, que um representante da Universidade (membro da banca examinadora ou terceiro em auxílio) faculte ao candidato verificar o funcionamento do equipamento; que filme, para gravação, o candidato e os membros da banca examinadora; que indique os horários de início e de término da prova ou ato; que após seu início seja filmado o candidato de forma contínua ao longo de todo o seu transcurso;

j) que, na hipótese de não-funcionamento do equipamento de captura de imagens e sons, verificado antes do início de cada prova ou ato, o representante da Universidade providencie equipamento reserva, seguindo os procedimentos normais a partir daí. E, verificando-se o não funcionamento durante a prova ou ato, que o representante da Universidade verifique o tempo de prova ou ato transcorrido sem a respectiva gravação e, providenciado equipamento reserva, determine o reinício da prova ou ato, devolvendo-se ao candidato o tempo em questão;

k) com relação às provas e atos objeto de gravação, que seja garantido o armazenamento, em local apropriado, das mídias das provas e atos gravados (com back up), para garantir o acesso ao seu conteúdo na hipótese de impugnação administrativa ou judicial de eventos ocorridos no certame e que demandem a análise desse material;

l) que seja assegurado ao candidato o direito de ter vista do conteúdo de todas as provas que realize (escritas, ou não) e, ainda, das planilhas de pontuação respectivas, concretizando esse procedimento por meio da entrega, ao interessado, de cópia dos documentos ou da mídia na qual conste cópia da gravação da respectiva prova ou ato, ou por sistemática análoga, bem como de cópia da planilha em que realizados os apontamentos da banca examinadora, contra recibo, devendo ser observada a viabilidade de entrega desses documentos por servidor ou servidores responsáveis por auxiliar a(s) banca(s) examinadora(s) na condução dos trabalhos;

m) que os eventuais sorteios de pontos para provas escritas e outras ocorram sempre de forma pública, convocando-se para esse fim todos os candidatos, facultando-se-lhes a presença e registrando-se as ocorrências em ata própria;

k) que seja assegurada aos candidatos, durante prazo razoável e previamente divulgado, a interposição de recursos quanto às correções das provas relacionadas a cada uma das etapas de seleção e também do resultado final provisório, todos eles em face de razões de legalidade e de mérito e sem qualquer limitação de quantitativo;

o) caso o concurso contemple a realização de provas de caráter eliminatório, que as provas da etapa imediatamente posterior somente sejam realizadas após o esgotamento do prazo para recursos da etapa eliminatória e a divulgação dos resultados dessas mesmas impugnações, para evitar a causação de dano irreparável ao candidato que tenha seu recurso provido; ou, ainda, que seja assegurados a todos os candidatos a sujeição a todas as provas, divulgando-se em momento posterior os resultados, por etapa, facultando-se aí o exercício do direito de interposição de recursos, restringindo-se a divulgação da nota por etapa, até que exauridos os prazos para respectivos recursos;

p) que seja informada, ainda que por meio de aditamento aos editais expedidos, a definição objetiva quanto às metodologias para aferição do desempenho dos candidatos em todas as etapas e provas de quaisquer modalidades, notadamente provas dissertativas, avaliação curricular e entrevistas, com planilhas ou tabelas onde venham estabelecidos os respectivos critérios de apreciação e o quantitativo de pontos por critério fixado;

q) que sejam preenchidas pela banca examinadora, para cada etapa avaliatória, planilhas com a atribuição dos pontos a cada um dos candidatos de acordo com as diretrizes e parâmetros objetivamente fixados, explicitando, quando necessário, os fundamentos para a atribuição das provas;

r) que seja esclarecido que os recursos, uma vez apresentados, serão encaminhados para análise da banca examinadora, a quem caberá preferir análise conclusiva inicial sobre o tema, participando necessariamente da análise dos recursos todos os componentes que tenham avaliado a prova cuja correção seja impugnada, sem prejuízo da eventual previsão de recurso para outras instâncias da Universidade;

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao destinatário e o constitui em mora em caso de omissão nos deveres legais que lhe cabem, conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação. Frise-se que o descumprimento desta poderá gerar responsabilidade e ensejar a propositura da pertinente ação civil pública.

RESSALTA-SE, por fim, que o destinatário dispõe do prazo de 30 (trinta) DIAS para informar formalmente ao Ministério Público Federal se cumprirá a Recomendação, bem como as providências que estão sendo adotadas para atendimento da mesma, juntando documentos que comprovem tais medidas, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993. Por fim, saliente-se que a ausência de resposta será interpretada como recusa de atendimento a esta Recomendação.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o art. 23, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010.

Encaminhe-se cópia da Recomendação em epígrafe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para os devidos fins.

Atenciosamente,

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

ADITAMENTO PORTARIA Nº 4, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.12.000.000450/2013-59 foi instaurada no âmbito desta Procuradoria da República por meio da Portaria nº 57/2014, a partir de ofício da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que encaminhou o relatório de auditoria nº 61/2008, formulado

pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a partir de fiscalização realizada no âmbito da Secretaria de Educação do Estado do Amapá (SEED), noticiando irregularidades na execução de diversos programas e convênios celebrados com a citada autarquia federal.

CONSIDERANDO que no curso do procedimento observou-se que há fatos já investigados em outros procedimentos ou cuja apuração não merece prosseguir, face à ausência de indícios de prejuízo ao erário, conforme fundamentado no despacho de fls. 153;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere, prima facie, no rol de atribuições do Ministério Público Federal, notadamente em razão de os oficiais militares de administração pertencerem ao quadro da união;

RESOLVE o Ministério Público Federal ADITAR a Portaria nº 57/2014 para retificar o objeto do Inquérito Civil nº 1.12.000.000450/2013-59, para que passe a constar como objeto de apuração deste procedimento as irregularidades constatadas no relatório de autoria nº 61/2008 do FNDE, no âmbito da Secretaria Estadual de Educação (SEED/AP), descritas: nos itens 1.6; 1.7; 1.12; 1.17; e 1.18, relativas aos programas PNAE, PNAC, PNAI e PNAQ; nos itens 4.1 e 4.4, relativos ao PEJA; nos itens 5.1 e 5.6, relacionados ao PNATE; no item 8.2, referente ao Convênio nº 866010/2006-PTA/INCLUSÃO; no item 9.4, relativo ao Convênio nº 820185/2006 – Ações Educativas Complementares; e nos itens 10.4 e 10.5, relacionados aos Convênios nos 837020/2005 e 850008/2006 – Programa de Desenvolvimento da Educação Básica – PRODEB.

Remetam-se os autos para o setor de acompanhamento em tutela coletiva desta Procuradoria da República, para que sejam realizadas as alterações necessárias.

Publique-se e comunique-se este aditamento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento aos requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP (Após a alteração implementada pelas Resoluções nº 106/2010; nº 108/2010 e nº 121/2011).

Em seguida, cumram-se as determinações do despacho de fls. 153 e seguintes.

MARISA VAROTTO FERRARI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 78, DE 27 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/83;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000957/2014-93, insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a conversão do presente procedimento preparatório, autos nº 1.12.000.000776/2014-67, em inquérito civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto “mortalidade de peixes no rio araguari – Usina Hidrelétrica Ferreira Gomes - UHFG”, no município de Ferreira Gomes/AP.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Na ocasião determino a reiteração dos ofícios que não obtiveram respostas.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 27 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato nº 1.12.000.0000123/2015-69, no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de cópia do despacho contido nos autos do Inquérito Policial nº 367/2008, que tramita na Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amapá, no qual se verificou a celebração do Contrato de Repasse nº 265.041-87 (SIAFI nº 651271) entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Município de Laranjal do Jari/AP, destinado à liberação de verba federal para conclusão das obras da ponte sobre o Rio Jari, no montante de R\$ 10.877.600,00;

CONSIDERANDO que no referido Inquérito Policial foi apurado sobrepreço pelo TCU nos contratos de repasse anteriormente celebrados com o mesmo objeto deste atual (Tomada de Contas Especial 002.961/2010-5 e Acórdão 836/2009);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, notadamente em razão da origem dos recursos recebidos para execução das obras referentes ao aludido contrato de repasse;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, objetivando acompanhar a execução do Contrato de Repasse nº 265.041-87 (SIAFI nº 651271), celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Laranjal do Jari/AP, tendo por objeto a liberação de verba federal para conclusão das obras da ponte sobre o Rio Jari, no montante de R\$ 10.877.600,00.

Ante o exposto, determino o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos acima noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; Em seguida, cumram-se as providências determinadas no despacho de fls. 09 e voltem-me conclusos para análise.

MARISA VAROTTO FERRARI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 82, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autuou o Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.000845/2014-32, em 15 de agosto de 2015, com a finalidade de averiguar a efetiva adoção, pela Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA/AP, de rotinas tendentes a assegurar o rastreamento dos materiais recebidos pelo órgão.

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar n.º 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; Resolve instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 2º, § 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objeto acima descrito.

Como diligência inicial, oficie-se ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA/AP, para que informe se já foram adotadas medidas tendentes a permitir o seguro rastreamento dos materiais recebidos pelo órgão, e, em caso positivo, encaminhe a documentação comprobatória de tais medidas.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI  
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE MARÇO DE 2015

Ref.: Inquérito Civil n.º 1.12.000.000625/2011-66

O procedimento de número em epígrafe foi instaurado a partir de apresentação anônima encartada a fls. 03/04 com o fim de apurar supostas irregularidades relativas à implementação de convênios de n.º 702844/2010 de n.º 703039/2010, pactuados entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a prefeitura de Amapá/AP.

Diante da necessidade de diligências complementares para conclusão do feito em tela, e tendo em vista o vencimento do prazo estipulado para sua tramitação, prorrogo o prosseguimento do Inquérito Civil em epígrafe, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF.

Comunique-se, via Sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FILIFE PESSOA DE LUCENA  
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE MARÇO DE 2015

Ref.: Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.000815/2014-26

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República em 12/08/2014, com o fim de apurar denúncia de supostas irregularidades no concurso público dos Correios, regido pelo edital n.º 11/2011, tendo em vista que os aprovados não foram convocados para ocupar o emprego público, apesar de pessoas estarem exercendo temporariamente o mesmo cargo, através de contratos.

Considerando a necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Procedimento Administrativo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FILIFE PESSOA DE LUCENA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório de autos nº 1.13.000.000929/2014-39, com relatos sobre supostas irregularidades de transportes interestaduais coletivos de passageiros.

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, o “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, “Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar possibilidade de instalação de postos de atendimento na Comunidade de Nova Lindóia, município de Itacoatiara.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

4 – Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

5 – Da análise detida dos autos, segundo informações do IBGE (fl. 11), verificou-se que a população de Vila Lindóia é de 1.289 habitantes e está cadastrada como aglomerado rural do tipo povoado. Entretanto, a ECT alega à fl. 6, que embora Vila Lindóia possua uma população superior a desejável, ela não atende a um critério essencial para a instalação de uma AGC, que é a Lei de Criação de Distrito, sancionada pela Prefeitura de Itacoatiara, com seu registro no IBGE. Deste modo, expeça-se novo ofício à Prefeitura de Itacoatiara, para que preste informações específicas e atualizadas acerca dos estudos para criação do Distrito para Vila Lindóia, mencionado às fls. 12/13 e fls. 17/18, tendo em vista que a criação deste distrito é fundamental para a instalação de uma AGC no local e para que a ECT apresente propostas para a instalação da agência.

6 – Reitera-se o ofício de nº 1186 de fl.15.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000306/2015-47 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades nos estabelecimentos de saúde mantidos pelo SUS, no município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, consubstanciadas em suposto descumprimento de carga horária exigida aos profissionais de saúde e não alimentação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos de Saúde (SIOPS), desde 2013.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – SOLICITE-SE ao DENASUS realização de auditoria no município de Santa Isabel do Rio Negro.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 16, DE 27 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o Relatório de Inspeção realizado no Programa “Ministério Público na Comunidade” no Município de Borba/AM, nas Escolas: 1) São José II, situada na comunidade São José II e 2) Danilo Matos Aersa, situada na comunidade São Lázaro e São José, na estrada de Borda/Mapiá.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar ausência de fornecimento de luz elétrica e de merenda escolar a escolas públicas no município de Borba/AM.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

4 – Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

5 – Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 20(vinte) dias, para que preste informações em especial:

a) em relação a Escola Danilo Matos Aersa, sobre o atendimento pelo Programa Luza para Todos, indicando a razão pela qual a escola estava sem fornecimento de energia elétrica quando na visita in loco e do fornecimento de água na referida escola.

b) em relação as duas escolas (São José II – situada na comunidade São José II, e Danilo Matos Aersa – situada na comunidade São Lázaro e São José) sobre o fornecimento de merenda escolar, se há nutricionista responsável, a quantidade e faixa etária de alunos atendidos, enviar cardápio e alimentos disponibilizados às referidas escolas no último ano letivo.

6 – Oficie-se o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Borba solicitando, no prazo de 20(vinte) dias, informações sobre sua atuação e a situação de ambas escolas.

7 – Oficie-se ao FNDE solicitando, no prazo de 20(vinte) dias, informações sobre eventual destinação de verbas ao Município de Borba e se as escolas acima citadas são beneficiárias dos recursos.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão -Procuradora da República

## PORTARIA Nº 17, DE 27 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório de autos nº 1.13.000.000932/2014-52, originado da representação formulada pelo Sr. César Augusto da Silva Passos, informando que não consegue acessar a biblioteca do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia.

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, o “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, “Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para averiguar o cumprimento da Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, por parte do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, particularmente quanto ao acesso às suas bibliotecas virtuais.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se como o objeto, o trecho destacado nesta Portaria em negrito e itálico.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

4 – Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMFP Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

5 – Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

6 – Expeça-se ofício ao INPA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe quais providências adotará para sanar a não disponibilização do acervo virtual por meio dos links: <http://mapara1.inpa.gov.br/bibliopac.htm>; <https://acta.inpa.gov.br/editora/>; <http://tede.inpa.gov.br/>, os quais foram testados nos três principais navegadores – Google Chrome, Microsoft Internet e Mozilla Firefox -, bem como em datats e máquinas diferentes, persistindo sempre inacessíveis.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 6 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000325/2015-73 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Governo Federal ao Município de Autazes para a reforma da Unidade Básica de Saúde (UBS) Gilberto Pinto, referente à Proposta 1162855000113003, exercícios 2013 e 2014.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – requirite-se da CEF o extrato bancário, cópia de cheques, ficha de autógrafos e demais documentos pertinentes relacionados à conta 0066240071, junto à agência 045390, referente a julho de 2014 em diante, fazendo-se a ressalva que se referem a recursos públicos, destinados à saúde e, portanto, não acobertados pelo sigilo bancário.

III – requirite-se da Secretaria de Atenção Básica do Ministério da Saúde cópia integral, em meio digital, da proposta 11622855000113003 e informações sobre os repasses realizados, cumprimento dos prazos previstos na Portaria MS n.º 341/13 e quaisquer intercorrências que se tenha conhecimento a respeito da obra, principalmente, se houve conclusão ou não, encaminhando-se cópia da representação.

IV – requirite-se do Conselho Municipal de Saúde de Autazes informações sobre a aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde para a reforma de UBS Santa Verônica, no ano de 2014, relacionados à proposta 11622855000113003, devendo ser encaminhada a íntegra da representação.

V – encaminhe-se para o DENASUS, CGU e TCU, para fins de representação.

VI – considerando que a transferência de recursos tratada na notícia de fato é da espécie fundo a fundo, remeta-se cópia à Coordenação Criminal para providências.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000369/2015-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar responsabilidade pela omissão no recolhimento de contribuição previdenciária no Município de Novo Aripuanã, decorrentes de relatório de fiscalização realizada pela Delegacia da Receita Federal no Amazonas, no período de 2011.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a íntegra do processo administrativo e demais documentos pertinentes quanto à contribuição e lançamento de fiscalização realizado no município de Novo Aripuanã, em 2011, bem como eventuais pagamentos, parcelamentos e outros fatores de suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito.

III - oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional – INSS para que informe as medidas adotadas em face da cobrança dos tributos previdenciários no âmbito do município de Novo Aripuanã e eventuais pagamentos, parcelamentos e outros fatores de suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito.

IV – considerando que o presente inquérito foi oriundo de documentação remetida pela Coordenação Criminal, deixo de remeter cópia a referida coordenação.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000395/2015-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar responsabilidade pela omissão no recolhimento de contribuição previdenciária no Município de Benjamin Constant, decorrentes de relatório de fiscalização realizada pela Delegacia da Receita Federal no Amazonas, no período de 2011.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a íntegra do processo administrativo e demais documentos pertinentes à contribuição e lançamento de créditos previdenciários, objeto do relatório de fiscalização (anexo), realizado no município de Benjamin Constant, em 2011, bem como eventuais pagamentos, parcelamentos e outros fatores de suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito.

III – considerando que o presente inquérito foi oriundo de documentação remetida pela Coordenação Criminal, deixo de remeter cópia a referida coordenação.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000504/2015-19, instaurado para apurar possíveis irregularidades por parte de Pedro Geraldo R. Falabella, Aurimar Terço de Oliveira e José Raimundo de O Felipe, na execução do Programa PNATE, no Município de Urucará, exercício de 2012.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficiar ao FNDE para que se manifeste sobre a representação formulada, bem como informe sobre o andamento da prestação de contas do referido convênio, encaminhando cópia digitalizada, preferencialmente, em meio digital.

Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000388/2015-20 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar responsabilidade pela omissão no recolhimento de contribuição previdenciária na Secretaria de Estado de Saúde, no período de 2010, decorrentes de relatório de fiscalização realizada pela Delegacia da Receita Federal no Amazonas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a íntegra do processo administrativo e demais documentos pertinentes à contribuição e lançamento de créditos previdenciários, objeto do relatório de fiscalização (anexo) realizado no âmbito da Secretaria do Estado de Saúde, em 2010, bem como eventuais pagamentos, parcelamentos e outros fatores de suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito.

III – considerando que o presente inquérito foi oriundo de documentação remetida pela Coordenação Criminal, deixo de remeter cópia a referida coordenação.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 27 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000500/2015-22, instaurado para apurar possíveis irregularidades por parte de Pedro Geraldo R. Falabella, Aurimar Terço de Oliveira e José Raimundo de O Felipe, na execução do Programa PNAE, no Município de Urucará, exercício de 2011.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficiar ao FNDE para que se manifeste sobre a representação formulada, bem como informe sobre o andamento da prestação de contas do referido convênio, encaminhando cópia digitalizada, preferencialmente, em meio digital.

Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 6 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000528/2015-60 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar possíveis irregularidades por parte do ex-prefeito Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio na aplicação de recursos do Ministério da Saúde, repassados ao município de Autazes/AM, no âmbito do Programa de Requalificação de Unidade Básica de Saúde – QUALIFICA UBS, exercício 2013, tendo como objeto a reforma da UBS Monte Sinai.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficiar o Ministério da Saúde para que se manifeste sobre a representação formulada, especialmente no que versa sobre o Programa de Requalificação de Unidade Básica de Saúde – QUALIFICA UBS, exercício 2013, tendo como objeto a reforma da UBS Monte Sinai – Proposta nº 1300302013096/10873, encaminhando documentação pertinente, especialmente a prestação de contas, ainda que não concluídas.

Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 32, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000360/2015-92 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar responsabilidade pela omissão no recolhimento de contribuição previdenciária no Município de Itapiranga, decorrentes de relatório de fiscalização realizada pela Delegacia da Receita Federal no Amazonas, no período de 2009 a 2011.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a íntegra do processo administrativo e demais documentos pertinentes quanto à contribuição e lançamento de fiscalização realizado no município de Itapiranga, nos anos de 2009, 2010 e 2011, bem como eventuais pagamentos, parcelamentos e outros fatores de suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito.

III - oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional – INSS para que informe as medidas adotadas em face da cobrança dos tributos previdenciários no âmbito do município de Itapiranga, exercícios de 2009, 2010 e 2011, bem como eventuais pagamentos, parcelamentos e outros fatores de suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito.

IV – considerando que o presente inquérito foi oriundo de documentação remetida pela Coordenação Criminal, deixo de remeter cópia a referida coordenação.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 33, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000373/2015-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar responsabilidade pela omissão no recolhimento de contribuição previdenciária na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, decorrentes de relatório de fiscalização realizada pela Delegacia da Receita Federal no Amazonas, no período de 2010.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – officie-se à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a íntegra do processo administrativo e demais documentos pertinentes quanto à contribuição e lançamento de fiscalização realizado na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, em 2010, bem como eventuais pagamentos, parcelamentos e outros fatores de suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito.

III - officie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional – INSS para que informe as medidas adotadas em face da cobrança dos tributos previdenciários no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, exercício 2010, bem como eventuais pagamentos, parcelamentos e outros fatores de suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito.

IV – considerando que o presente inquérito foi oriundo de documentação remetida pela Coordenação Criminal, deixo de remeter cópia a referida coordenação.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 27 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000350/2015-57 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar possível direcionamento do procedimento licitatório nº 20/2014, realizado no âmbito do DSEI/Vale do Javari.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Que seja expedido ofício ao DSEI/Vale do Javari para que se manifeste quanto aos fatos narrados na representação, encaminhando os documentos pertinentes e ao SESA para que informe se há algum procedimento instaurado para apurar as supostas irregularidades.

Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000404/2015-84 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar responsabilidade pela omissão no recolhimento de contribuição previdenciária no Município de Borba, decorrentes de relatório de fiscalização realizada pela Delegacia da Receita Federal no Amazonas, no período de 2012.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – officie-se à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a íntegra do processo administrativo e demais documentos pertinentes quanto à contribuição e lançamento de fiscalização realizado no município de Borba, em 2012, bem como eventuais pagamentos, parcelamentos e outros fatores de suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito.

IV – considerando que o presente inquérito foi oriundo de documentação remetida pela Coordenação Criminal, deixo de remeter cópia a referida coordenação.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 23 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000503/2015-66 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de “apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no Município de Uruará/AM, exercício financeiro de 2011”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – oficiar o FNDE, para prestar informações acerca da prestação de contas referente ao PNATE no Município de Uruará, exercício 2011, especialmente quanto a possível instauração de Tomada de Contas Especial.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 23 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000430/2015-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na construção de creches escolares no Município de Humaitá, com o auxílio de recursos provenientes do FNDE.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – SOLICITE-SE do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação, informações acerca do contrato nº 201/2012, encaminhando assim cópia do instrumento de acordo, das eventuais prestações de contas, dos relatórios de execução físico-financeiro, e outros documentos que julgar pertinentes.

III – SOLICITE-SE da Prefeitura Municipal de Humaitá, manifestação acerca dos fatos narrados na representação, assim como informações referentes a conta bancária específica dos recursos destinados a execução do contrato nº 201/2012.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”), sem prejuízo das medidas extrajudiciais que possibilitem uma atuação resolutiva do “Parquet”;

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando que o Estado do Amazonas passou a prever a possibilidade de contratação “temporária” de pessoas que não foram aprovadas em concurso público, a exemplo do disposto na Leis Ordinárias do Estado nº 2.607/2000 (art. 13) e 2.624/2000, que instituiu o “Quadro Suplementar”, contrariando o disposto no art. 37, incisos I e II, da Constituição da República, que prevê o preceito isonômico e baseado no mérito individual de que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, com a investidura após prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos;

Considerando que, a despeito de tal situação inconstitucional, enquanto não houver a indispensável regularização do quadro funcional local, por meio da realização de concursos públicos, o servidor contratado temporariamente continua a desempenhar suas atividades laborativas ao Poder Público, sendo em tal medida os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta equiparados, para fins de financiamento da seguridade social, à figura da empresa/empregador, consoante disposto no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 15, inciso I, in fine, da Lei nº 8.212/1991;

Considerando que a seguridade social é baseada em certos objetivos basilares, dentre eles a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a equidade na forma de participação no custeio, não se podendo deixar ao completo desamparo aquele que exerce ou exerceu atividade remunerada – ainda que precária – que não pode ser incluída no regime próprio dos servidores públicos efetivos;

Considerando que àquele que possua qualquer cargo de natureza temporária ou precária, bem como emprego público, “aplica-se o regime geral de previdência social”, por força de expressa disposição legal (art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1998 – regime próprio poderá ter cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos) e, se não bastasse, constitucional (art. 40, § 13, da CF/88). Logo, eventual previsão local em sentido contrário é despida de qualquer validade jurídica, não produzindo efeitos perante a União e suas Autarquias;

Considerando o ensinamento da doutrina abalizada:

“(…) o servidor titular, exclusivamente, de cargo em comissão ou de outro cargo temporário ou de emprego público só poderá estar sujeito ao regime geral, não se permitindo ao Estado adotar o outro, chamado de regime peculiar, ou mesmo um regime especial ou misto”.

(MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros: São Paulo, 2004, p. 431)

Considerando que as contribuições do pessoal ativo, inativo e pensionista somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do respectivo regime próprio de previdência social, de modo a assegurar a higidez do sistema e permanência dos benefícios devidos a quem de direito (servidores ocupantes de cargos efetivos em virtude de prévia aprovação em concurso público);

Considerando que eventuais recolhimentos realizados de forma indevida ao regime próprio por servidores temporários são passíveis de plena identificação, face a exigência legal da existência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor (art. 1º, inciso VII, da Lei nº 9.717/1998), de modo a permitir a compensação financeira do montante devido pelo regime próprio de previdência dos servidores dos Estados e Municípios para o Regime Geral de Previdência Social (INSS), nos termos do art. 6º da Lei nº 9.796/1999, c/c art. 201, § 9º, da CRFB;

Considerando a responsabilidade solidária prevista entre o regime previdenciário próprio dotado de personalidade jurídica autônoma e os respectivos entes federados;

Considerando que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) tem sido obrigado a arcar com despesas referentes ao pagamento de benefícios previdenciários a ocupantes de cargos temporários do Estado do Amazonas e respectivos municípios, consoante entendimento formulado pela Procuradoria Federal Especializada (Parecer nº 01/2008, PCTC nº 03001070100045/08-6; Parecer nº 02/2011/PFE-INSS-AM/PGF/AGU, Memorando Circular INSS/GEXMAN nº 005/2011, de 16 de agosto de 2011), corroborado por Decisões Judiciais (exemplo, Processo nº 1999.32.00.002920-1);

Considerando que, tal como consignado pelo Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal da Receita Federal em Manaus/AM (SAPAC/DRF/MNS), a conjuntura narrada está trazendo transtornos (e, acrescento eu, crescente déficit da Previdência, face o disposto no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, e art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.717/98) à União, que terá que reconhecer benefícios de milhares de servidores sem a anterior contribuição; quanto aos próprios servidores, que podem ficar desamparados ou encontrarem dificuldades quando forem se aposentar, ou quando dependerem da concessão de outros benefícios previdenciários;

Considerando o encargo injustamente imposto ao erário federal de ter que suportar o custeio sem a respectiva contrapartida financeira arrecadada indevidamente pelo estado/município, cujo gerenciamento (política de investimentos) e destinação se desconhece, em autêntica violação ao basilar equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, cujo regime geral é de caráter contributivo;

Considerando que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total;

Considerando a obrigação legal de retenção das contribuições previdenciárias pelo ente público equiparado a empresa para posterior repasse à previdência social, sob pena de possível cometimento do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal);

Considerando que, somente na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), no ano de 2010, houve a realização de ação fiscal que redundou na constituição de crédito tributário em vultoso montante (Representação Fiscal ao Coordenador Criminal da PR/AM realizada por meio do Ofício nº 189/2014 – RFB/SAPAC/DRF/MNS):

Tributo Segurado Lançado/TOTAL	Tributo Patronal Lançado/TOTAL
R\$ 6.105.295,07/R\$ 13.068.919,88	R\$ 16.724.083,63/R\$ 35.776.899,73

Considerando que, nos termos do Memo PFN/AM nº 611/2013, após acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Ação Ordinária nº 95.0003443-3, 0041126-94.2002.4.01.0000), restou decidido, com trânsito em julgado, “que os servidores ocupantes de cargo temporário no Município de Manaus devem contribuir para o Regime Geral de Previdência”, cuja conclusão deve ser aplicada, mutatis mutandis, ao presente caso;

Considerando que, ainda que não houvesse a obrigação de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS em decorrência do vínculo precário mantido com o Estado (o que não é o caso), segundo noticiado pela Receita Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas tem corretamente anulado as aposentadorias pretensamente concedidas por município/estado a contratados temporários (exemplo, Processo nº 10537/2014, Diário Oficial de 24 de setembro de 2014, página 19), determinando que o ente local e o respectivo Instituto de Previdência promovam o acerto financeiro das contribuições com a SRFB e o INSS, com a posterior notificação da interessada;

Considerando a necessidade de adoção de medidas preventivas visando superar de uma forma conjuntural o cenário existente, com a preservação da integridade do sistema de previdência social, tendo em vista que milhares de outras pessoas encontram-se (ou poderão vir a se encontrar) no quadro narrado;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000400/2015-04 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a regular destinação dos recolhimentos previdenciários a cargo do Estado do Amazonas ao regime geral de previdência social (INSS), em decorrência do vínculo temporário mantido com pessoas contratadas/nomeadas sem a observância do concurso público, tais como o Quadro Suplementar. Ação Fiscal realizada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, exercício de 2010.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD, para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – cumpram-se as diligências instrutórias elencadas em Despacho separado;  
Após, voltem-me os autos conclusos para análise e posteriores encaminhamentos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 24 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000527/2015-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Governo Federal repassados ao município de Autazes/AM, no âmbito do Programa de Requalificação de Unidade Básica de Saúde – QUALIFICA UBS, exercício 2013, tendo como objeto a reforma do Posto de Saúde Ana Dias (Proposta nº 1300302013118/10864).

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – requirite-se do Banco do Brasil o extrato bancário, cópia de cheques, ficha de autógrafos e demais documentos pertinentes relacionados às contas 25095-3, 25096-1 e 25098-8, junto à agência 3378-2, referente a janeiro de 2013 em diante, fazendo-se a ressalva que se referem a recursos públicos, destinados à saúde e, portanto, não acobertados pelo sigilo bancário.

III – requirite-se da Secretaria de Atenção Básica do Ministério da Saúde cópia integral, em meio digital, da proposta 1300302013118/10864 e informações sobre os repasses realizados, cumprimento dos prazos previstos na Portaria MS nº 339/13 e quaisquer intercorrências que se tenha conhecimento a respeito da obra, principalmente, se houve conclusão ou não, encaminhando-se cópia da representação.

IV – requirite-se do Conselho Municipal de Saúde de Autazes informações sobre a aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde para a reforma do Posto de Saúde Ana Dias, no ano de 2013, relacionados à proposta 1300302013118/10864, devendo ser encaminhada a íntegra da representação.

V – encaminhe-se para o DENASUS, CGU e TCU, para fins de representação.

VI – considerando que a transferência de recursos tratada na notícia de fato é da espécie fundo a fundo, remeta-se cópia à Coordenação Criminal para providências.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”), sem prejuízo das medidas extrajudiciais que possibilitem uma atuação resolutiva do “Parquet”;

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando os fatos e cenário jurídico expostos na Portaria nº 046/2015/6OFCIV/PR/AM, datada de hoje;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000384/2015-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a eventual responsabilidade pela omissão no recolhimento de contribuição previdenciária do Tribunal de Justiça do Amazonas, no exercício de 2010, decorrente de Ação Fiscal realizada pela Delegacia da Receita Federal no Amazonas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD, para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – cumpram-se as diligências instrutórias elencadas em Despacho separado;

Após, voltem-me os autos conclusos para análise e posteriores encaminhamentos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 48, DE 25 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000486/2015-67 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar suposta irregularidade na contratação de serviços advocatícios pelo Conselho Regional de Química da XIV Região.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – SOLICITE-SE do CRQ XIV, informações sobre o modo pelo qual os serviços advocatícios utilizados por este conselho foram contratados, esclarecendo se in casu foi obedecido o estabelecido pela Lei 8.666/93.

III- REMETA-SE cópia dos autos ao 4º Ofício Cível desta PR/AM, para providência que entender cabíveis em relação aos demais fatos narrados na representação.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 48, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”), sem prejuízo das medidas extrajudiciais que possibilitem uma atuação resolutiva do “Parquet”;

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando os fatos e cenário jurídico expostos na Portaria nº 033/2015/6OFCIV/PR/AM;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000374/2015-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a eventual responsabilidade pela omissão no recolhimento de contribuição previdenciária da Secretaria Municipal de Finanças de Manaus, no exercício de 2010, decorrente de Ação Fiscal realizada pela Delegacia da Receita Federal no Amazonas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD, para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – cumpram-se as diligências instrutórias elencadas em Despacho separado;

Após, voltem-me os autos conclusos para análise e posteriores encaminhamentos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 49, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”), sem prejuízo das medidas extrajudiciais que possibilitem uma atuação resolutiva do “Parquet”;

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a existência de município no Estado do Amazonas que passou a prever a possibilidade de contratação “temporária” de pessoas que não foram aprovadas em concurso público, contrariando o disposto no art. 37, incisos I e II, da Constituição da República, que prevê o preceito isonômico e baseado no mérito individual de que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com a investidura após prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos;

Considerando que, a despeito de tal situação inconstitucional, enquanto não houver a indispensável regularização do quadro funcional local, por meio da realização de concursos públicos, o servidor contratado temporariamente continua a desempenhar suas atividades laborativas ao Poder

Público, sendo em tal medida os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta equiparados, para fins de financiamento da seguridade social, à figura da empresa/empregador, consoante disposto no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 15, inciso I, in fine, da Lei nº 8.212/1991;

Considerando que a seguridade social é baseada em certos objetivos basilares, dentre eles a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a equidade na forma de participação no custeio, não se podendo deixar ao completo desamparo aquele que exerce ou exerceu atividade remunerada – ainda que precária – que não pode ser incluída no regime próprio dos servidores públicos efetivos;

Considerando que àquele que possua qualquer cargo de natureza temporária ou precária, bem como emprego público, “aplica-se o regime geral de previdência social”, por força de expressa disposição legal (art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1998 – regime próprio poderá ter cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos) e, se não bastasse, constitucional (art. 40, § 13, da CF/88). Logo, eventual previsão local em sentido contrário é despida de qualquer validade jurídica, não produzindo efeitos perante a União e suas Autarquias;

Considerando o ensinamento da doutrina abalizada:

“(…) o servidor titular, exclusivamente, de cargo em comissão ou de outro cargo temporário ou de emprego público só poderá estar sujeito ao regime geral, não se permitindo ao Estado adotar o outro, chamado de regime peculiar, ou mesmo um regime especial ou misto”.

(MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros: São Paulo, 2004, p. 431)

Considerando que as contribuições do pessoal ativo, inativo e pensionista somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do respectivo regime próprio de previdência social, de modo a assegurar a higidez do sistema e permanência dos benefícios devidos a quem de direito (servidores ocupantes de cargos efetivos em virtude de prévia aprovação em concurso público);

Considerando que eventuais recolhimentos realizados de forma indevida ao regime próprio por servidores temporários são passíveis de plena identificação, face a exigência legal da existência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor (art. 1º, inciso VII, da Lei nº 9.717/1998), de modo a permitir a compensação financeira do montante devido pelo regime próprio de previdência dos servidores dos Estados e Municípios para o Regime Geral de Previdência Social (INSS), nos termos do art. 6º da Lei nº 9.796/1999, c/c art. 201, § 9º, da CRFB;

Considerando a responsabilidade solidária prevista entre o regime previdenciário próprio dotado de personalidade jurídica autônoma e os respectivos entes federados;

Considerando que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) tem sido obrigado a arcar com despesas referentes ao pagamento de benefícios previdenciários a ocupantes de cargos temporários do Estado do Amazonas e respectivos municípios, consoante entendimento formulado pela Procuradoria Federal Especializada (Parecer nº 01/2008, PCTC nº 03001070100045/08-6; Parecer nº 02/2011/PFE-INSS-AM/PGF/AGU, Memorando Circular INSS/GEXMAN nº 005/2011, de 16 de agosto de 2011), corroborado por Decisões Judiciais (exemplo, Processo nº 1999.32.00.002920-1);

Considerando que, tal como consignado pelo Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal da Receita Federal em Manaus/AM (SAPAC/DRF/MNS), a conjuntura narrada está trazendo transtornos (e, acrescento eu, crescente déficit da Previdência, face o disposto no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, e art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.717/98) à União, que terá que reconhecer benefícios de milhares de servidores sem a anterior contribuição; quanto aos próprios servidores, que podem ficar desamparados ou encontrarem dificuldades quando forem se aposentar, ou quando dependerem da concessão de outros benefícios previdenciários;

Considerando o encargo injustamente imposto ao erário federal de ter que suportar o custeio sem a respectiva contrapartida financeira arrecadada indevidamente pelo estado/município, cujo gerenciamento (política de investimentos) e destinação se desconhece, em autêntica violação ao basilar equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, cujo regime geral é de caráter contributivo;

Considerando que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total;

Considerando a obrigação legal de retenção das contribuições previdenciárias pelo ente público equiparado a empresa para posterior repasse à previdência social, sob pena de possível cometimento do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal);

Considerando que, nos termos do Memo PFN/AM nº 611/2013, após acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Ação Ordinária nº 95.0003443-3, 0041126-94.2002.4.01.0000), restou decidido, com trânsito em julgado, “que os servidores ocupantes de cargo temporário no Município de Manaus devem contribuir para o Regime Geral de Previdência”, cuja conclusão deve ser aplicada, mutatis mutandis, ao presente caso;

Considerando que, ainda que não houvesse a obrigação de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS em decorrência do vínculo precário mantido com o município (o que não é o caso), segundo noticiado pela Receita Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas tem corretamente anulado as aposentadorias pretensamente concedidas por município/estado a contratados temporários (exemplo, Processo nº 10537/2014, Diário Oficial de 24 de setembro de 2014, página 19), determinando que o ente local e o respectivo Instituto de Previdência promovam o acerto financeiro das contribuições com a SRFB e o INSS, com a posterior notificação da interessada;

Considerando a necessidade de adoção de medidas preventivas visando superar de uma forma conjuntural o cenário existente, com a preservação da integridade do sistema de previdência social, tendo em vista que milhares de outras pessoas encontram-se (ou poderão vir a se encontrar) no quadro narrado;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000371/2015-72 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a eventual responsabilidade pela omissão no recolhimento de contribuição previdenciária do Município de Iranduba/AM, no exercício de 2009, decorrente de Ação Fiscal realizada pela Delegacia da Receita Federal no Amazonas. Destinação dos recolhimentos previdenciários a cargo do Município de Iranduba, Estado do Amazonas, ao regime geral de previdência social (INSS), em decorrência do possível vínculo temporário mantido com pessoas contratadas/nomeadas sem a observância do concurso público.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD, para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – cumpram-se as diligências instrutórias elencadas em Despacho separado;

Após, voltem-me os autos conclusos para análise e posteriores encaminhamentos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 49, DE 25 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando que a pretensão punitiva dos atos de improbidade administrativa quanto a possíveis irregularidades na execução do PNATE/2005, encontram-se prescritas conforme art. 23, I, da Lei 8.429/92, visto que foram imputadas ao ex-Prefeito de Caapiranga/AM, Antônio José Marques, cujo mandato encerrou-se em dezembro de 2008, não tendo sido reeleito;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000521/2015-48 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de “apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no Município de Caapiranga/AM, exercício financeiro de 2012”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – requirite-se ao FNDE, para prestar informações acerca da prestação de contas referente ao PNATE no Município de Caapiranga, exercício 2012, especialmente quanto a possível instauração de Tomada de Contas Especial.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 50, DE 25 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando que a pretensão punitiva dos atos de improbidade administrativa quanto a possíveis irregularidades na execução do PDDE/2005, encontram-se prescritas conforme art. 23, I, da Lei 8.429/92, visto que foram imputadas ao ex-Prefeito de Caapiranga/AM, Antônio José Marques, cujo mandato encerrou-se em dezembro de 2008, não tendo sido reeleito;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000519/2015-79 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de “apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no Município de Caapiranga/AM, exercício financeiro de 2009, 2010 e 2012”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – requirite-se ao FNDE, para prestar informações acerca da prestação de contas referente ao PDDE no Município de Caapiranga, exercício 2009, 2010 e 2012, especialmente quanto a possível instauração de Tomada de Contas Especial.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

## PORTARIA Nº 2, DE 11 DE MARÇO DE 2015

## NOTÍCIA DE FATO Nº 1.14.004.000037/2015-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infrassignatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993 e ainda:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93 bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o artigo 5.º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5.º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, noticiando a situação de inúmeros cidadãos, usuários de Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação de especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos, etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos III, art. 129, Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil combinado com o art. 2º, § 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 2º, inciso I, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006, para apurar notícia de eventual não fornecimento de certidões aos usuários do SUS não atendidos nas unidades de saúde, determinando:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema de controle desta PRM – Feira de Santana como o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar notícia de eventual não fornecimento de certidões a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde”.

2) Requisite-se a todos os Prefeitos que fazem parte da área de atribuição da PRM – Feira de Santana, nos termos do art. 8º, inciso II e § 3º da Lei Federal nº 75/93, no prazo de 20 (vinte) dias, que se manifeste sobre o assunto objeto da presente portaria (cópia anexa), informando se vem adotando providências no sentido de regularizar a situação fática descrita (usuários que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão), esclarecendo, ainda, se aos usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde são fornecidas certidões contendo o porquê do seu não atendimento, o prazo para agendamento e reagendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação de especialidade médica requerida ou as justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos, entre outras informações que devem ser prestadas ao usuário, caso ele as solicite/requeira;

3) a comunicação imediata da instauração do ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

4) Encaminhe-se cópia da presente portaria à Assessoria de Comunicação desta Egrégia Procuradoria da República, com escopo de dar publicidade ao inquérito civil instaurado.

5) Após, remetam-se os autos de procedimento administrativo em epígrafe ao cartório para que seja acautelado por 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 30 DE MARÇO DE 2015

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 5º e 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos art. 1º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO notícia de aplicação irregular das verbas do PNAE nos municípios de Brejolândia e Tabocas do Brejo Velho;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA em Titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras, no exercício regular de suas atribuições legais e constitucionais, RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar aplicação irregular das verbas do PNAE nos municípios de Brejolândia e Tabocas do Brejo Velho, em virtude do que DETERMINA:

1. providencie-se a instauração do presente Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2. publique-se a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;
3. comunique-se a presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
4. cumpra-se o despacho de fls. 32.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Determina a conversão, em Inquérito Civil, de Procedimento Preparatório no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. - PP. nº 1.14.006.000082/2014-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em epígrafe, que visa acompanhar o procedimento expropriatório de área a ser destinada à comunidade indígena Tuxá de Rodelas, em INQUÉRITO CIVIL, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de acompanhar as diligências imprescindíveis para a desapropriação citada.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se as diligências do Despacho Adm nº 062/2015.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO  
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE JANEIRO DE 2015

NF 1.14.007.000950/2014-37

Tendo em vista o exaurimento do prazo de conclusão da Notícia de Fato nº 1.14.007.000950/2014-37 determino a instauração de Procedimento Preparatório, vinculado à 4ª CCR, com o seguinte objeto:

“Apurar possíveis danos ambientais na comunidade de Recruta em Anagé/BA, em razão da exploração mineral realizada pela empresa Paviservice”

De logo, determino:

expedição de ofício ao INEMA, com cópia da representação, para que informe a regularidade da atividade desenvolvida pela empresa na localidade do Recruta (prazo 15 dias);

oficie-se a pedreira Paviservice/Britaservice, para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca da presente representação;

oficie-se o DNPM para que informe se a empresa ora representada possui registro e autorização para exploração mineral no local objeto da representação (prazo 15 dias).

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República in fine firmado, com fundamento nos artigos 127 caput e 129, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público, em seu artigo 5º, parágrafo único, combinado com a Resolução 23/2007, em seu artigo 4º, parágrafo único;

CONSIDERANDO a instauração do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.000.000227/2012-19, mediante a Portaria nº 192, de 23 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que o mencionado INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tem como objeto a apuração de irregularidades relacionadas às Unidades de Terapia Intensiva nos hospitais públicos e privados de Fortaleza, especialmente no que diz respeito à problemas de financiamento e gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Estado do Ceará (vide documentos anexos);

CONSIDERANDO que a veiculação da matéria pelo Jornal O POVO, de 15.03.2015, “MP INVESTIGA VENDA DE SANGUE PELO HEMOCE”, estava sendo objeto de análise nos autos do ICP referenciado, haja vista que repasses federais do orçamento do Ministério da Saúde são repassados ao CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO CEARÁ – (HEMOCE);

CONSIDERANDO que o repasse dessas verbas federais é disciplinada pela PORTARIA Nº 2.265, DE 18 DE OUTUBRO DE 2014, para fins de custeio do Teste do Ácido Nucleico (NAT) em amostras de sangue de doador de sangue: “O NAT consiste em teste por técnica de biologia molecular realizada em cada amostra de doador de sangue, com a finalidade de promover a triagem de doadores para detecção de potencial presença de doenças infecciosas transmissíveis pelo sangue. O teste pode ser realizado em pool (mistura) de amostras ou em amostras individuais do sangue doado. Os custos relativos aos conjuntos diagnósticos (kit) do NAT brasileiro, produzido por Bio-Manguinhos, e a logística de amostras, serão arcados pelo Ministério da Saúde”.

CONSIDERANDO que foi proposta a Ação Civil Pública de nº 0897895-92.2014.8.06.001 que busca prestação jurisdicional com vistas à resolução do problema de falta de atendimento na rede hospitalar pública da demanda de urgência e emergência;

CONSIDERANDO que também foi proposta a Ação Civil Pública de nº 0001115-73.2013.4.05.8100, perante a 5ª Vara da Fazenda Pública do Ceará, figurando como autor o INSTITUTO DE TRANSPARÊNCIA CEARÁ – ITCE, cuja competência para seu processo e julgamento deve ser deslocada para a Justiça Federal, em face do interesse federal evidenciado na lide;

CONSIDERANDO que os serviços saúde pública têm natureza específica de serviço público, que é dever do Estado prestá-lo - art. 196 da CF. Que esse serviço se relaciona intimamente com as atribuições do Poder Público e, por esta razão, só deve ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sem delegação a particulares.

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no §4º do artigo 199, da Constituição Federal, que veda todo o tipo de comercialização do sangue e seus derivados;

RESOLVE:

1. Aditar a Portaria nº 192, de 23 de julho de 2012, com o objetivo de apurar a prática de comercialização de sangue mediante convênios com a UNIMED (CONTRATO Nº 1885/2014);

2. Expedir ofício de comunicação ao juízo estadual da 5ª Vara da Fazenda Pública, para a declinação da competência para dizer o direito acerca da controvérsia em questão;

3. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão competente;

4. Determinar o registro do presente aditamento nos assentamentos vinculados ao ICP respectivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

d) considerando os fatos narrados no Procedimento Preparatório anexo, instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Sobral com o escopo de apurar suposto dano ambiental concretizado pelo funcionamento e/ou instalação de pousadas na Vila de Jericoacoara sem a devida licença ambiental;

Determino a instauração de inquérito civil mediante a conversão do PP Nº 1.15.003.000496/2014-17, com a realização das seguintes diligências:

a) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 4ªCCR;

b) aguarde-se o resultado das expedições dos ofícios 268 e 269/2015-MPF/PRM/Sobral/Ext1;

c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMFP nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, notadamente a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a representação formulada nos autos da Notícia de Fato nº 1.15.001.000107/2015-54, acerca de suposto superfaturamento na contratação de serviços de transporte escolar pela Prefeitura Municipal de Quixadá/CE, para o exercício financeiro de 2015, por intermédio do Pregão Presencial nº 115/2014, no valor de R\$ 9.054.180,00 (nove milhões, cinquenta e quatro mil, cento e oitenta reais), considerando que, no exercício anterior, foram gastos pouco mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) com esses mesmos serviços, representando um acréscimo de quase 200% (duzentos por cento);

CONSIDERANDO que mesmo contando a possibilidade de aumento de rotas e da expansão da rede pública de ensino no período, é pouco provável que acréscimo tão vultoso decorra tão somente do incremento da demanda, fazendo supor que possa, de fato, estar havendo superfaturamento e consequente desvio de verbas públicas;

CONSIDERANDO que os serviços de transporte escolar são custeados, no todo ou em parte, por verbas federais repassadas pela União para complementação do FUNDEB (40%) ou, por intermédio do FNDE, para o financiamento do PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, configurando-se, portanto, a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal, e a consequente atribuição deste Parquet Federal, com base no art. 37, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a irregularidade enquadra-se, em tese, no ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10 da Lei nº 8.429/92 e no delito tipificado no art. 96 da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de outros ilícitos conexos que se venha a descobrir;

CONSIDERANDO a necessidade realizar ulteriores diligências investigatórias para elucidar os fatos, haja vista que a representação não veio instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar os referidos fatos, com base nas disposições da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determinando as seguintes providências iniciais:

I) após registro e autuação da portaria, cientifique-se a 5ª CCR, na forma regulamentar;

II) realizem-se as diligências investigatórias dispostas no despacho inaugural.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 43, DE 27 DE MARÇO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002579/2014-71. Interessado: MPF.  
Assunto: Denúncia em face de ex-Gestores do Município de Itaitinga/CE. Possível apropriação indébita e sonegação tributária. Meses de julho e agosto de 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 6º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002579/2014-71, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Denúncia em face de ex-Gestores do Município de Itaitinga/CE. Possível apropriação indébita e sonegação tributária. Meses de julho e agosto de 2012.”

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NTC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

3. Encaminhamento de ofício à Prefeitura Municipal de Itaitinga, requisitando informações.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

## PORTARIA Nº 121, DE 27 DE MARÇO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003427/2014-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993, a incumbência prevista no 7º, inciso I, e as prerrogativas constantes do art. 8º, todos da mesma Lei Complementar;

Considerando o disposto nas Resoluções nº 20/2007 e 23/2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório o em INQUÉRITO CIVIL, dando-se prosseguimento às apurações, com o seguinte resumo:

METILFENIDATO. DISPENSAÇÃO. ANVISA. Solicitação de auxílio ao Ministério Público Federal para obtenção de dados sobre o consumo do metilfenidato no Brasil. Segundo o representante, as informações foram solicitadas em maio de 2014 e reiteradas em julho, todavia não recebeu da ANVISA quaisquer dados até o presente momento.

Determina:

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpra-se.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PORTARIA Nº 128, DE 27 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO os fatos constantes da Notícia de Fato 1.17.000.000934/2015-83;

CONSIDERANDO a notícia de que as contas relativas ao programa dinheiro direto na escola referente à EEEFM Presidente Castelo Branco, exercício de 2012, foram apresentadas de modo incompleto;

RESOLVE converter a NF 1.17.000.000934/2015-83 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

1. Autue-se, com a seguinte ementa: “Verificar as contas do programa dinheiro direto - EEEFM Presidente Castelo Branco, exercício de 2012”;
2. Oficie-se à Secretaria de Educação do Estado do Espírito Santo, solicitando cópia integral, se possível em meio digital, da prestação de contas do programa dinheiro direto na escola - EEEFM Presidente Castelo Branco, exercício de 2012.
3. Oficie-se à ex-presidente do Conselho Escolar, E.B.G.C (qualificação na segunda folha da notícia de fato), informando sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público e sobre a possibilidade de, querendo, acompanhar o presente procedimento, se manifestar sobre os fatos e apresentar provas
4. Designo como Secretária deste ICP a servidora Ericka R. R. lotada neste gabinete;
5. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FERNANDO AMORIM LAVIERI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

### PORTARIA Nº 5, DE 27 DE MARÇO DE 2015

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.18.003.000020/2015-55 consubstanciada em expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, com cópias do Processo nº 1187/2012, do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/GO), que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Araguaia/GO, especificamente no tocante ao recolhimento, a menor, dos valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social, durante o exercício de 2011;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social da União e de suas autarquias e fundações;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 1.18.003.000020/2015-55

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: “Apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa por parte de Raimundo de Souza Miranda, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Araguaia/GO, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, no exercício de 2011”.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;
- c) como diligência inicial, requirite-se da Receita Federal em Jataí/GO que informe, no prazo de 15 (quinze) dias: a) se o município de Santa Rita do Araguaia/GO aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.810/2013; b) em caso positivo, se o parcelamento abrangeu eventuais débitos previdenciários do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Araguaia/GO, referentes ao exercício de 2011; c) ainda em caso positivo, a situação atual a respeito da adimplência do parcelamento; d) em caso negativo, se há crédito tributário lançado em relação ao Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Araguaia/GO, quanto ao exercício de 2011.
- d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

OTÁVIO BALESTRA NETO  
Procurador da República

### PORTARIA Nº 6, DE 27 DE MARÇO DE 2015

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.18.003.000010/2015-10 autuada em razão de pesquisa amostral ao site da transparência da Prefeitura Municipal de São Simão/GO e ao site do Tribunal de Contas dos Municípios em que observou-se que a empresa POSITIVA TELECOM – COMÉRCIO DE ELERÔNICOS LTDA-ME, que se fez por TATIANI ALVES DE SOUZA, quem supostamente teria vínculo funcional com a Prefeitura de São Simão/GO inclusive com recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social da União e de suas autarquias e fundações;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 1.18.003.000010/2015-10;

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: “Constatar a Participação da Positiva Telecom – Comércio de Eletrônicos LTDA – ME, CNPJ 08.927.989/0001-95, em licitações e contratos da Prefeitura Municipal de São Simão/GO, especialmente com recursos do FUNDEB, e a notícia de que a empresa seria supostamente representada por Tatiani Alves de Souza”.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

c) como diligência inicial, determino ao Setor Jurídico que verifique e, se for o caso, junte aos autos a resposta da Prefeitura Municipal de São Simão/GO ao ofício de fl. 42.

d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

OTÁVIO BALESTRA NETO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 27 DE MARÇO DE 2015

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.18.003.000015/2015-42 instaurada em razão do encaminhamento, pelo Ministério Público do Estado de Goiás, via 3º Promotoria de Justiça de Quirinópolis/GO, de cópia do Acórdão TCM/GO nº 08077/2013, em que se constatou irregularidades na gestão do FUNDEB de Gouvelândia/GO, exercício 2012;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social da União e de suas autarquias e fundações;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 1.18.003.000015/2015-15;

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5º CCR, com o seguinte objeto: “Apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado por Amélia Martins Novais, gestora do FUNDEB de Gouvelândia/GO, em razão do suposto não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais, relativas ao exercício de 2012”.

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

c) como diligência inicial, requirite-se da Receita Federal em Rio Verde/GO que informe (1) se o município de Gouvelândia/GO, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.810/2013; (2) em caso positivo, se o parcelamento abrangeu eventuais débitos previdenciários do FUNDEB local; (3) ainda em caso positivo, a situação atual acerca do adimplemento do parcelamento; (4) em caso negativo, se há crédito tributário lançado em relação ao FUNDEB de Gouvelândia/GO.

d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

OTÁVIO BALESTRA NETO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos do Ofício nº 024/2015-PGJ, de 24 de março de 2015, firmado pela Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Adjunta no Estado de Mato Grosso, Dra. Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a promotora de Justiça Luciana Fernandes de Freitas para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 15ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de São Félix do Araguaia, no período de 23/03/2015 a 1º/04/2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça Lysandro Alberto Ledesma, em razão de suas férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, retroagindo seus efeitos à respectiva data de designação.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 25 DE 26 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos do Ofício nº 025/2015-PGJ, de 26 de março de 2015, firmado pela Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a promotora de Justiça Enaile Laura Nunes da Silva para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 18ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Mirassol D' Oeste, no período de 25/03/2015 a 1º/04/2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça José Jonas Sguarezi Júnior, por motivo de licença paternidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, retroagindo seus efeitos à respectiva data de designação.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES  
Procurador Regional Eleitoral

## RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuarem a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indaiavaí, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Prefeito Municipal de Araputanga/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuarem a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indiavaí, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Presidente da Câmara de Vereadores de Araputanga/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuarem a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indaiavá, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Prefeito Municipal de Cáceres/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa I.

THIAGO AUGUSTO BUENO

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil nº 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuar a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indaiavá, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cáceres/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuar a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indaiavá, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Prefeito Municipal de Comodoro/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “F”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuarem a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indavaí, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Comodoro/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “F”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil nº 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “F”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuarem a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indaiavá, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Prefeito Municipal de Conquista d'Oeste/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea "d", e XIV, alínea "f", e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuarem a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indaiavá, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Conquista d'Oeste/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros

oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “F”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “F”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuar a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indaiavaí, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Prefeito Municipal de Curvelândia/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuarem a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Arapatanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indaiavá, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Curvelândia/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuarem a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indiavaí, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Prefeito Municipal de Figueirópolis d'Oeste/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuarem a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indiavaí, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Figueirópolis d'Oeste/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “F”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil nº 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “F”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuar a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indiavaí, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Prefeito Municipal de Glória d'Oeste/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

BWRECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuar a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indaiavá, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Glória d'Oeste/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei

nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “F”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuarem a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indaiavá, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Prefeito Municipal de Indaiavá/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 25, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “F”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “F”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuarem a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indavaí, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Indavaí/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuarem a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indavaí, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Prefeito Municipal de Jauru/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo

texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuarem a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indavaí, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jauru/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 28, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “F”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “F”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuarem a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indiavaí, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Prefeito Municipal de Lambari d'Oeste/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “F”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuarem a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indaiavá, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Lambari d'Oeste/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuarem a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indavaí, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Prefeito Municipal de Mirassol d'Oeste/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa I.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 31, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuar a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indavaí, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mirassol d'Oeste/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 32, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuar a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indaiavá, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Prefeito Municipal de Nova Lacerda/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 33, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “F”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuar a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indaiavá, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Lacerda/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 34, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “F”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “F”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuarem a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indavaí, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Prefeito Municipal de Pontes e Lacerda/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 35, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuarem a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indavaí, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pontes e Lacerda/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto

no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa I.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuar a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indavaí, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Prefeito Municipal de Porto Esperidião/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa I.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 38, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuarem a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indavaí, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Prefeito Municipal de Porto Estrela/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 39, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuarem a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indiavaí, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Estrela/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 40, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuarem a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indaiavá, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Prefeito Municipal de Reserva do Cabaçal/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa I.

THIAGO AUGUSTO BUENO

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 41, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuar a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indaiavá, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Reserva do Cabaçal/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa I.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 42, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “F”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “F”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuarem a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indiavaí, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Prefeito Municipal de Rio Branco/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa I.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 43, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea

“d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil nº 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuarem a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indaiavá, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Rio Branco/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 44, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil nº 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuarem a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indaiavá, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Prefeito Municipal de Salto do Céu/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 45, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuarem a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indaiavá, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Céu/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 46, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuarem a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indaiavá, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 47, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “F”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à proibidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuarem a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indiavaí, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São José dos Quatro Marcos/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 48, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “F”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuarem a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indiavaí, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Prefeito Municipal de Vale de São Domingos/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 49, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuarem a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indavaí, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Vale de São Domingos/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 50, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuarem a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indavaí, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Prefeito Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 51, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “F”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000438/2009-96, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 9.452/97, impõe às Prefeituras Municipais a incumbência de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, sobre a liberação de quaisquer verbas federais aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada obriga as Prefeituras Municipais a efetuar a referida comunicação no prazo de dois dias úteis, a partir da liberação dos valores;

CONSIDERANDO que restou apurado pela Controladoria Geral da União, através do Relatório de Fiscalização nº 1265, elaborado no bojo da 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos foram realizados no município de Rio Branco, entre 04.11.2008 e 17.12.2008, a ocorrência, no aludido município, da inobservância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97;

CONSIDERANDO que o dever de zelo dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, caput, da Constituição Federal, é inerente a toda Administração Pública;

CONSIDERANDO que uma das funções do Poder Legislativo Municipal é a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no artigo 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição da atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público Federal lotados nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres se estende aos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indaiá, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT que adote e/ou mantenha a execução das medidas necessárias para observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/97, cujo texto exige a notificação, pela Prefeitura Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no município, no prazo de dois dias úteis, contados do recebimento do recurso, da liberação de recursos financeiros oriundos da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais em favor do Município.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIAS DE 27 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta da Resolução Conjunta nº 001/2008-PRE-PGJ, de 2 de junho de 2008, e das Portarias nº 444/2015-PGJ e 450/2015-PGJ, de 02.03.2015; 462/2015-PGJ e 463/2015-PGJ, de 03.03.2015; 477/2015-PGJ e 482/2015-PGJ, de 04.03.2015; 527/2015-PGJ e 534/2015-PGJ, de 09.03.2015 e 575/2015-PGJ, de 16.03.2015, resolve:

Nº 14 - Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 1º.03.2015:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL
REYNALDO HILST MATTAR	8ª
JOSÉ ROBERTO TAVARES DE SOUZA	9ª
ANDRÉ ANTÔNIO CAMARGO LORENZONI	36ª
HUMBERTO LAPA FERRI	53ª

Nº 15 - Designar o Promotor de Justiça Substituto, WILLIAM MARRA SILVA JUNIOR, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 46ª Zona Eleitoral, a partir de 02.03.2015, até ulterior deliberação, e revogar, a partir da referida data, a Portaria PRE/MS nº 08, de 17.03.2015, publicada no DMPF-e Nº 55/2015 - EXTRAJUDICIAL, pág. 39, de 23.03.2015, que designou o Promotor de Justiça THIAGO BONFATTI MARTINS.

Nº 16 - Designar a Promotora de Justiça, SUZI LUCIA SILVESTRE DA CRUZ D'ANGELO, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora de Justiça Eleitoral perante a 4ª Zona Eleitoral, em prorrogação, a partir de 1º.03.2015, até ulterior deliberação.

Nº 17 - Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias ou de licença dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
PAULO LEONARDO DE FARIA	5ª	02 a 23.03.2015
WILSON CANCI JUNIOR	6ª	04 a 13.03.2015
VIVIANE ZUFFO VARGAS AMARO	7ª	09 a 23.03.2015
JOÃO EDUARDO ANTUNES MIRAI	12ª	02 a 31.03.2015
LIA PAIM LIMA	17ª	02 a 13.03.2015
FERNANDO JAMUSSE	18ª	02 a 31.03.2015
ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO	22ª	02 a 31.03.2015
GEORGE CASSIO ABBUD	38ª	09 a 20.03.2015
NARA MENDES DOS SANTOS FERNANDES	46ª	03.03 a 1º.04.2015
FERNANDO MARCELO PEIXOTO LANZA	51ª	06 a 20.03.2015
CLARISSA CARLOTTO TORRES	52ª	03.03 a 1º.04.2015

Nº 18 - Alterar a Portaria PRE/MS nº 07, de 17.03.2015, publicada no DMPF-e Nº 55/2015 - EXTRAJUDICIAL, pág. 39, de 23.03.2015, na parte que designou o Promotor de Justiça, ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO, para, sem prejuízo de suas funções, exercer a função de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 17ª Zona Eleitoral, em razão de férias ou licença do titular, de forma que, onde consta: PERÍODO 19.02 a 10.03.2014, passe a constar: PERÍODO de 19.02 a 1º.03.2015.

Nº 19 - Designar o Promotor de Justiça Substituto, JOÃO MENEGHINI GIRELLI para, sem prejuízo de suas funções, realizar audiências na 8ª Zona Eleitoral, no dia 04 de março de 2015.

Nº 20 - Designar o Promotor de Justiça, LUIZ EDUARDO DE SOUZA SANT'ANNA PINHEIRO, para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos autos da Ação Penal nº 10-93.2015.6.12.0028, em trâmite no Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Caarapó, a partir de 16.03.2015, até ulterior deliberação.

SÍLVIO PEREIRA AMORIM  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000276/2014-60;

Considerando que o referido procedimento tem por objeto acompanhar a situação vulnerável em que se encontra a Unidade do MTE em Ipatinga/MG, em decorrência da insuficiência de Auditores Fiscais do Trabalho atuantes; e

Considerando a necessidade de se procederem as diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, cujo objeto será acompanhar a situação vulnerável em que se encontra a unidade do MTE em Ipatinga/MG, em decorrência da insuficiência de Auditores Fiscais atuantes na região, devendo constar como originador a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Ipatinga/MG e como interessado o Ministério Público Federal.

Para tanto, determino as seguintes providências:

- Autue-se e registre-se esta portaria.
- Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.
- O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5. Aguarde-se resposta ao ofício de f. 15.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE MARÇO DE 2015

NF 1.22.004.000047/2015-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO o Auto de Infração 013968, lavrado pelo ICMBio em face da empresa GPO – GESTÃO EM PROJETOS E OBRAS LTDA., por possíveis danos ambientais ocorrentes na reforma da estrada do Parque Nacional da Serra da Canastra.

CONSIDERANDO que a notícia de fato em epígrafe, instaurada a partir do PIC 1.22.004.000314/2013-82, traz evidências de que a má execução da obra tem causado diversos danos ambientais na região, com assoreamento de cursos d'água e processos erosivos.

INSTAURA inquérito civil público para apurar, sob a ótica da tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, os danos ambientais ocorrentes no Parque Nacional da Serra da Canastra em virtude da suposta má execução de obras de reforma da estrada da aludida unidade de conservação.

DETERMINA, após a adoção das providências de praxe, o retorno dos autos ao gabinete de forma expedida, para indicação das diligências em despacho apartado.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 20 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório em epígrafe e a necessidade de colheita de mais informações;

RESOLVE instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000342/2014-71, INQUÉRITO CIVIL para apurar suposto dano ambiental provocado pelo lançamento de dejetos no meio ambiente sem tratamento por criadouro/abatedouro de animais pela empresa MARCUS ANTÔNIO RIBEIRO-ME, CNPJ: 11.680.673.0001/56, no município de Piranguçu/MG;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a retificação da autuação, vinculando o presente procedimento à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal de modo a observar a divisão temática cameral;

III – a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

IV - A substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização.

A adoção da(s) seguinte(s) diligência(s) investigatória(s) iniciais(s):

I – Oficie-se ao representado, com cópia do despacho que acompanha esta Portaria, para que apresente defesa escrita, no prazo de 30 dias, acompanhada de cópia de todas as licenças que possui para instalação e funcionamento do empreendimento MARCUS ANTÔNIO RIBEIRO-ME, CNPJ 11.680.673.0001/56 e, caso não possua, deverá apresentar justificativa por escrito;

II – Oficie-se ao ICMBio – APA Serra da Mantiqueira, requerendo a inclusão do empreendimento na Operação de Fiscalização daquele órgão, prevista para o período de 19 a 21/05/2015, devendo encaminhar cópia do relatório de vistoria a esta Procuradoria, assim que concluído.

III - Na hipótese de vencimento do prazo sem resposta, fica determinada, desde logo, a reiteração, a ser levada a efeito por meio de ofício subscrito por servidor desta PRM, que, por cópia, remeterá o ofício original, sendo que o prazo para cumprimento das requisições objeto de reiteração será a metade do prazo originalmente concedido, observando, sempre, um mínimo de 10 (dez) dias úteis.

Cumpra-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL  
PP Nº: 1.22.013.000342/2014-71

1. Vistos etc.,

2. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual prática de dano ambiental cometido por MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO – ME (GRANJA E ABATEDOURO MAYA), no município de Piranguçu/MG, consubstanciado na instalação de um abatedouro, para fins de comercialização de carne suína sem obedecer a critérios técnicos e às normas ambientais vigentes.

3. Consta à f. 33, relatório de vistoria assinado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e pelo Presidente do CODEMA, datado de 23/05/2014, atestando que o proprietário do abatedouro estaria se adequando aos moldes da legislação ambiental para funcionamento do empreendimento; teria contratado os serviços de uma empresa de assessoria ambiental, junto ao COPAM/Sul; teria adquirido um Bio digestor e; estaria efetuando a averbação da reserva legal para fins de licenciamento ambiental.

4. Em atendimento ao ofício nº 013/2015/PRM/PSA, o representante apresentou manifestação, por e-mail, do analista ambiental do ICMBio Julio Botelho, confirmando que a área atingida está inserida no interior da APA da Serra da Mantiqueira, fato que atrai a atribuição para o Ministério Público Federal para apurar eventual infração ambiental – f. 39/43.

5. No mesmo documento, o analista, ficou registrado que o órgão do ICMBio recebeu a notícia como denúncia e informou previsão de fiscalização na região no período de 19 a 21 de maio.

6. Verifico que restou esgotado o prazo de finalização do presente procedimento preparatório. Desta forma, subsistindo a necessidade de diligências investigativas, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL, conforme a portaria anexa, devendo-se dar cumprimento às diligências determinadas naquele ato.

DESPACHO DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.22.000.000318/2012-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão subscrito, no exercício de suas atribuições (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010);

considerando a instauração do inquérito civil público em referência, com o objetivo de adotar medidas de reparação em razão da morte de João Lucas Alves, ocorrida nas dependências da Delegacia de Furtos e Roubos em Belo Horizonte, no dia 06 de março de 1969;

Determina a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 1.22.000.000318/2012-10, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, devendo o Núcleo Cível Extrajudicial encaminhar o presente despacho, por meio de correio eletrônico, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/06 do CSMPPF.

Proceda-se o registro da prorrogação na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

EDMUNDO ANTÔNIO DIAS NETTO JUNIOR  
Procurador da República em Minas Gerais

DESPACHO DE 2 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.22.000.000323/2012-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão subscrito, no exercício de suas atribuições (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010);

considerando a instauração do inquérito civil em referência, com o objetivo de adotar medidas de reparação em razão da morte de Therezinha Viana de Assis, ocorrida durante o regime militar;

Determina a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 1.22.000.000323/2012-22, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, devendo o Núcleo Cível Extrajudicial encaminhar o presente despacho, por meio de correio eletrônico, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/06 do CSMPPF.

Proceda-se ao registro da prorrogação na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, conclusos.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO DE 27 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.005.000043/2013-18

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulitimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Para instruir o Inquérito Civil em epígrafe, determino sejam reiterados os ofícios de nº 889/2014 (fl.512) e nº 892/2014 (fl.515).

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após conclusos, retornem os autos ao Gabinete.

FELIPE GIARDINI  
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil nº: 1.23.000.000083/2014-91

Tratam os autos de representação formulada pela Secretaria de Educação do Estado do Pará em desfavor do Conselho Escolar da EEEF Anexo Vila Nova, sob coordenação de Auristela da Silva Costa, por ausência de prestação de contas referente dos valores repassados pelo FNDE em 2012 à título do PDDE – Programa Dinheiro Direito na Escola.

Como diligência inicial, foram requisitadas informações ao FNDE a respeito do objeto do presente ICP, inclusive em relação a instauração de Tomada de Contas Especial, bem como a manifestação das representadas.

A documentação apresentada pelo FNDE às fls. 28/36 não foi conclusiva, tendo informado que as prestações de contas estão em fase de análise.

Tendo em vista o decurso do prazo sem qualquer resposta da interessada, a resposta inconclusiva do FNDE, e considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulitimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, requirite-se informações atualizadas ao FNDE e reitere-se o ofício de fls.15, acrescentando o exercício de 2009, tendo em vista o expediente de fl.26.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 26 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil nº: 1.23.000.000380/2014-36

Tratam os autos de representação formulada pela Secretaria de Educação do Estado do Pará em desfavor do Conselho Escolar da EEEF Cruzeiro do Sul, sob coordenação de João Batista Correa de Castro, por ausência de prestação de contas referente dos valores repassados pelo FNDE em 2012 a título do PDDE – Programa Dinheiro Direito na Escola.

Como diligência inicial, foram requisitadas informações ao FNDE a respeito do objeto do presente ICP, inclusive em relação a instauração de Tomada de Contas Especial, bem como a manifestação da parte interessada.

Tendo em vista o decurso do prazo sem qualquer resposta da interessada, a resposta inconclusiva do FNDE, e considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulitimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, reitere-se o ofício ao FNDE, e o ofício de fls.11 requisitando manifestação do coordenador sobre a representação da Secretaria de Educação e oficiar ao representado apontado pela SEDUC (fl.25) como responsável pela ausência de prestação de contas do PDDE no exercício 2011.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 30 DE MARÇO DE 2015

IC 1.23.000.001387/2012-11

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 41, DE 23 DE MARÇO DE 2015

O DR. BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO, PROCURADOR DA REPÚBLICA, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório n.º 1.24.001.000198/2014-38 em INQUÉRITO CIVIL, a partir de Representação formulada por JOSELÂNIO ANASTÁCIO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO BACAMARTE/PB, noticiando irregularidades na execução do Convênio 702474/2010 (SIAFI 663481), firmado entre o Município e o Ministério da Educação, visando à construção de uma escola.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

IV. Após, encaminhe-se ao Setor Administrativo, para certificar a chegada de resposta aos Ofícios ou, caso contrário, o transcurso dos respectivos prazos.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O DR. BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO, PROCURADOR DA REPÚBLICA, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório n. 1.24.001.000229/2014-51 em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, instaurado a partir de Representação formulada por DEMÉTRIO COSTA SOARES E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE POCINHOS/PB, noticiando supostas irregularidades no pagamento dos serviços de locação de veículos para transporte escolar no ano de 2013, custeados com recursos do PNATE.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

IV. Após, retornem os autos ao Setor Administrativo, para certificar a chegada de resposta ao Ofício ou, caso contrário, o transcurso do prazo.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 268, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Alexandre Collares Barbosa para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Pato Branco, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 30 a 31 de março de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 30 de março a 5 de abril de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Foz do Iguaçu.

JOÃO VICENTE BERLALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 269, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar a Procuradora da República Eloísa Helena Machado para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Guarapuava, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 30 a 31 de março de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 30 de março a 5 de abril de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PR/PR.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 270, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Marcelo de Souza para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Jacarezinho, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 30 a 31 de março de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 30 de março a 5 de abril de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Londrina.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 271, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar a Procuradora da República Adriana Aparecida Storoz Mathias dos Santos para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de União da Vitória, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 30 e 31 de março de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PR/PR.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 272, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Luis Wanderley Gazoto para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Paranavaí, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 30 a 31 de março de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 30 de março a 5 de abril de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Umuarama.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 273, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Carlos Henrique Macedo Bara para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Pato Branco, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 06 a 10 de abril de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 06 a 12 de abril de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Cascavel.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 274, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Daniel Holzmann Coimbra para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Guarapuava, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 06 a 10 de abril de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 06 a 12 de abril de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PR/PR.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 275, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Robson Martins para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Jacarezinho, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 06 a 10 de abril de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 06 a 12 de abril de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Foz do Iguaçu.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 276, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Alexandre Halfen da Porciúncula para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Francisco Beltrão, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 06 a 10 de abril de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 06 a 12 de abril de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Foz do Iguaçu.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 277, DE 30 DE MARÇO DE 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar a Procuradora da República Andréia Pistono Vitalino para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Pato Branco, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 13 a 17 de abril de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 13 a 19 de abril de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Foz do Iguaçu.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 278, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Robson Martins para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Guarapuava, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 13 a 17 de abril de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 13 a 19 de abril de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Foz do Iguaçu.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 279, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar a Procuradora da República Cintia Maria de Andrade para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Jacarezinho, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 13 a 17 de abril de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 13 a 19 de abril de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Londrina.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 280, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Luis Wanderley Gazoto para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Francisco Beltrão, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 13 a 15 de abril de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Umuarama.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 281, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Alexandre Collares Barbosa para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Pato Branco, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 20 a 24 de abril de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 20 a 26 de abril de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Foz do Iguaçu.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 282, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Juliano Baggio Gasperin para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Guarapuava, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 20 a 24 de abril de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 20 a 26 de abril de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Foz do Iguaçu.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 283, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Maicon Fabrício Rocha para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Jacarezinho, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 20 a 24 de abril de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 20 a 26 de abril de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Guaíra.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 284, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Daniel de Jesus Sousa Santos para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Pato Branco, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 27 a 30 de abril de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 27 de abril a 03 de maio de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Foz do Iguaçu.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 285, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Luis Wanderley Gazoto para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Guarapuava, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 27 a 30 de abril de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 27 de abril a 03 de maio de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Umuarama.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000067/2015-54;

Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Apurar possíveis irregularidades no tocante ao cumprimento da carga horária de trabalho por parte dos médicos peritos do INSS nos municípios de Maringá, Cianorte, Colorado e Paiçandu.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007. Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 122, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como dos artigos 5º, inciso I, alínea h e inciso V, alínea b e 6º, inciso XIV, alínea f, da lei complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de investigar possível ato de improbidade administrativa cometido, em tese, pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná, por suposta “fraude em concurso público, na contratação de empresa de contabilidade sem a prévia licitação”.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002619/2014-38 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento das diligências já em curso.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2015

Instaura Inquérito Civil a partir de cópia da Notícia de Fato 1.27.002.000121/2015-27.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Notícias de Fato, Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o encaminhamento, a esta Procuradoria, do Ofício Circular n. 3/2014 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no âmbito da ação coordenada “O MPF em defesa das Unidades de Conservação”, erigida com a finalidade de promover a convergência de esforços dos Membros do MPF na regularização fundiária e consolidação das unidades de conservação federais em todo o país;

CONSIDERANDO a solicitação da 4ª CCR para que fosse instaurado um Procedimento Extrajudicial para cada UC existente na área de atribuição de cada Procuradoria da República;

CONSIDERANDO a necessidade de traçar diagnóstico da realidade local e da gestão do Parque Nacional da Serra da Capivara, e propor medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à regularização fundiária e à consolidação da referida área;

DETERMINA:

1) A instauração de Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado;

2) A publicação no sítio eletrônico da Procuradora da República no Piauí da íntegra desta portaria.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 13, DE 30 DE MARÇO DE 2015

Converte a Notícia de Fato 1.27.002.000121/ 2015-27 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Notícias de Fato, Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o encaminhamento, a esta Procuradoria, do Ofício Circular n. 3/2014 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no âmbito da ação coordenada “O MPF em defesa das Unidades de Conservação”, erigida com a finalidade de promover a convergência de esforços dos Membros do MPF na regularização fundiária e consolidação das unidades de conservação federais em todo o país;

CONSIDERANDO a solicitação da 4ª CCR para que fosse instaurado um Procedimento Extrajudicial para cada UC existente na área de atribuição de cada Procuradoria da República;

CONSIDERANDO o declínio de atribuição à Procuradoria da República no Piauí em relação às seguintes Unidades de Conservação: Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, Estação Ecológica de Uruçuí e Área de Proteção Ambiental Serra da Tabatinga e a autuação de novel procedimento em relação ao Parque Nacional da Serra da Capivara;

CONSIDERANDO a necessidade de traçar diagnóstico da realidade local e da gestão do Parque Nacional Serra das Confusões, e propor medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à regularização fundiária e à consolidação da referida área;

DETERMINA:

1) A conversão dos elementos de informação presentes na Notícia de Fato de referência em Inquérito Civil, adstrito ao Parque Nacional Serra das Confusões, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado;

2) A publicação no sítio eletrônico da Procuradora da República no Piauí da íntegra desta portaria.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 41, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, nos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos que visam acompanhar a execução do projeto MPEDUC em São Pedro do Piauí, pelo Procurador da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO as informações colhidas através de inspeção realizada pelos integrantes do Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, nas escolas DAVINA VELOSO, ANTÔNIO ALVES DA SILVA e MANOEL SOARES TEIXEIRA, evidenciando que as escolas municipais e estaduais não possuem extintores de incêndio;

CONSIDERANDO que imóveis e estabelecimentos coletivos deverão ser dotados de extintores de incêndios e que estes devem sempre estar dentro do prazo de validade;

CONSIDERANDO o risco ao qual estão expostos os estudantes das referidas unidades escolares acaso a situação verificada persista, o que demanda a adoção de medidas emergenciais para a salvaguarda dos alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino nos quais a deficiência em questão foi constatada;

CONSIDERANDO que a responsabilidade de manter os estabelecimentos públicos de ensino devidamente providos de extintores de incêndio, dentro do prazo de validade e em quantidades suficientes a atender eventuais situações que demandem a sua utilização, é do Corpo de Bombeiros do Estado do Piauí;

RECOMENDA-SE que ao Sr. Comandante do Corpo de Bombeiros do Estado Piauí, que adote as seguintes providências:

a) elabore, no prazo máximo de 30 dias, cronograma de visitas às escolas públicas do município de São Pedro do Piauí, com prazo máximo de 60 dias, a fim de verificar: a existência de extintores de incêndio dentro do prazo de validade e em quantidades suficientes a atender as suas demandas; e a existência de plano de prevenção e evacuação;

b) determine, no prazo acima estipulado, de acordo com as verificações efetuadas, a compra de extintores, bem como a implementação de planos de evacuação, com a respectiva planta individual para cada escola, que deve ser afixada em local de fácil acesso e visibilidade, adotando as devidas e necessárias rotinas de simulação;

c) encaminhe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, cópia dos cronogramas a que se referem as alíneas anteriores, bem como relatório sobre as providências adotadas, nos prazos estipulados.

Adverte-se que o não cumprimento das providências recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA  
Promotor de Justiça

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 46, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, nos autos do Inquérito Civil Público que acompanha a execução do projeto MPEDUC em São Pedro do Piauí, pelo Procurador da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos arts. 2º e 3º da Resolução n. 26/2013, FNDE, e que para a boa execução do PNAE é fundamental que as escolas possuam cozinhas devidamente equipadas;

CONSIDERANDO que em vistoria realizada pelos integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, em São Pedro do Piauí, ficou evidenciado que as escolas DAVINA VELOSO, ANTÔNIO ALVES DA SILVA e MANOEL SOARES TEIXEIRA não possuem cozinhas devidamente equipadas, sendo que na escola DAVINA VELOSO existe um fogão de 6 bocas no qual só funcionam 2; e na escola estadual MANOEL SOARES TEIXEIRA há 1 freezer e 1 geladeira velhas, estando a cozinha localizada ao lado do banheiro, do qual é separada por meia parede divisória, havendo comunicação de ar entre os ambientes;

CONSIDERANDO por fim, que o FNDE possui projeto para equipar cozinhas e refeitórios escolares, disponibilizando, através de adesão à ata de pregão eletrônico para registros de preços, vários utensílios e equipamentos visando reequipar/modernizar as escolas de educação básica, bem como as unidades do Programa Proinfância das redes públicas, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

#### RECOMENDAM

ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Secretário de Educação do município de São Pedro do Piauí, bem como ao Governador do Estado do Piauí e ao Secretário de Educação Estadual, que: a) sejam tomadas as devidas providências a fim de dotar as escolas acima mencionadas com cozinhas devidamente equipadas e funcionais, bem como que seja imediatamente alterado o local onde atualmente funciona a cozinha da escola MANOEL SOARES TEIXEIRA, vez que a comunicação de ar do banheiro pode contaminar os alimentos preparados na cozinha, no prazo máximo de 90 dias a contar do recebimento desta; b) informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, as providências que serão adotadas especificando, escola por escola, as melhorias que serão realizadas.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador da República

NIELSEN SILVA MENDES LIMA  
Promotor de Justiça

#### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 47, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, nos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos que acompanham a execução do projeto MPEDUC em São Pedro do Piauí, pelo Procurador da República e Promotor de Justiça infra-assinados,

no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme garante o artigo 127 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988 e artigo 53, caput do ECA), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que a inspeção realizada pelos integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, em escolas públicas municipais e estaduais de São Pedro do Piauí, evidenciou que as escolas municipais DAVINA VELOSO, ANTÔNIO ALVES DA SILVA e a escola estadual MANOEL SOARES TEIXEIRA, não possuem computadores em número suficiente para atender os seus alunos e/ou, não estão em efetivo funcionamento, tendo sido observado que na escola DAVINA VELOSO há 17 computadores, mas apenas 3 funcionam; na escola ANTÔNIO ALVES DA SILVA há 2 CPUs e 6 monitores, mas nenhum computador funciona, até porque não há acesso à internet; na escola MANOEL SOARES TEIXEIRA existem 2 computadores de uso exclusivo da administração e nenhum para os alunos, sendo que foram enviados computadores, pelo MEC, posteriormente recolhidos, pois estariam defasados;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover o uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação nas escolas de educação básica, bem como de fomentar a melhoria do processo de ensino e aprendizagem com uso dessas tecnologias;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de se contribuir com a inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores; contribuir para a preparação de jovens e adultos para o mercado de trabalho; e fomentar a produção nacional de conteúdos digitais educacionais;

CONSIDERANDO por fim, que o MEC/FNDE possuem programa com os objetivos acima elencados (PROINFO), auxiliando na implantação de salas de informática nas escolas de ensino básico;

#### RECOMENDAM

Ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Secretário de Educação do Município de São Pedro do Piauí, bem como ao Governador do Estado do Piauí e ao Secretário Estadual de Educação, que: a) adotem as providências necessárias para que, no prazo de 60 dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, as salas de informática das escolas acima especificadas, bem como de outras onde não haja computadores instalados, entrem em efetivo funcionamento, através da aquisição/conserto de computadores e disponibilização de acesso à internet; b) Encaminhem informações sobre o cumprimento desta recomendação ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador da República

NIELSEN SILVA MENDES LIMA  
Promotor de Justiça

#### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 48, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, nos autos do Inquérito Civil Público que acompanha a execução do projeto MPEDUC em São Pedro do Piauí, pelo Procurador da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO as principais atribuições do CAE, na forma elencada no art. 35 da Res. 26/2013, entre elas, a de acompanhar e fiscalizar se os princípios e diretrizes do PNAE (Artigos 2º e 3º da Res. 26/2013) estão sendo aplicados, como também a de zelar pela qualidade dos alimentos, condições de higiene e aceitabilidade do cardápio;

CONSIDERANDO que, para bem exercer tais atribuições, é imprescindível que o Conselho faça visitas periódicas às escolas;

CONSIDERANDO as informações colhidas através de vistoria realizada pelos integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, evidenciando que há irregularidades na qualidade da merenda escolar em escolas municipais e estaduais de São Pedro do Piauí, bem como nos locais onde é armazenada a merenda, indicando que o Conselho de Alimentação Escolar-CAE não visita as escolas periodicamente;

RECOMENDAM ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de São Pedro do Piauí, que passe a exercer devidamente a sua atribuição, realizando visitas periódicas às escolas, especialmente nas Escolas DAVINA VELOSO, MANOEL SOARES TEIXEIRA e ANTÔNIO ALVES DA SILVA, a fim de fiscalizar se o Programa está sendo corretamente executado, cujas visitas deverão fazer parte de um cronograma anual que deverá ser encaminhado à este Órgão no prazo de 30 dias.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador da República

NIELSEN SILVA MENDES LIMA  
Promotor de Justiça

#### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 49, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, nos autos do Inquérito Civil Público que acompanha a execução do programa MPEDUC no Município de São Pedro do Piauí/PI, pelo Procurador da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO as informações colhidas durante a audiência pública realizada no Município de São Pedro do Piauí/PI, no dia 01/12/2014, na qual diversos professores afirmaram que muitos pais de alunos beneficiados pelo programa bolsa-família, preocupam-se apenas com a frequência dos filhos à escola para não perder o benefício, não zelam pela aprendizagem deles, descuidam da organização material e disciplinar dos filhos, deixando de acompanhar tarefas, trabalhos e notas escolares, bem como de estabelecer regras familiares com relação ao estudo em casa, o que pode ter contribuído para que São Pedro do Piauí tivesse um IDEB de 2,8;

CONSIDERANDO que constituem benefícios financeiros do bolsa-família, na forma da lei n. 10.836/2004, art. 2º: “I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza; II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrízes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família”;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 3º da lei n. 10.836/2004, “a concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.”

CONSIDERANDO que a negligência dos pais em relação ao desempenho escolar de seus filhos constitui violação de um dever legal, vez que a Educação é “dever da família e do Estado” (art. 2º da lei n. 9.394/96),

cabendo-lhes o dever de zelar pela aprendizagem de seus filhos, o que vai além da mera presença física na escola, pois implica na necessidade de acompanhamento do processo de aprendizagem;

CONSIDERANDO que as condicionalidades do programa bolsa-família representam contrapartidas que devem ser cumpridas pelas famílias para manutenção dos benefícios (art. 27 do Decreto n. 5.209/04);

CONSIDERANDO ser possível incluir, entre as condicionantes para recebimento do bolsa-família variável (não para o básico), além da exigência de que crianças e adolescentes frequentem o ensino regular, de que elas também apresentem desempenho escolar mínimo, a ser aferido na forma do art. 25, V, “a”, da LDB: avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

CONSIDERANDO que constitui uma das metas da lei n. 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação - Meta 7: “fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5

Ensino médio	4,3	4,7	5,0	5,2
--------------	-----	-----	-----	-----

CONSIDERANDO que o IDEB do Estado Piauí (5º ano: 4,1; 9º ano ,3,6), assim como de outros Estados do Nordeste que têm boa parte de sua população dependente do benefício bolsa-família, é muito inferior à meta pretendida pelo PNE já para o ano de 2015;

RECOMENDAM ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME e ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, que adotem as providências necessárias para incluir, entre as condicionalidades para recebimento do bolsa-família variável (não para o básico), que: 1) as crianças e adolescentes beneficiadas tenham um desempenho escolar mínimo, conforme critério a ser definido pelo MEC; 2) as famílias beneficiadas prestem contas do desempenho escolar de seus filhos.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador da República

NIELSEN SILVA MENDES LIMA  
Promotor de Justiça

#### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 50, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, nos autos do Inquérito Civil Público que acompanha a implementação do projeto MPEDUC em São Pedro do Piauí, pelo Procurador da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos arts. 2o e 3o da Resolução n. 26/2013, FNDE;

CONSIDERANDO que a coordenação das ações de alimentação escolar, deverá ser realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e nas legislações pertinentes, nos termos do disposto no art. 12 da Resolução n. 26/2013 FNDE;

CONSIDERANDO que o parágrafo 4o do art. 33, da Res. 26/2013, determina que cabe às EEx. ou às UEx. adotar medidas que garantam a aquisição, o transporte, a estocagem e o preparo/manuseio de alimentos com adequadas condições higiênico-sanitárias até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo Programa;

CONSIDERANDO que, através de vistoria realizada no dia 01/12/2014 pelos signatários desta recomendação, verificou-se que as escolas municipais DAVINA VELOSO, ANTÔNIO ALVES DA SILVA e a escola estadual MANOEL SOARES TEIXEIRA, não possuem cardápio de merenda escolar que ofereça, pelo menos, 3 opções de frutas e hortaliças, por semana (na escola DAVINA VELOSO foi encontrado apenas laranja e nas escolas ANTÔNIO ALVES DA SILVA e MANOEL SOARES TEIXEIRA não foi encontrado nenhuma fruta ou hortaliça);

CONSIDERANDO que igualmente foi constatado que as mencionadas unidades escolares não possuem local adequado para o armazenamento de produtos alimentícios, pois na escola DAVINA VELOSO a merenda escolar é armazenada numa sala quente e não ventilada (já foi utilizada como banheiro), tendo sido encontrados alguns sacos de arroz com insetos no interior (“caruncho”), embora não estivessem vencidos, e na escola MANOEL SOARES TEIXEIRA os alimentos são armazenados em armários dentro de uma das salas de aula;

RECOMENDAM ao Secretário de Educação do município de São Pedro do Piauí e ao Secretário Estadual de Educação (em relação às escolas estaduais daquele Município) que: a) adote as providências necessárias a fim de prover as escolas acima listadas de local adequado para o armazenamento dos alimentos; b) adote as providências necessárias a fim de exigir que as escolas acima listadas forneçam alimentação de qualidade aos alunos, com as quantidades de frutas e hortaliças necessárias; c) informe ao MINISTÉRIO PÚBLICO, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta, as providências adotadas.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador da República

NIELSEN SILVA MENDES LIMA  
Promotor de Justiça

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 51, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, nos autos do Inquérito Civil Público que acompanha a execução do programa MPEDUC em São Pedro do Piauí, pelo Procurador da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a apuração feita no bojo do Inquérito Civil Público inicialmente instaurado para averiguar as razões do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB - no Município de São Pedro do Piauí;

CONSIDERANDO o teor da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, prevendo que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO ter sido verificado, em inspeção realizada nas escolas municipais e estaduais de São Pedro do Piauí, que estas não possuem banheiros adaptados para pessoas com deficiência, para ambos os sexos;

CONSIDERANDO que as escolas devem adequar seus espaços físicos para atender as peculiaridades da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo-lhes plena acessibilidade às instalações e ao ambiente de estudo, conforme disposto no Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7853/89, bem como no art. 24 do Decreto nº 5.296/04, que regulamenta as Leis nº 10.048/00 e 10.098/00;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 24 do Decreto nº 5.296/04 estabelece que todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, devem proporcionar condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, instituindo, no § 1º, requisitos para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público;

RECOMENDA-SE ao Secretário Municipal de São Pedro do Piauí e ao Secretário Estadual de Educação do Piauí que:

a) apresentem, no prazo de 120 dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, relatório com o diagnóstico conclusivo e individualizado para cada uma das escolas do município, sobre as respectivas condições de acessibilidade arquitetônica, com base nas exigências técnicas constantes da NBR 9050 da ABNT referidas no Decreto 5296/04, o qual deverá ser elaborado e assinado por engenheiro e/ou arquiteto comprovadamente habilitado; e

b) apresentem, no prazo de 120 dias a contar do término do prazo assinalado no item “a”, projeto individualizado e detalhado de implementação da acessibilidade arquitetônica plena, com base na NBR 9050 da ABNT referidas no Decreto 5296/04, elaborado e assinado por engenheiro e/ou arquiteto comprovadamente habilitado, para cada unidade/prédio/ambiente/compartimento/escolar, com o respectivo cronograma de obras.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA  
Procurador da República

NIELSEN SILVA MENDES LIMA  
Promotor de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 317, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Exclui a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 06 a 09 de abril de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, nos dias 06 a 08 de abril de 2015 devido a sua participação no curso “Aspectos críticos da formulação da denúncia” e no dia 09 de abril de 2015 para participar da reunião do GT Órgãos de Controle da 5ª CCR, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 06 a 09 de abril de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 318, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Exclui a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 07 a 09 de abril de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, no período de 07 a 09 de abril de 2015, em virtude de sua participação em Audiência Pública e visitas em escolas (Força Tarefa MPeduc Maranhão), em Anajatuba/MA, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 07 a 09 de abril de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 319, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre as férias da Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA no período de 04 a 13 de maio de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA, lotada na PRM Petrópolis, estará fruindo férias no período de 04 a 13 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA, no período de 04 a 13 de maio de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 320, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Designa os Procuradores da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES e WANDERLEY SANAN DANTAS para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária Eletrônica nas 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro e 5ª Vara Federal de Niterói, respectivamente, no período de 20 a 27 de abril de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correições Ordinárias Eletrônicas nas Varas Federais, conforme a Portaria nº TRF2-PTC-2015/00107, de 13 de março de 2015, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região,

considerando os termos dos arts. 1º, 3º, caput, e 4º; todos do Provimento nº 57, de 19 de maio de 2009, da Corregedoria-Regional, as correições ordinárias eletrônicas serão realizadas em sua sede, mediante o levantamento de informações e de dados estatísticos referentes a cada órgão correicionado, constantes das bases de dados dos Sistemas Informatizados de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 2ª Região; sendo que os órgãos jurisdicionais que adotam os processos virtuais ou eletrônicos serão submetidos, preferencialmente, as correições ordinárias eletrônicas, sem prejuízo de, a critério da Corregedoria-Regional, serem realizadas eventuais diligências presenciais;

considerando, ainda, informações da Corregedoria-Regional no sentido de que na ausência de tecnologia que faticamente permita a participação remota das instituições interessadas, fica franqueada aos membros do MPF, e também da AGU, da DPU e da OAB, em atendimento ao art. 6º da Resolução acima citada o comparecimento à sede da Corregedoria-Regional para acompanhar os trabalhos anteriormente descritos, os quais estão programados para serem realizados, entre o primeiro e os últimos dias úteis de cada mês, durante o horário de expediente normal do TRF; e, também, a ida aos próprios órgãos correicionados, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES e WANDERLEY SANAN DANTAS para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária Eletrônica nas 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro e 5ª Vara Federal de Niterói, respectivamente, no período de 20 a 27 de abril de 2015, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

Art. 2º Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

## PORTARIA Nº 321, DE 27 DE MARÇO DE 2015

Revoga a Portaria PR-RJ Nº 300/2015 e inclui o Procurador da República JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO na distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 30 de março de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador signatário solicitou a revogação da Portaria PR-RJ Nº 300/2015 (publicada no DOU – Seção II de 26 de março de 2015, página 53) cancelando a designação do Procurador da República JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO para exercer as funções inerentes à titularidade de Procurador- Chefe, uma vez que a reunião na Secretaria-Geral do MPF não mais acontecerá, no dia 30 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Incluir o Procurador da República JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO na distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 30 de março de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

## PORTARIA Nº 322, DE 27 DE MARÇO DE 2015

Designa o Procurador da República GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE para realizar itinerância na PRM-Volta Redonda no período 07 a 10 de abril de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando: I – as férias do Procurador da República JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR, lotado na PRM-Volta Redonda, no período 06 de abril a 05 de maio de 2015; (Portaria PR-RJ Nº 307/2015, publicada no DMPF-e Nº 56 - Extrajudicial de 25 de março de 2015, página 22) II – a indeclinável necessidade de continuidade na atuação institucional do Parquet Federal em primeira instância, na área de Jurisdição da Vara Federal do Município de Volta Redonda; e III – o disposto no parágrafo 2º, artigo 23 da Portaria PGR/MPU/Nº 041 de 25 de junho de 2014, que dispõe sobre a concessão de diárias e passagens, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE para ter exercício na PRM-Volta Redonda, no período de 07 a 10 de abril de 2015.

Parágrafo único. No período em que o referido Procurador estiver atuando na PRM-Volta Redonda terá seus feitos distribuídos em conformidade com as portarias em vigor nas respectivas áreas de atuação e de lotação.

Art. 2º Ficará a cargo do Procurador designado, providenciar a sua substituição nas audiências referentes à Vara onde oficia que coincidirem com o seu período de atuação na PRM-Volta Redonda, conforme o disposto nas portarias em vigor.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

## PORTARIA Nº 323, DE 27 DE MARÇO DE 2015

Designa o Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAÚJO para realizar itinerância na PRM-Resende nos dias 09 e 10 de abril de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando: I - as férias da Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT, lotada na PRM-Resende, no período 06 a 15 de abril de 2015; considerando: II - a licença maternidade da Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI, lotada na PRM-Volta Redonda, considerando: III - e-mail do Procurador da República PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO, informando que houve alteração na data das aulas de mestrado a qual participa na ESMPU nos dias 09 e 10 de abril de 2015 e a indeclinável necessidade de continuidade na atuação institucional do Parquet Federal em primeira instância, na área de Jurisdição da Vara Federal do Município de Resende; e IV - o disposto no parágrafo 2º, artigo 23 da Portaria PGR/MPU/Nº 041 de 25 de junho de 2014, que dispõe sobre a concessão de diárias e passagens, resolve:

Art. 1º Designar excepcionalmente o Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAÚJO para ter exercício na PRM-Resende, nos dias 09 e 10 de abril de 2015.

Parágrafo único. No período em que o referido Procurador estiver atuando na PRM-Resende terá seus feitos distribuídos em conformidade com as Portarias em vigor nas respectivas áreas de atuação e de lotação.

Art. 2º Ficará a cargo do Procurador designado, providenciar a sua substituição nas audiências referentes à Vara onde oficia que coincidirem com o seu período de atuação na PRM-Resende, conforme o disposto nas portarias em vigor.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

## PORTARIA Nº 324, DE 27 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre os dias sem distribuição antes das férias da Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA marcadas de 04 a 13 de maio de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA, lotada na PRM-Petrópolis, solicitou a exclusão da distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis que antecedem o período de suas férias, marcadas para 04 a 13 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos quatro dias úteis que antecedem o período de suas férias (27 a 30 de abril de 2015).

Art. 2º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 325, DE 27 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a licença-prêmio do Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR no período de 25 de maio a 19 de junho de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR, lotado na PRM/Nova Friburgo, estará usufruindo licença-prêmio no período de 25 de maio a 19 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir a o Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR no período de 25 de maio a 19 de junho de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Suspender a distribuição de todos os feitos ao Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR nos 4 dias úteis anteriores a fruição de sua licença prêmio.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 326 DE 30 DE MARÇO DE 2015

Designa o Procurador da República Titular do 2º Ofício da PRM-Nova Friburgo para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.006.000126/2013-62.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU, Titular do 2º Ofício da PRM-Nova Friburgo, para atuar na Notícia de Fato PRM-Nova Friburgo nº 1.30.006.000126/2013-62, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR e à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE MARÇO DE 2015

Instauração do Inquérito Civil nº 1.30.017.000118/2015-59.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade deste Parquet investigar possíveis irregularidades cometidas no âmbito do Município de Japeri, especificamente no que tange à aquisição de medicamentos, com emprego de verbas federais, naquela instância municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, com a seguinte ementa: “Apurar a aplicação irregular de verbas públicas federais na aquisição de medicamentos pelo Município de Japeri, em suposto cometimento de improbidade administrativa”. Faça a Subcoodenaria Jurídica constar, na capa dos autos, que há Inquérito Policial (com menção expressa ao número judicial e ao administrativo do IPL) investigando os mesmos fatos.

Após, retornem os autos em conclusão.

PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 2015

Conversão da Notícia de Fato nº 1.30.017.001299/2014-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor

artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração de possíveis irregularidades no desmatamento e extração irregular de saibro, desvio de curso hídrico e supressão de vegetação em área de APP, RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato nº 1.30.017.001299/2014-50 em Inquérito Civil, mantendo-se a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE - APURAR OCORRÊNCIA DE DESMATAMENTO, DE EXTRAÇÃO IRREGULAR DE SAIBRO, DESVIO DE CURSO HÍDRICO, SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE APP, EXTRAÇÃO MINERAL DE ARGILA, CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTO/ CONDOMÍNIO - RUA JOÃO AIRES - DUQUE DE CAXIAS - REBIO - TINGUÁ - PREFEITURA DE DUQUE DE CAXIAS - EX-PREFEITO WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA - OFÍCIO 1ª PJ/851/14 - REF.: IC 2007.1360.01 - MPRJ 2007.00156544 ”.

DOUGLAS SANTOS ARAÚJO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2015

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.017.001826/2014-26.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos motivos pelos quais o Colégio Estadual dos Lírios não participa do Programa Mais Educação e não recebe a verba desde a gestão de Sueli Coutinho do Nascimento em 2013, RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.001826/2014-26 em Inquérito Civil, mantendo-se a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO - EDUCAÇÃO. Apurar os motivos pelos quais o Colégio Estadual dos Lírios não participa do Programa Mais Educação e não recebe a verba desde a gestão de Sueli Coutinho do Nascimento em 2013. COLÉGIO ESTADUAL DOS LÍRIOS - SUELI COUTINHO DO NASCIMENTO - CPF: 733.391.307-44 - EDUCAÇÃO INTEGRAL EM NOVA IGUAÇU. ”.

CAROLINA BONFADINI DE SÁ  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Interessados: Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio – CONCER; Município de Petrópolis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL – Meio Ambiente – Empreendimento Nova Subida da serra de Petrópolis (INSS), sob responsabilidade da CONCER, atual concessionária da BR-040 – Expedição da Licença Prévia nº 408/2011 e da Licença de Instalação nº 843/2011 pelo IBAMA e da Autorização para Licenciamento nº 44/2011, pelo ICMBio – Necessidade de acompanhar o cumprimento das condicionantes – Desmembramento do IC nº 1.30.007.000288/2007-42”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor dos documentos desentranhados do Inquérito Civil nº 1.30.007.000288/2007-42, bem como a Expedição da Licença Prévia nº 408/2011 e da Licença de Instalação nº 843/2011 pelo IBAMA e da Autorização para Licenciamento nº 44/2011, pelo ICMBio e a necessidade de acompanhar o cumprimento das condicionantes,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

- 1 – autue-se a presente Portaria;
  - 2 – comunique-se à e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

JOANA BARREIRO BATISTA  
Procuradora da República  
(Em substituição ao 2º Ofício)

## PORTARIA Nº 14, DE 30 DE MARÇO DE 2015

Interessado (s): Município de Petrópolis/RJ; Sola Construtora e Caixa Econômica Federal, Ementa: "INQUÉRITO CIVIL – EDUCAÇÃO - Notícia de possível dano ambiental decorrente de irregularidades em obras do Programa Minha Casa Minha Vida, para construção de empreendimento imobiliário denominado Residencial dos Eucaliptos, realizado pela empresa SOLA CONSTRUTORA, na localidade de Vila Isabel, Três Rios/RJ"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, § 4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia de possível dano ambiental decorrente de irregularidades em obras do Programa Minha Casa Minha Vida, para construção de empreendimento imobiliário denominado Residencial dos Eucaliptos, realizado pela empresa SOLA CONSTRUTORA, na localidade de Vila Isabel, Três Rios/RJ,

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigo 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.007.000279/2014-81 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 - autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2 - comunique-se à 4ª CCR;

3 - Retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

JOANA BARREIRO BATISTA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 108, DE 12 DE MARÇO DE 2015

(expediente originador: NF nº 1.30.001.001008/2015-83)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts.127caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, de 17 de setembro do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 88/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que na Notícia de Fato nº 1.30.001.001008/2015-83 foi informado o retardo na realização de diligência e conclusão das investigações no IPL nº 1188/2010-1 (processo nº 2010.51.01.809762-8);

RESOLVE:

a) A partir da Notícia de Fato nº 1.30.001.001008/2015-83, instaurar Inquérito Civil, na atribuição de Controle Externo da Atividade Policial, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a seguinte ementa: "Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa em razão do retardo na realização de diligência e conclusão das investigações no IPL nº 1188/2010-1 (processo nº 2010.51.01.809762-8)";

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º § 2º, I e II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CARMEN SANT'ANNA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 111, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004242/2014-81, acerca de possíveis irregularidades na venda de seguros, notadamente no que tange às comissões de corretagem de seguros pagas pelos consumidores;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004242/2014-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se à SUSEP, na forma da inclusa minuta;
- 4) Acautele-se por 50 dias na DICIVE, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Ref: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000706/2015-61

Cumprimentando V. Exa., sirvo-me do presente para lhe encaminhar cópia de representação veiculada através do Procedimento Preparatório acima, noticiando a impossibilidade de cadastro de criança adotada por casal homoafetivo, por ausência de campo específico para dois genitores do mesmo sexo, nos formulários da Receita Federal, para a confecção do CPF.

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, d/Constituição Federal;

Considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção às crianças e adolescentes, conforme nos é deferido pelo artigo 6, VII, c da Lei Complementar 75/93,

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 41, atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, sem qualquer distinção;

Considerando que a união homoafetiva foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal através da ADPF 132/RJ, ação essa que deu interpretação conforme para excluir da Constituição da República e do artigo 1723 do Código Civil qualquer significado que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo, como unidade familiar;

Considerando que a resolução 175 de 2013 do Conselho Nacional de Justiça determinou que os cartórios de todo o país celebrem casamentos civis de casais do mesmo sexo e convertam em casamento as uniões estáveis homoafetivas;

Considerando que os casais homoafetivos que adotam crianças têm relatado dificuldades ao efetivar o Cadastro de Pessoas Físicas de seus filhos adotivos, visto que a Receita Federal não disponibiliza espaço para dois genitores do mesmo sexo nos seus formulários de requerimento;

Considerando que tal limitação é vexatória para os pais/mães e para as crianças, pois é necessário colocar um dos genitores em sexo não correspondente; e que os genitores, nestas hipóteses, são obrigados a comparecer à Receita Federal para efetivar o cadastro, sendo impossível realizar como todos os outros nas agências dos Correios, por ausência de campo específico para tal hipótese;

Considerando que outros órgãos federais já atualizaram seus sistemas, inserindo campos em seus formulários que permitem a escolha do sexo dos genitores, como por exemplo, a Polícia Federal, que no requerimento de passaporte escolheu as expressões “genitor 1” e “genitor 2”, com campo para inserção do sexo ao lado de cada um deles;

Este órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, inciso III da Constituição da República, e com fundamento no artigo 6º, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, vem por meio deste Recomendar a Vossa Excelência que tome as providências cabíveis para que os Cadastros de Pessoa Física de todo o Brasil possuam, no lugar do campo “mãe” e “pai”, as expressões “genitor 1” e “genitor 2”, com a possibilidade de escolher o sexo do mesmo, ao lado de cada um destes, como medida de adaptação a nova realidade jurídica e social que estamos vivendo. Com esta providência acima, qualquer pessoa deve poder realizar seu cadastro através das agências dos Correios, sem necessidade de comparecimento à Receita Federal.

Para o cumprimento desta recomendação, fixa-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob penas da adoção das medidas judiciais cabíveis.

Posto isto, assino o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que Vossa Excelência responda a este ofício, relatando as providências tomadas para seu atendimento e as dificuldades que por ventura possam aparecer no processo.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA  
Procuradores da República  
Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO  
Procuradores da República  
Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000013/2014-43, que apura supostas irregularidades na execução do Programa Bolsa Família no município de Macau/RN.

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000013/2014-43 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos,

atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.001617/2014-10, em Inquérito Civil de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Desvio de recursos públicos. Peculato. Verbas do Sistema Único de Saúde – SUS. Não pagamento de diárias pelo Conselho Municipal de Saúde de Natal/RN, para custeio de despesas realizadas em eventos fora do Estado nos anos de 2012, 2013 e 2014.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: Conselho Municipal de Saúde de Natal/RN

ORIGINADOR: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Determina, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de apurar prática de atos lesivos à Administração Pública, consistentes na utilização de interpostas pessoas ou na dificultação da fiscalização por parte da Administração Fazendária por diversas empresas do Grupo Líder, listadas em anexo.

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 24 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.28.400.000085/2014-91, que visa apurar obras

financiadas com recursos federais e não concluídas no município de Triunfo Potiguar/RN, referentes aos convênios SIAFI 583117, 633458, 713065, 713063 e 654507.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório n.º 1.28.400.000085/2014-91 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 24 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.28.400.000197/2014-41, que visa apurar a ocorrência de irregularidades na Secretaria de Educação no Município de Macau, uma vez que, segundo a denúncia, não estaria sendo respeitada a legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório n.º 1.28.400.000197/2014-41 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 24 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.28.400.000092/2014-92, que visa apurar má execução de obra na Escola Municipal Monsenhor Walfredo Gurgel, no Município de Alto do Rodrigues, cujo teto desmoronou com pouco tempo após a reforma, no dia 8 de junho de 2014.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório n.º 1.28.400.000092/2014-92 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato n.º 1.28.400.000198/2014-96, destinado a apurar a existência de mais de 200 famílias com contratos de fachada, beneficiadas pelo programa “bolsa aluguel” no município de Alto do Rodrigues/RN.

DETERMINA:

Converta-se a Notícia de Fato n.º 1.28.400.000198/2014-96, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 46, DE 30 DE MARÇO DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.28.400.000118/2014-01, instaurado para apreciar as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas anuais do ano de 2011 do município de Angicos/RN.

## DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório n.º 1.28.400.000118/2014-01, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 47, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.28.400.000164/2014-00, destinado a apurar irregularidades nas Licitações 007/13 e 003/13, do município de Alto do Rodrigues/RN, que teve por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de merenda escolar.

## DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório n.º 1.28.400.000164/2014-00, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 48, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato n.º 1.28.400.000202/2014-16, destinado a apurar denúncia de fraude em licitação e pagamento irregular realizados pela Prefeitura Municipal de Alto do Rodrigues em favor da empresa JK Locações.

## DETERMINA:

Converta-se a Notícia de Fato n.º 1.28.400.000202/2014-16, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

## DESPACHO DE 25 DE MARÇO DE 2015

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000199/2014-31

1. A fim de regularizar a tramitação do feito, bem assim reunir substrato probatório suficiente à adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes, DETERMINO a realização das seguintes providências:

- a) Cumpra-se a anexa Portaria de conversão dos autos em Inquérito Civil;
  - b) Reitere-se o ofício de fl. 09, com as advertências legais para o seu descumprimento.
2. Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para análise.
  3. CUMpra-SE.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE MARÇO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.017.000128/2014-24. Objeto: Possíveis irregularidades no depósito de animais silvestres em área de atribuição desta Procuradoria. Atuação: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPPF nº 87/2010, artigos 2º, II, 4º, II, e 5º); e

CONSIDERANDO o recebimento de ofício circular nº 04/2014, oriundo da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, o qual a Procuradoria-Geral da República recomenda o exame pelos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental no que tange à regularidade das condições do depósito de animais silvestres;

CONSIDERANDO a necessidade de outras informações para possibilitar quais providências possíveis a serem tomadas pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPPF nº 87/2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, ao tempo em que DETERMINO as seguintes providências:

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;
  2. Nomeação do servidor PAULO AFONSO BRIGNOL BOM, ocupante do cargo de Técnico do MPU, como Secretário deste Inquérito Civil, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, V, bem como da Resolução CSMPPF nº 87/2010, art. 5º, V;
  3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPPF nº 87/2010, art. 16, §1º, inciso I);
  4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Canoas (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, inciso VI).
- Após, conclusos.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 24 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange a zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alíneas 'a' e 'd', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor da representação acostada à fl. 02, notadamente quanto à morosidade para realização de cirurgia ortopédica de urgência no cidadão JOSÉ ADEMIR CARDOSO DOS SANTOS, e havendo a necessidade de colher elementos e informações a respeito do fluxo de procedimentos burocráticos prévios que vêm sendo exigidos de pacientes do SUS que necessitam de autorização da Secretaria Municipal de Saúde de Bento Gonçalves, fins de serem submetidos a cirurgias caracterizadas como de 'urgência';

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração (Procedimento Preparatório nº 1.29.012.000088/2014-61).

Inicialmente, expedir ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Bento Gonçalves, solicitando que informe se foi instaurada

[a] oficiar, novamente, ao Conselho Federal de Medicina (CFM), solicitando que, à vista das informações contidas no Ofício nº 8786/2013-CFM/SEJUR (datado de 31/10/2013), informe se já foi implementada a criação de uma Câmara Técnica de Controle do Tabagismo, tendo por objeto analisar a possibilidade de propor a edição de norma interna voltada ao acompanhamento e controle do tabagismo no Brasil (cópia da presente portaria, ou 'link' de acesso ao teor do ato inaugural, deverá acompanhar a missiva);

[b] oficie-se à Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde (cópia da presente portaria, ou 'link' de acesso ao teor do ato inaugural, bem assim do Ofício nº 327/2013 do INCA deverá acompanhar a missiva), solicitando que informe, à vista das informações prestadas pelo INCA no Ofício nº 327/2013 (f. 14):

[b.1] qual a área ou o órgão, no âmbito do Ministério da Saúde, que detém atribuição para analisar a possibilidade de editar norma que torne obrigatório aos estabelecimentos hospitalares, clínicas e congêneres o registro nas guias de internação hospitalar (GIHs) de pacientes acometidos do diagnóstico de “doença de dependência de nicotina” (CID 10 F-17);

[b.2] de que modo vem sendo realizado o controle por parte dos estabelecimentos hospitalares, clínicas e congêneres dos casos de pacientes que, devido ao fato de estarem acometidos da “doença de dependência de nicotina” (CID 10 F-17), necessitam do uso do Sistema Único de Saúde e Planos de Assistência Complementar à Saúde;

[b.3] se existe algum procedimento que deva ser observado pelos estabelecimentos hospitalares, clínicas e congêneres, no sentido de assistir pacientes acometidos do diagnóstico de “doença de dependência de nicotina” (CID 10 F-17) que, ao serem hospitalizados, não podem fumar e, portanto, necessitam de apoio terapêutico de uma equipe assistencial, durante o período de internação, e, em caso positivo, de que modo é realizado o controle de identificação desses pacientes; e

[b.4] como vem sendo operacionalizado o Programa de Controle do Tabagismo e outros fatores de risco de câncer<sup>1</sup> - o qual é coordenado e executado em âmbito nacional pelo INCA -, que traça como uma de suas estratégias a implantação do Sistema de Vigilância e Avaliação, voltado, dentre outras medidas, ao monitoramento de legislações, à elaboração de um inquérito nacional periódico sobre a prevalência de fumantes e à obtenção de informações sobre a mortalidade por câncer e por doenças relacionadas ao tabaco, com base no Sistema de Informação e Mortalidade do Ministério da Saúde (deverá ser informada a fonte donde são extraídos os dados que alimentam o sistema e o ato normativo que o regulamenta).

Designa-se a servidora Letícia Teixeira dos Reis Uggeri, matrícula nº 14920, para secretariar os trabalhos.

Após as respostas às missivas, venham conclusos.

Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 25 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos apurados nos autos do Procedimento Preparatório 1.29.008.000450/2014-62;

CONSIDERANDO a representação oriunda do Comitê Santa-mariense pelo Direito à Memória e à Verdade, na qual são relatados fatos sobre suposta existência de documentos relacionados ao período da ditadura militar no Brasil, nas instalações da Universidade Federal de Santa Maria, em especial frente a atuação da extinta Assessoria de Segurança e Informações – ASI, setor então localizado dentro da estrutura da Universidade e que era responsável por captar informações para utilização no referido período ditatorial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil visando: Apurar suposta existência de documentos relacionados ao período da ditadura militar no Brasil nas instalações da Universidade Federal de Santa Maria, em especial frente a atuação da extinta Assessoria de Segurança e Informações – ASI, setor então localizado dentro da estrutura da Universidade e que era responsável por captar informações para utilização no referido período ditatorial.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil, comunicando-se, imediatamente, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (Tema: Proteção Internacional a Direitos Humanos – Código 6202);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. após, cumpra-se o despacho de fl. 20.

JERUSA BURMANN VIECILI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 102, DE 27 DE MARÇO DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a necessidade de se converter o Procedimento Preparatório nº 2633/2014-92 em Inquérito Civil, tendo em vista os ditames da Resolução do CSMPF nº 87/2010.

**RESOLVE:**

Nos termos da referida Resolução instaurar Inquérito Civil Público com o seguinte objeto: “Apurar os impactos ambientais causados pela obra viária da 3ª Perimetral no cruzamento entre a Av. Carlos Gomes e a Av. Anita Garibaldi, chamada “Trincheira da Anita”.

**DETERMINA:**

- I. Reautue-se e registre-se o Procedimento Preparatório nº 2633/2014-92 na categoria de Inquérito Civil Público;
- II. Após, cumpra-se o determinado no despacho da fl. 545.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,  
Procurador da República.

DESPACHO DE 27 DE MARÇO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000378/2014-73. Objeto: Apurar supostas irregularidades na execução de obra pública realizada com recursos da FUNASA no Município de Capão do Cipó, com envolvimento de agentes políticos municipais. Temática: 5ª CCR – Improbidade administrativa e Licitações. Data de autuação: 25.08.2014. Interessados: FUNASA, Capão do Cipó/RS

Trata-se de Procedimento Preparatório autuado a partir de representação noticiando que, supostamente, estariam ocorrendo irregularidades na execução de projeto de redes de abastecimento de água em comunidades do interior de Capão do Cipó. Os recursos seriam provenientes da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, porém a obra não estaria sendo executada conforme o edital e projeto técnico.

Novas informações foram juntadas aos autos pelo representante, às fls. 76/83.

Oficiada, a FUNASA prestou informações, às fls. 84/113. Encaminhou cópia de dois relatórios de avaliação de andamento das obras existentes, cópia dos documentos encaminhados pela Prefeitura solicitando os aditivos e supressões, bem como confirmou a data de vistoria in loco, a qual ocorreu no dia 01/10/2014.

Além disso, justificou, que o “churrasco” referido pelo representante realizou-se “a convite do Prefeito Municipal de Capão do Cipó e a presença da Funasa, bem como de outros órgãos como Vigilância Municipal, no evento faz parte do relacionamento de cordialidade que a instituição prima por reforçar junto aos entes públicos.”

Diante do exposto, determino a expedição de ofício à Diretoria Executiva da FUNASA em Brasília, solicitando, referente ao Convênio TC/PAC – 0364/12 – SIAFI 674062, no prazo de 20 dias úteis, sobre cada um dos seguintes itens, tendo em vista que as informações prestadas pela Superintendência Regional não foram satisfatórias (encaminhar cópia das fls.03/04, 16/23, 31/33 e 105/113 sem identificação do remetente):

que informe sobre o andamento do referido convênio com a Prefeitura de Capão do Cipó e sobre as fiscalizações e vistorias realizadas; cumprimento integral do plano de trabalho e projeto executivo e se estes atendem à real necessidade da execução do projeto; valor atual do convênio sendo que houveram aditivos e supressões;

esclarecimentos sobre o procedimento a ser adotado quando há a supressão do objeto inicialmente contratado; anote-se que tal indagação decorre da constatação de que houve pedido de supressão no valor de R\$ 1.178.895,69 por parte do Prefeito Municipal ter sido apresentado ao Superintendente Estadual da Funasa sete dias após a representação que originou o presente procedimento ter sido encaminhada ao MPF;

- esclarecimentos sobre as duas visitas realizadas por equipe e superintendente da Funasa naquele município, sendo que em uma delas a equipe da Funasa fez-se presente em um churrasco na chácara do Prefeito de Capão do Cipó. Solicitado esclarecimentos à Superintendência Regional, esta confirmou a informação, relatando que faz parte do “relacionamento de cordialidade que a instituição prima por reforçar junto aos entes públicos”.

Por fim, considerando que o prazo para conclusão deste Procedimento encontra-se expirado, restando diligências pendentes à elucidação do caso, determino sua conversão em Inquérito Civil, conforme Portaria que segue em anexo.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA**

PORTARIA Nº 62, DE 13 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000400/2014-60, que tem por objeto a regularização da alimentação da base de dados “banco de preços em saúde” pelos municípios desta unidade da federação e pelo Estado de Roraima;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal fiscalizar e zelar pelo fiel cumprimento das políticas públicas voltadas aos interesses coletivos em sentido lato sensu, conforme escopo atribuído pela carta constitucional;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

e) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

f) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se para expirar em breve, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

g) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo

129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000400/2014-60 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: PRDC. “Regularização da alimentação da base de dados do banco de preços em saúde”.

Outrossim, determino que seja certificado pela SEEXTJ quanto à apresentação de resposta pelos Municípios de Bonfim, Mucajaí, Cantá, Caracará, Uiramutã, Caroebe, Normandia, Iracema, São Luiz do Anauá, São João da Baliza e Rorainópolis quanto ao acatamento às Recomendações nºs 18 e nº 19, sendo que em acaso negativo, deverá ser realizada a reiteração dos ofícios expedidos, bem como deverá ser oficiado ao Município de Amajari remetendo cópias das referidas Recomendações, conforme solicitado.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PR-RR/MPF

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

### PORTARIA Nº 7, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, da CF);

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente são bens de interesse nacional e foram contempladas no sistema jurídico pátrio na categoria de espaços territoriais especialmente protegidos (artigo 225, § 1º, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei 12.651/12 (Código Florestal) define como área de preservação permanente – APP a “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”;

CONSIDERANDO que grande parte do perímetro urbano do Município de Mondai/SC localiza-se, irregularmente, na área de preservação permanente do Rio Uruguai;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, que tramitará na Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste/SC, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Representado: Município de Mondai/SC

Objeto da investigação: Irregularidades e agressões contra o meio ambiente em face de construções em área de preservação permanente no Município de Mondai/SC

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Michele Mariani.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CAMILA BORTOLOTTI

Procuradora da República

### PORTARIA Nº 24, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de vigência da Notícia de Fato nº 1.33.000.000491/2015-87;

CONSIDERANDO a representação formulada por Deisi Scunderlkk Eloy de Farias, noticiando o abandono de parte do material colhido nos sítios arqueológicos escavados durante as obras de duplicação da BR-101 no Museu da Usina de Imbituba;

CONSIDERANDO que, segundo a Representante, esse material atualmente encontra-se depositado na Unisul de Tubarão e o responsável pelo abandono seria o coordenador do estudo do material de interesse arqueológico extraído com a duplicação da BR101;

CONSIDERANDO que a questão relacionada à destruição de sítios arqueológico em virtude da duplicação da BR-101 sul, no trecho compreendido entre Palhoça e Passos de Torres é objeto de diversos procedimentos em tramitação ou já arquivados;

CONSIDERANDO que, dentre os procedimentos em curso, tem-se o Inquérito Civil nº 1.33.000.002098/2011-02, de titularidade do 2º Ofício desta PRM;

CONSIDERANDO que tramitou também nesta Procuradoria o procedimento nº 1.33.007.000335/2005-84, de titularidade do 2º Ofício da PRM/Tubarão e os Inquéritos Policiais nºs 2005.72.00.011350-9 e 5000442-74.2011.404.7200, todos arquivados em razão da ausência de identificação de crime ambiental;

CONSIDERANDO que, conforme se depreende das informações constantes do autos, parte do material arqueológico recolhido encontrava-se na antiga Usina de Imbituba;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto, qual seja: “5ª CCR. Núcleo de Combate à Corrupção. Possível ato de improbidade administrativa de arqueólogo do IPHAN/SC, relacionado à salvaguarda de acervo arqueológico gerado na duplicação da BR-101 Sul”.

Diante do exposto, DETERMINO:

- a) a conversão do presente em Inquérito Civil, bem como a publicação da presente portaria;
- b) a designação do servidor Alex Palma para secretariar os trabalhos;
- c) a expedição de ofício ao Representado, com cópia dos autos, para que apresente defesa e esclareça o ocorrido;
- d) o levantamento e juntada de cópias de documentos pertinentes ao caso do Inquérito Civil nº 1.33.000.002098/2011-02 e dos Inquéritos Policiais nº 2005.72.00.011350-9 e 5000442-74.2011.404.7200;

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCONI  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 203, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando os termos da Portaria CORE nº 1796, de 19 de dezembro de 2014 e da Portaria CORE nº 1856, de 06 de fevereiro de 2015, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República para resolverem sobre a participação ou não do Ministério Público Federal nos atos a seguir elencados e, em caso positivo, acompanharem a realização dos trabalhos de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas Varas Federais respectivamente indicadas:

- 01 – 01ª Subseção: 1ª Vara Federal Criminal  
Período: 02 a 13 de março de 2015  
PROCURADOR: Daniel Luz Martins de Carvalho
- 02 – 01ª Subseção: 2ª Vara Federal Criminal  
Período: 02 a 13 de março de 2015  
PROCURADOR: Anderson Vagner Gois dos Santos
- 03 – 01ª Subseção: 3ª Vara Federal Criminal  
Período: 02 a 13 de março de 2015  
PROCURADORA: Carolina Lourenção Brighenti
- 04 – 01ª Subseção: 4ª Vara Federal Criminal  
Período: 02 a 13 de março de 2015  
PROCURADORA: Ana Carolina Previtalli Nascimento
- 05 – 01ª Subseção: 5ª Vara Federal Criminal  
Período: 02 a 13 de março de 2015  
PROCURADOR: Patrick Montemor Ferreira
- 06 – 01ª Subseção: 6ª Vara Federal Criminal  
Período: 02 a 13 de março de 2015  
PROCURADOR: Andrey Borges de Mendonça
- 07 – 01ª Subseção: 7ª Vara Federal Criminal  
Período: 02 a 13 de março de 2015  
PROCURADOR: Maurício Fabretti
- 08 – 01ª Subseção: 8ª Vara Federal Criminal  
Período: 02 a 13 de março de 2015  
PROCURADOR: Hermes Donizeti Marinelli
- 09 – 01ª Subseção: 9ª Vara Federal Criminal  
Período: 02 a 13 de março de 2015  
PROCURADOR: Denis Pigozzi Alabarse
- 10 – 01ª Subseção: 10ª Vara Federal Criminal  
Período: 02 a 13 de março de 2015  
PROCURADOR: José Leão Júnior

11 – 18ª Subseção: 01ª Vara Federal de Guaratinguetá  
Período: 23 a 27 de março de 2015  
PROCURADORA: Flávia Rigo Nóbrega  
12 – 21ª Subseção: 01ª Vara Federal de Taubaté  
Período: 23 a 27 de março de 2015  
PROCURADOR: Adjame Alexandre Gonçalves de Oliveira  
13 – 21ª Subseção: 02ª Vara Federal de Taubaté  
Período: 23 a 27 de março de 2015  
PROCURADOR: Adjame Alexandre Gonçalves de Oliveira  
14 – 21ª Subseção: Juizado Especial Federal de Taubaté  
Período: 23 a 27 de março de 2015  
PROCURADOR: Adjame Alexandre Gonçalves de Oliveira

II – Determinar que, na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite aos Procuradores designados acompanharem os trabalhos de Correição Geral Ordinária, caso tenham entendido por essa necessidade, a eles caberá providenciar um substituto, comunicando a alteração a esta Chefia, por ofício, com antecedência;

III – Determinar seja dada ciência aos Procuradores designados, à Coordenadoria Jurídica, ao Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região e aos respectivos Juízos Federais.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 214, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando os termos da Portaria nº 2117, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de dezembro de 2014, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República para resolverem sobre a participação ou não do Ministério Público Federal nos atos a seguir elencados e, em caso positivo, acompanharem a realização dos trabalhos de INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas Varas Federais respectivamente indicadas:

01 – 1ª Subseção: 04ª Vara Federal Cível de São Paulo  
Período: 16 a 20 de março de 2015  
PROCURADOR: Fernanda Teixeira Souza Domingos  
02 – 1ª Subseção: 07ª Vara Federal Cível de São Paulo  
Período: 02 a 06 de março de 2015  
PROCURADOR: José Roberto Pimenta Oliveira  
03 – 1ª Subseção: 09ª Vara Federal Cível de São Paulo  
Período: 16 a 20 de março de 2015  
PROCURADOR: Kleber Marcel Uemura  
04 – 1ª Subseção: 12ª Vara Federal Cível de São Paulo  
Período: 09 a 13 de março de 2015  
PROCURADOR: Lisiane Cristina Braecher  
05 – 1ª Subseção: 13ª Vara Federal Cível de São Paulo  
Período: 09 a 13 de março de 2015  
PROCURADOR: Marcos José Gomes Corrêa  
06 – 1ª Subseção: 19ª Vara Federal Cível de São Paulo  
Período: 23 a 27 de março de 2015  
PROCURADOR: Matheus Baraldi Magnani  
07 – 1ª Subseção: 04ª Vara Federal Criminal de São Paulo  
Período: 16 a 20 de março de 2015  
PROCURADOR: Viviane de Oliveira Martinez  
08 – 1ª Subseção: 05ª Vara Federal Criminal de São Paulo  
Período: 16 a 20 de março de 2015  
PROCURADOR: Gustavo Torres Soares  
09 – 1ª Subseção: 02ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo  
Período: 09 a 13 de março de 2015  
PROCURADOR: Priscila Costa Schreiner  
10 – 1ª Subseção: 05ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo  
Período: 23 a 27 de março de 2015  
PROCURADOR: Rafael Siqueira de Pretto  
11 – 1ª Subseção: 07ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo  
Período: 02 a 06 de março de 2015  
PROCURADOR: Suzana Fairbanks Oliveira Schnitzlein  
12 – 1ª Subseção: 09ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo  
Período: 16 a 20 de março de 2015  
PROCURADOR: Roberto Antonio Dassié Diana

13 – 1ª Subseção: 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo  
Período: 16 a 20 de março de 2015  
PROCURADOR: Thaméa Danelon Valiengo  
14 – 1ª Subseção: 03ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo  
Período: 23 a 27 de março de 2015  
PROCURADOR: Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho  
15 – 1ª Subseção: 04ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo  
Período: 02 a 06 de março de 2015  
PROCURADOR: Elizabeth Mitiko Kobayashi  
16 – 1ª Subseção: 06ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo  
Período: 02 a 06 de março de 2015  
PROCURADOR: Adriana da Silva Fernandes  
17 – 1ª Subseção: 08ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo  
Período: 23 a 27 de março de 2015  
PROCURADOR: Ana Carolina Yoshii Kano Uemura

II – Determinar que, na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite aos Procuradores designados acompanharem os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, caso tenham entendido por essa necessidade, a eles caberá providenciar um substituto, comunicando a alteração a esta Chefia, por ofício, com antecedência;

III – Determinar seja dada ciência aos Procuradores designados, à Coordenadoria Jurídica e aos respectivos Juízos Federais.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 237, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando os termos da Portaria nº 2117, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 19 de dezembro de 2014, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República para resolverem sobre a participação ou não do Ministério Público Federal nos atos a seguir elencados e, em caso positivo, acompanharem a realização dos trabalhos de INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas Varas Federais respectivamente indicadas:

01 – 3ª Subseção: 01ª Vara Federal de São José dos Campos  
Período: 02 a 06 de março de 2015  
PROCURADOR: Ângelo Augusto Costa  
02 – 04ª Subseção: 03ª Vara Federal de Santos  
Período: 16 a 20 de março de 2015  
PROCURADOR: Luís Eduardo Marrocos de Araújo  
03 – 04ª Subseção: 04ª Vara Federal de Santos  
Período: 16 a 20 de março de 2015  
PROCURADOR: Luiz Antônio Palácio Filho  
04 – 04ª Subseção: Juizado Especial Federal de Santos  
Período: 25 a 27 de março de 2015  
PROCURADOR: Antônio José Donizetti Molina Dalóia  
05 – 05ª Subseção: 08ª Vara Federal de Campinas  
Período: 09 a 13 de março de 2015  
PROCURADOR: Áureo Marcus Makiyama Lopes  
06 – 09ª Subseção: 04ª Vara Federal de Piracicaba  
Período: 16 a 20 de março de 2015  
PROCURADOR: Leandro Zedes Lares Fernandes  
07 – 10ª Subseção: 03ª Vara Federal de Sorocaba  
Período: 16 a 20 de março de 2015  
PROCURADORA: Lyana Helena Joppert Kaluf Pereira  
08 – 11ª Subseção: 01ª Vara Federal de Marília  
Período: 16 a 20 de março de 2015  
PROCURADOR: Célio Vieira da Silva  
09 – 11ª Subseção: 02ª Vara Federal de Marília  
Período: 09 a 13 de março de 2015  
PROCURADOR: Jefferson Aparecido Dias  
10 – 11ª Subseção: 03ª Vara Federal de Marília  
Período: 16 a 20 de março de 2015  
PROCURADOR: Célio Vieira da Silva  
11 – 13ª Subseção: 01ª Vara Federal de Franca  
Período: 23 a 27 de março de 2015  
PROCURADORA: Daniela Pereira Batista Poppi

12 – 14ª Subseção: Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo

Período: 11 a 13 de março de 2015

PROCURADOR: Steven Shuniti Zwicker

13 – 18ª Subseção: 01ª Vara Federal de Guaratinguetá

Período: 16 a 20 de março de 2015

PROCURADORA: Marília Ribeiro Soares Ramos Ferreira

14 – 19ª Subseção: 02ª Vara Federal de Guarulhos

Período: 16 a 20 de março de 2015

PROCURADORA: Laura Gonçalves Tessler

15 – 19ª Subseção: 03ª Vara Federal de Guarulhos

Período: 16 a 20 de março de 2015

PROCURADOR: Isac Barcelos Pereira de Souza

16 – 19ª Subseção: 06ª Vara Federal de Guarulhos

Período: 09 a 13 de março de 2015

PROCURADOR: José Lucas Perroni Kalil

17 – 21ª Subseção: 01ª Vara Federal de Taubaté

Período: 16 a 20 de março de 2015

PROCURADOR: Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira

18 – 21ª Subseção: Juizado Especial Federal de Taubaté

Período: 16 a 18 de março de 2015

PROCURADOR: Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira

19 – 23ª Subseção: Juizado Especial Federal de Bragança Paulista

Período: 16 a 20 de março de 2015

PROCURADOR: Ricardo Nakahira

20 – 26ª Subseção: 02ª Vara Federal de Santo André

Período: 23 a 27 de março de 2015

PROCURADOR: Ricardo Luiz Loreto

21 – 34ª Subseção: Juizado Especial Federal de Americana

Período: 11 a 13 de março de 2015

PROCURADORA: Raquel Cristina Rezende Silvestre

22 – 39ª Subseção: 01ª Vara Federal de Itapeva

Período: 16 a 20 de março de 2015

PROCURADOR: Ricardo Tadeu Sampaio

23 – 04ª Subseção: 05ª Vara Federal de Santos

Período: 23 a 27 de março de 2015

PROCURADOR: Antônio Morimoto Junior

II – Determinar que, na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite aos Procuradores designados acompanharem os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, caso tenham entendido por essa necessidade, a eles caberá providenciar um substituto, comunicando a alteração a esta Chefia, por ofício, com antecedência;

III – Determinar seja dada ciência aos Procuradores designados, à Coordenadoria Jurídica e aos respectivos Juízos Federais.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 374, DE 17 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução PR/SP n.º 01, de 12 de novembro de 2010, considerando o teor do Ofício n.º 444/2015 (PRM-MII-SP-00001655/2015), resolve:

I – Designar o Procurador da República no Município de Marília DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA para atuar em conjunto com o Procurador da República JEFFERSON APARECIDO DIAS, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.34.007.000274/2014-17, em trâmite no 2º Ofício daquela unidade, bem como em eventuais feitos judiciais e extrajudiciais a eles correlatos;

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República acima referidos, bem como à Subcoordenadoria Jurídica da Procuradoria da República no Município de Marília.

ANAMARA SOÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE MARÇO DE 2015

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.34.007.000290/2014-00, em trâmite nesta Procuradoria da República de Marília, foi instaurado para averiguar representação da ONG MATRA – Marília Transparente, acerca de possível prática de cartel no fornecimento de gases medicinais pelas empresas White Martins, Linde Gases, Air Liquide, Air Products Brasil e Indústria Brasileira de Gases;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL (IC), tendo por objetivo apurar possível prática de cartel no fornecimento de gases medicinais pelas empresas White Martins, Linde Gases, Air Liquide, Air Products Brasil e Indústria Brasileira de Gases;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;  
b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração deste Inquérito Civil;

c) a designação dos servidores Bruno Quiquinato Ribeiro, Maurício M. Narazaki, Analistas do MPU, André Luís T. S. de Castro, Josiane Aparecida Rodrigues, Técnicos do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente IC; e

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuada, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000407/2014-57, com a seguinte ementa:

“PROCEDIMENTO ENCAMINHADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - APURAR A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IRREGULARIDADES NAS COBRANÇAS DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS PELO CENTRO ONCOLÓGICO DE MOGI DAS CRUZES - DESVIO DE RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000407/2014-57 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal,

c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000479/2014-02, com a seguinte ementa:

“1ª CCR. PROCEDIMENTO PREPARATORIO VERSANDO SOBRE PROCEDIMENTOS DE ESTUDANTE PARA INCLUSÃO/OBTENÇÃO DO BENEFICIO DO PROGRAMA DO GOVERNO FIES.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000479/2014-02, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000435/2014-74, com a seguinte ementa:

“7ª CCR. DENÚNCIA RECEBIDA POR MEIO DA SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO (Manifestação 65761), NA QUAL O DENUNCIANTE DECLARA QUE "A POLÍCIA FEDERAL ADOTA EQUIVOCADAMENTE E CONTRA LEI CRITÉRIO PARA UTILIZAÇÃO DA FILA DE PRIORIDADES DE DESEMBARQUE INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DETERMINANDO QUE AS PESSOAS QUE ACOMPANHAM CRIANÇAS DE COLO SEJAM ATENDIDAS EM FILAS SEPARADAS, EXIGINDO QUE APENAS OS PAIS FAÇAM USO DO ESPAÇO DESTINADO AO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO", INDICANDO POSSÍVEL PRÁTICA DE ARBITRARIEDADE NA FUNÇÃO POLICIAL.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000435/2014-74, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 20, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000469/2014-69, com a seguinte ementa:

“4ª CÂMARA. EXPEDIENTE PARA APURAÇÃO DE VENDA CASADA (SINISTRO DE SEGURO) EM PROGRAMA FEDERAL E INEXISTÊNCIA DE CONTATO COM A SEGURADORA.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e a Notícia de Fato nº 1.34.006.000469/2014-69 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 21, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000478/2014-50, com a seguinte ementa:

“1ª CCR. CIDADANIA - DIREITO DA MULHER - DIREITO À SAÚDE DAS MULHERES E ATENÇÃO AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO, LEVANTAMENTO DE DADOS SOBRE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PÚBLICOS.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000478/2014-50, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 89, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil, a Ação Civil Pública e a Ação de Improbidade Administrativa para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos apurados autos do procedimento preparatório nº 1.34.010.000799/2014-95, versando sobre eventuais irregularidades na prorrogação de contratos administrativos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO e a empresa LEÃO E LEÃO LTDA;

CONSIDERANDO, por fim, as diligências realizadas até o presente momento e a necessidade de dar continuidade às investigações,  
RESOLVE:

(I) INSTAURAR, nos termos dos artigos 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL com o escopo de apurar eventuais irregularidades na prorrogação de contratos administrativos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO e a empresa LEÃO E LEÃO LTDA;

(II) COMUNICAR a instauração deste inquérito à 5ª CAMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

(III) DETERMINAR a publicação da presente portaria na Imprensa Oficial, por meio do Sistema Único;

(IV) DETERMINAR a realização da (s) diligência(s) discriminada(s) em despacho próprio.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 122, DE 25 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi instaurado procedimento preparatório para apuração de eventual irregularidade no encerramento do curso de Filosofia, do período matutino, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) após o início do semestre letivo, em agosto de 2014 (fls. 04 e 12);

CONSIDERANDO que a turma foi extinta porque não alcançado o número mínimo de matrículas exigido para o funcionamento da turma (fl. 49);

CONSIDERANDO que o contrato de prestação de serviços educacionais não prevê qual a quantidade mínima de alunos exigida para manutenção da turma (cláusula 1.2 -fl. 52)

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004726/2014-81 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, expeça-se recomendação à PUC para adequação da cláusula contratual 1.2 do contrato de prestação de serviços educacionais aos termos do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 126, DE 23 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e :

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o art. 225 da Constituição Federal, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo -se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo incumbência do Poder Público sua salvaguarda;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR o (s) servidor(es) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria e converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006420/2014-60 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

MATHEUS BARALDI MAGNANI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 127, DE 23 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e :

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o art. 225 da Constituição Federal, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo -se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo incumbência do Poder Público sua salvaguarda;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR o(s) servidor(es) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria e converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006432/2014-94 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

MATHEUS BARALDI MAGNANI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 128, DE 23 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e :

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o art. 225 da Constituição Federal, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo -se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo incumbência do Poder Público sua salvaguarda;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR o (s) servidor(es) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria e converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006427/2014-81 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

MATHEUS BARALDI MAGNANI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 130, DE 23 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e :

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o art. 225 da Constituição Federal, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo -se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo incumbência do Poder Público sua salvaguarda;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR o(s) servidor(es) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria e converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006424/2014-48 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à egrégia 4a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

MATHEUS BARALDI MAGNANI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 131, DE 25 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o art. 225 da Constituição Federal, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo -se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo incumbência do Poder Público sua salvaguarda;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR o(s) servidor(es) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria e converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.016.000020/2015-62 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à egrégia 4a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

MATHEUS BARALDI MAGNANI  
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE MARÇO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.011.000033/2004-29

Considerando a ausência de resposta do ofício nº 1970/2014, reitere-se o mencionado ofício mais uma vez, alertando que a ausência de resposta por parte do IPHAN será interpretada por este Procurador como recusa ao fornecimento de informações.

Por fim, com base no artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil por mais 12 (doze) meses e, em cumprimento à parte final do caput do referido artigo 9º, cientifique-se -se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, dando-lhe ciência desta decisão.

STEVEN SHUNITI ZWICKER  
Procurador da República

DESPACHO DE 30 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000044/2012-19

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23/03/2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se o Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 3ª Região- NAOP-PFDC-PRR/3ªREGIÃO do Ministério Público Federal.

STEVEN SHUNITI ZWICKER  
Procurador da República

DESPACHO DE 30 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000110/2012-51

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23/03/2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se o Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 3ª Região- NAOP-PFDC-PRR/3ªREGIÃO do Ministério Público Federal.

STEVEN SHUNITI ZWICKER  
Procurador da República

DESPACHO DE 30 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000179/2012-84

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23/03/2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

STEVEN SHUNITI ZWICKER  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE MARÇO DE 2015

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001404/2014-53 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado (s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO (S) FATOS (S) INVESTIGADO (S): Apurar possível irregularidade na aplicação dos recursos dos Convênios 702116, 722986, 724420 e 726074, firmados entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Associação Capacitar (CNPJ 04.992.709/0001-03).

POSSÍVEL (IS) RESPONSÁVEL (IS) PELO (S) FATOS (S) INVESTIGADO (S): A apurar

AUTOR (ES) DA REPRESENTAÇÃO: Tribunal de Contas da União (TCU).

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Estabelece, a título de diligência, a conclusão da investigação, para análise pormenorizada da vasta documentação contida nos autos, a fim de definir, com segurança, a atribuição funcional para apurar os fatos, na linha do Despacho de fls. 32-3.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República  
1º Ofício de Combate à Corrupção

PORTARIA Nº 22, DE 27 DE MARÇO DE 2015

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;  
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;  
Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;  
Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001368/2014-28 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar supostas irregularidades no Convênio MTE/SENAES nº 00048/2012 (SICONV nº 774174/2012), firmado entre a Fecarse o Instituto G Barbosa para estruturação da Central Recicle – Central de Cooperativas do Estado de Sergipe.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar  
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Fecarse.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Estabelece, a título de diligência, a expedição de ofício ao representante, dando-lhe ciência do documento de fls. 503-4, para fins de eventual manifestação, e solicitando-lhe que apresente, querendo, qualquer acréscimo à representação originária dos autos.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República  
1º Ofício de Combate à Corrupção

PORTARIA Nº 23, DE 27 DE MARÇO DE 2015

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;  
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;  
Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;  
Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001406/2014-42 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar possível descumprimento da jornada de trabalho por parte de servidores da Universidade Federal de Sergipe - UFS. Denúncia referente ao processo nº 0004391-76.2013.4.05.8500.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar  
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Anônimo

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que sejam comunicadas as Egrégias 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 27 DE MARÇO DE 2015

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001443/2014-51 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar possíveis irregularidades detectadas na Universidade Federal de Sergipe – UFS, Campus Lagarto, com relação à infraestrutura, concessão de diárias e passagens a professores, falhas em licitações (pregão), dentre outras, sob a gestão do Diretor Mário Santos.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Anônimo

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que sejam comunicadas as Egrégias 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE 26 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000018/2014-15

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de acompanhar o cumprimento de obrigações, por parte do Estado do Tocantins, definidas nos autos da Ação Civil Pública n. 6650-45.2013.4.01.4300.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, os jornais locais continuam divulgando notícias de que há falta de medicamentos, materiais e insumos nos hospitais da rede pública estadual.

3. Nesse sentido são os relatos da Coordenadoria da Neurocirurgia do Hospital Geral Público de Palmas – HGPP que, por meio do Ofício n. 1/2015, de 16.03.2015, informou que a falta de materiais e de manutenção nos equipamentos da Neurologia está impedindo a realização de cirurgias extremamente necessárias, colocando em risco a vida de muitos pacientes do HGPP.

4. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

5. Em seguida, oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde requisitando que informe: (i) se está fornecendo regularmente os medicamentos, insumos e materiais solicitados pelos respectivos setores dos hospitais da rede pública estadual; (ii) se tem conhecimento sobre a falta de materiais e de manutenção nos equipamentos da Neurocirurgia do HGPP; (iii) em caso de resposta positiva ao item anterior, quais medidas estão sendo adotadas por essa Secretaria para regularizar a situação; (iv) quando poderão ser providenciados os seguintes equipamentos listados como indispensáveis aos atendimentos da Neurocirurgia: Aspirador Ultrassônico, Neuronavegador, Equipamento de Neuroendoscopia, Kits para Estereotaxia, Kits para monitorização da Pressão Intracraniana (PIC), Equipamentos para anestesia e materiais para anestesia necessários à realização de cirurgias pediátricas no HGPP, já que as crianças deixaram de ser atendidas no Hospital Infantil Público de Palmas e no Hospital Dona Regina, pela suposta falta de médicos.

6. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias da portaria de instauração do inquérito civil, deste despacho e do documento de fls. 817/818.

7. Após, voltem os autos conclusos.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.36.000.001146/2013-97

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na manutenção da Rodovia BR 235, no trecho entre Pedro Afonso-TO e Centenário-TO.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

4. Em seguida, oficie-se ao Dnit requisitando que informe: (i) qual o atual estado da BR-235/TO, no trecho de Pedro Afonso-TO a Centenário-TO; (ii) se foram realizadas as obras de manutenção objeto do aditivo de Renovação/Prorrogação de prazo para o Contrato n. 403/2010-23; e (iii) se a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins e o Município de Pedro Afonso prestaram informações sobre o suposto uso de máquinas do Estado e do referido município na manutenção da BR-235/TO, no subtrecho entre o entroncamento com a BR-010/TO e a cidade de Pedro Afonso/TO.

5. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias da portaria de instauração do inquérito civil e deste despacho.

6. Após, voltem os autos conclusos.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 60/2015  
Divulgação: segunda-feira, 30 de março de 2015 - Publicação: terça-feira, 31 de março de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:  
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Coordenador de Gestão Documental  
Silvio Meireles Soares  
Chefe da Divisão de Edição e Publicação**